

VOLUME 5

# **Direito e gênero: reflexões plurais sobre teorias feministas**

*Organização* luciana gross cunha e Lívia Gonçalves Buzolin



**SÉRIE DIREITO E DESENVOLVIMENTO**

**VOLUME 5 – DIREITO E GÊNERO: REFLEXÕES  
PLURAIS SOBRE TEORIAS FEMINISTAS**

A SÉRIE PESQUISA DIREITO GV TEM COMO OBJETIVO PUBLICAR PESQUISAS E TEXTOS DEBATIDOS NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. A SELEÇÃO DOS TEXTOS É DE RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES.

**SÉRIE DIREITO E DESENVOLVIMENTO**

**VOLUME 5 – DIREITO E GÊNERO: REFLEXÕES  
PLURAIS SOBRE TEORIAS FEMINISTAS**

luciana gross cunha

Lívia Gonçalves Buzolin

*(Organização)*

ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA SOB A LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL (CC BY-NC 4.0), EXCETO ONDE ESTIVER EXPRESSO DE OUTRO MODO, PERMITINDO-SE CÓPIAS E REPRODUÇÕES, NO TODO OU EM PARTE, DESDE QUE PARA FINS NÃO COMERCIAIS E COM IDENTIFICAÇÃO DA FONTE.



EDITORA-CHEFE  
**CLARISSA PITERMAN GROSS**

EDIÇÃO  
**LYVIA FELIX**

PREPARAÇÃO  
**PAULA BRITO ARAÚJO**

REVISÃO  
**TEREZA C. GOUVEIA**

PROJETO GRÁFICO  
**ULTRAVIOLETA DESIGN**

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA  
**NEGRITO PRODUÇÃO EDITORIAL**

CAPA  
**RITA M. DA COSTA AGUIAR**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Direito e gênero [recurso eletrônico] : reflexões plurais sobre teorias feministas / Luciana Gross Cunha, Livia Gonçalves Buzolin (organização) - São Paulo : FGV Direito SP, 2022.  
180 p. - (Coleção Pesquisa Direito GV. Série Direito e Desenvolvimento, v. 5)

Inclui bibliografia.  
ISBN: 978-65-87355-27-6

1. Feminismo. 2. Violência contra as mulheres – aspectos jurídicos. 3. Relações de gênero.  
4. Discriminação de sexo contra as mulheres. 5. Direitos das mulheres. I. Cunha, Luciana Gross.  
II. Buzolin, Livia Gonçalves. III. Fundação Getulio Vargas.

CDU 34.055.2

Ficha catalográfica elaborada por: Cristiane de Oliveira CRB SP-008061/O  
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas - SP

**FGV DIREITO SP**  
**COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES**  
RUA ROCHA, 233, 11º ANDAR  
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP  
CEP: 01330-000  
TEL.: (11) 3799-2172  
E-MAIL: PUBLICACOES.DIREITOSP@FGV.BR  
DIREITOSP.FGV.BR

## **SOBRE AS ORGANIZADORAS**

### **Luciana gross cunha**

Mestra e doutora em Ciência Política pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Professora da graduação e da pós-graduação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) desde 2004. Integrante do Núcleo de Constituição e Justiça da FGV DIREITO SP, desenvolve pesquisas sobre a *performance* das instituições do sistema de justiça e sua conexão com o ambiente político, administração da justiça e acesso à justiça. Coordenadora do Grupo de Estudo de Direito e Gênero da FGV DIREITO SP e faz parte do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

### **LÍVIA GONÇALVES BUZOLIN**

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), beneficiária da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS) e da bolsa Capes. Mestra em Direito e Desenvolvimento pela FGV DIREITO SP. Bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Comunicação Social pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Coordenadora do Grupo de Estudos de Direito e Gênero e pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Direito e Gênero, ambos da FGV DIREITO SP. Autora do livro *Direito homoafetivo: criação e discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo*. Desenvolve pesquisas sobre direitos de minorias sociais e seu endereçamento pelas instituições brasileiras, especificamente os Poderes Judiciário e Legislativo.

## **SOBRE AS AUTORAS**

### **ADRIANA SILVA GREGORUT**

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), beneficiária da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV DIREITO SP, com auxílio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente, é pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Igualdade da PUC-SP e integra o Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena e o Núcleo Gênero e Direito da FGV DIREITO SP. Desenvolve pesquisa nas áreas de criminologia, teoria feminista e teoria crítica do direito.

### **ANA DE MELLO CÔRTEZ**

Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, em Portugal, e pesquisadora do Centre on Law & Social Transformation do Chr. Michelsen Institute e da Universidade de Bergen, na Noruega. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), onde integra o Núcleo Gênero e Direito e o Núcleo de Justiça e Constituição. Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). É bolsista da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e foi bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e da FGV DIREITO SP. Tem como principais interesses de pesquisa direitos de minorias sociais, especialmente relacionados a diversidade de gênero e sexualidade, e mobilização do direito.

### **LARISSA CRISTINA MARGARIDO**

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), beneficiária da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV DIREITO SP, com auxílio da Bolsa MHS e da Bolsa Taxa Prosc-Capes. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Pesquisadora da Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação Acadêmico e Pesquisa e do Núcleo de Justiça Racial e Direito, ambos da FGV DIREITO SP. Pesquisa nas áreas de direitos humanos, gênero, raça, decolonialidade, infância e adolescência e políticas públicas.

### **LÍVIA GONÇALVES BUZOLIN**

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP), beneficiária da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS) e da bolsa Capes. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV DIREITO SP. Bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Comunicação Social pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Coordenadora do Grupo de Estudos de Direito e Gênero e pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Direito e Gênero, ambos da FGV DIREITO SP. Autora do livro *Direito homoafetivo: criação e discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo*. Desenvolve pesquisas sobre direitos de minorias sociais e seu endereçamento pelas instituições brasileiras, especificamente os Poderes Judiciário e Legislativo.

### **luciana gross cunha**

Mestra e doutora em Ciência Política pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Professora da graduação e da pós-graduação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP) desde 2004. Integrante do Núcleo de Constituição e Justiça da FGV DIREITO SP, desenvolve pesquisas sobre a *performance* das instituições do sistema de justiça e sua conexão com o ambiente político, administração da justiça e acesso à justiça. Coordenadora do Grupo de Estudo de Direito e Gênero da FGV DIREITO SP e faz parte do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

### **LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS**

Doutora em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Ciência Política pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da mesma universidade (FFLCH/USP). É professora do programa de pós-graduação *lato sensu* da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP), onde integra o Núcleo Gênero e Direito e o Núcleo de Justiça e Constituição. Atualmente, é coordenadora de Pesquisa Jurídica Aplicada e lidera a linha Raça e Democracia do Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV DIREITO SP. É cofundadora do Grupo de Pesquisa e Estudos sobre Inclusão na Academia (GPEIA/USP). Desenvolve pesquisas sobre a performance das instituições do sistema de justiça e sobre as relações entre gênero, direito e representação política.

### **LUISA CASSULA PIASENTINI**

Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP) na linha Instituições do Estado

Democrático de Direito e Desenvolvimento Político e Social, com apoio da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS) e da bolsa Taxa Proscucap. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com período de mobilidade acadêmica na Université Lumière Lyon II, na França.

### **LUIZA MORAES ABREU FERREIRA**

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP) na linha Instituições Democráticas do Estado de Direito, com bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS) e apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Bacharela em Direito pela FGV DIREITO SP. É pesquisadora do Núcleo Gênero e Direito da FGV DIREITO SP. Atualmente, desenvolve pesquisa em direito penal, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes sexuais, *standard* probatório, desafios contemporâneos da dogmática penal e estudos aplicados às relações de gênero.

### **LUIZA MOZETIC PLASTINO**

Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP), com apoio da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Atualmente, é pesquisadora voluntária do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) e integra o Núcleo Gênero e Direito da FGV DIREITO SP.

### **VIVIANE BALBUGLIO**

Mestra em Direito e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP), beneficiária da bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (MHS). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Pesquisa nas áreas de justiça criminal, migrações, gênero e direitos das mulheres, povos tradicionais e questão palestina.

## APRESENTAÇÃO

Lívia Gonçalves Buzolin

luciana gross cunha

Esta coletânea é resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudos de Direito e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP). Esse grupo de estudos surgiu em 2019, por iniciativa de alunas do curso de graduação em Direito, que procuraram a Luciana Gross Cunha para apoiar e coordenar o grupo.

Desde 2019, ao lado de Catarina Barbieri, também coordenadora do grupo, e junto ao grupo de estudos, lemos e discutimos coletivamente Simone de Beauvoir (s.d.), Martha Chamallas (2013a e 2013b), Kimberlé Crenshaw (2002), Carla Akotirene (2019), Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga (2015), Katherine Mansfield (2016), Heloisa Buarque de Hollanda (2020), Constância Lima Duarte (2019), Cintia Lima Crescêncio (2017), Lélia Gonzalez (2019), Sueli Carneiro (2019a e 2019b), María Lugones (2014), Teresa de Lauretis (2019), Judith Butler (2019), Nancy Fraser (2019), Joan Scott (2020), Silvia Federici (2019), Audre Lorde (2019) e Bianca Santana (2017, 2020 e 2021).

Em 2020, quando começou a pandemia de covid-19 no Brasil, os encontros, que antes eram presenciais e aconteciam no prédio da FGV DIREITO SP, passaram a ser *on-line* e contar com a participação de alunas do programa de mestrado e doutorado acadêmico em Direito e Desenvolvimento dessa mesma Escola. Foram momentos de acolhimento e companheirismo, quando, assustadas com o confinamento e com o número crescente de mortes pela doença, tínhamos nos encontros do grupo de estudo de Direito e Gênero um espaço para compartilhar as nossas experiências naquele momento, além de dar continuidade aos estudos na área.

No segundo semestre de 2020, ainda com encontros remotos, debruçamo-nos sobre a obra de Catharine MacKinnon. Assim, lemos e discutimos textos mais antigos e bem atuais da autora, como: *Toward a Feminist Theory of The State* (1989), “Feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria” (2016a), “Rape Redefined General Essays” (2016b), “Weaponizing the First Amendment: An Equality Reading” (2020) e “Reconstituting the Future: An Equality Amendment” (2019). Em dezembro de 2020, tivemos um encontro *on-line* com Catharine MacKinnon, oportunidade em

que pudemos discutir com a própria autora pornografia, estupro, igualdade substantiva, vitimização e autonomia de gênero, litigância estratégica, entre outros temas que dizem respeito às nossas condições de mulheres brasileiras e às relações de poder a partir da sexualidade, no Brasil de hoje.

Com base nas reflexões e percursos individuais e coletivos que tais leituras, reflexões e debates produziram nas mulheres pesquisadoras e acadêmicas que participaram dos encontros do grupo no segundo semestre de 2020, foi possível produzir os textos que compõem esta coletânea e que tiveram como inspiração a obra e a trajetória de Catharine MacKinnon. Como será possível perceber, cada um dos capítulos tem pontos de partida diferentes, seja uma ideia ou a teoria construída pela autora, seja um enfoque proposto por ela, que nos levou a refletir sobre a realidade latino-americana e das mulheres no Brasil, seja o impacto que a leitura dos textos de MacKinnon provocou em algumas de nós, ou mesmo os embates a partir do direito que a obra de Catharine MacKinnon impõe.

Esta é uma obra coletiva em toda a sua essência, e algumas opções de escrita foram realizadas em consenso. Adotamos, por exemplo, o feminino plural como neutro, que se justifica pela intenção de demarcarmos o feminino e questionarmos a suposta neutralidade do masculino. Quando a leitora ou o leitor encontrar o masculino no texto, será em um contexto proposital de assinalar a questão posta como masculina. E, como parte da literatura mobilizada não está publicada em português, optamos por trabalhar com as traduções livres no corpo dos textos, uma vez que somos autoras mulheres latino-americanas que têm a língua portuguesa como a materna.

O livro é fluido e foi organizado da mesma maneira em que vivenciamos o processo de aprendizado de uma teoria que nos fez muito sentido: o primeiro contato com a teoria e seus conceitos; a reflexão sobre nosso contexto e nossa própria produção, para, ao fim, analisarmos mais criticamente o material que foi nosso ponto de partida.

Assim, nos dois primeiros capítulos apresentamos como a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon pode ser compreendida, uma vez que, às vezes, a compreensão menos óbvia da obra pode ser uma das mais interessantes. É o que fez Ana de Mello Côrtes, ao analisar como a teoria da autora nos auxilia a encarar o direito como uma ferramenta de mudança estrutural que é passível de levar à emancipação das mulheres por meio de transformação social substantiva e da mobilização das cortes.

Na sequência, Luisa Plastino reflete sobre a “igualdade de sexo” (*sex equality*) proposta por MacKinnon para endereçar a discussão legislativa e

doutrinária no Brasil ocorrida em decorrência da alteração terminológica de “pátrio poder” para “poder familiar” no Código Civil de 2002, demonstrando a impotência dessa modificação ante a persistência das condições materiais e históricas de dominação do homem sobre a mulher.

Nesse ponto, inauguramos o questionamento que sucedeu o primeiro contato com a teoria estadunidense: qual o estado da arte da teoria feminista do direito na América Latina e no Brasil? Os três capítulos subsequentes endereçam essa questão, cada um à sua maneira.

Refletindo sobre o contexto brasileiro e latino-americano no qual a teoria feminista do direito se desenvolveu na região, Luciana de Oliveira Ramos e Lívia Gonçalves Buzolin fazem da obra de Catharine MacKinnon o ponto de partida para evidenciar a influência norte-americana na área e a potência da proposta teórico-metodológica de Alda Facio de incluir a “análise de gênero” na produção legislativa e interpretação do direito.

O capítulo de Luisa Moraes Abreu Ferreira e Luisa Piasentini nos apresenta a produção acadêmica de juristas brasileiras sobre reformas legislativas no Brasil, que tratam da definição e do processamento dos tipos penais nos casos de crimes sexuais. Para elas, o trabalho de Catharine MacKinnon ao tratar a sexualidade como estrutura das relações de poder e a partir daí sustentar reformas na legislação norte-americana, com o objetivo de dificultar a defesa dos acusados e ampliar a palavra da vítima, é representativo de um movimento que vem atuando no sentido de dar maior visibilidade às violações dos direitos das mulheres.

Larissa Cristina Margarido e Viviane Balbuglio nos mostram a importância da produção acadêmica no direito que leve em conta os marcadores sociais da diferença, como gênero e raça. A partir do diálogo entre as suas próprias pesquisas no programa de pós-graduação em Direito e Desenvolvimento da FGV DIREITO SP sobre trabalho doméstico no Brasil e encarceramento de mulheres no país, as autoras reforçam a relevância de Catharine MacKinnon ao ressaltar a perspectiva das experiências vividas e compartilhadas pelas mulheres como método de reflexão.

Os dois últimos capítulos revelam uma fase mais madura do processo de aprendizado, quando voltamos para a teoria feminista de Catharine MacKinnon a partir de uma perspectiva crítica. No capítulo escrito por Adriana Gregorut, o livro *Toward a Feminist Theory of the State* é analisado à luz da teoria marxista com a finalidade de problematizar categorias como “sexualidade”, “trabalho”, “mais-valia”, “tomada de consciência” e “direito”, em uma acertada proposta de profundidade teórica.

Por fim, encerramos com a reflexão de Luciana Gross Cunha sobre as delícias e os incômodos de ler Catharine MacKinnon e os feminismos no Brasil de 2021. A autora expõe suas impressões a partir de seu lugar de fala: o de mulher, cisgênero, casada, mãe, amante, pesquisadora e professora de ensino superior, latino-americana, que se reconhece como branca em um país machista e racista, de maioria negra e pobre, para, assim, energizar e agradecer o compromisso de MacKinnon de escrever e compartilhar conosco o seu conhecimento.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. *Como & por que ela se tornou feminista?* [s.d.].
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_51\\_Ana-Gabriela\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf). Acesso em: 28 jul. 2021.
- BUTLER, Judith. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 213-230.
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a. p. 313-321.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b. p. 271-291.
- CHAMALLAS, Martha. Thinking Like a Feminist. In: CHAMALLAS, Martha. *Introduction to Feminist Legal Theory*. Nova York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013a. p. 1-15.
- CHAMALLAS, Martha. Three Generations of Feminist Legal Theory. In: CHAMALLAS, Martha. *Introduction to Feminist Legal Theory*. Nova York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013b. p. 17-32.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 1, p. 171-188, 2002.
- CRESCÊNCIO, Cintia Lima. Antifeminismo e ressentimento: as mulheres no O Pasquim. Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. *Anais*. Florianópolis. 2017. Disponível em: <http://www.>

- [en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498609031\\_ARQUIVO\\_CintiaLima\\_Crescencio\\_Texto\\_completo\\_MM\\_FG.pdf](http://en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498609031_ARQUIVO_CintiaLima_Crescencio_Texto_completo_MM_FG.pdf). Acesso em: 26 jul. 2021.
- DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 25-47.
- FEDERICI, Silvia. O feminismo e a política dos comuns. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 379-394.
- FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 25-46.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 237-256.
- HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Introdução. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 9-21.
- LAURETIS, Teresa de. Teoria *queer*, 20 anos depois: identidade, sexualidade e política. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 397-409.
- LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 239-249.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.
- MACKINNON, Catharine. Weaponizing the First Amendment: An Equality Reading. *Virginia Law Review*, v. 106, n. 6, p. 1223-1283, out. 2020.
- MACKINNON, Catharine; CRENSHAW, Kimberlé. Reconstituting the Future: An Equality Amendment. *Yale Law Journal Forum*, v. 129, p. 343-364, 2019.
- MACKINNON, Catharine. Feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria. *Direito & Práxis*, v. 7, n. 15, p. 798-837, 2016a.
- MACKINNON, Catharine. Rape Redefined General Essays. *Harvard Law & Policy Review*, v. 10, n. 2, p. 431-478, 2016b.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- MANSFIELD, Katherine. *15 contos escolhidos por Katherine Mansfield*. São Paulo: Record, 2016.
- SANTANA, Bianca. Distinções necessárias. *Gama Revista*, abr. 2021. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/columnistas/bianca-santana/distincoes-necessarias/>. Acesso em: 26 jul. 2021.
- SANTANA, Bianca. É preciso nomear o genocídio negro para interrompê-lo. *Folha de S.Paulo*, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opi->

[niao/2020/12/e-preciso-nomear-o-genocidio-negro-para-interrompe-lo.shtml](#).

Acesso em: 26 jul. 2021.

SANTANA, Bianca. *Quando me descobri negra*. São Paulo: SESI-SP Editora, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 49-80.

# SUMÁRIO

	<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>9</b>
	<i>LÍVIA GONÇALVES BUZOLIN</i> <i>LUCIANA GROSS CUNHA</i>	
<b>1. MACKINNON E O DIREITO COMO FERRAMENTA PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES</b>		<b>17</b>
	<i>ANA DE MELLO CÔRTEZ</i>	
<b>2. REVISITANDO O PODER FAMILIAR: VOCAÇÃO, CUIDADO E PUNIÇÃO</b>		<b>31</b>
	<i>LUIZA MOZETIC PLASTINO</i>	
<b>3. MUDANDO A RECEITA: UMA TEORIA FEMINISTA DA AMÉRICA LATINA</b>		<b>59</b>
	<i>LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS E LÍVIA GONÇALVES BUZOLIN</i>	
<b>4. E O QUE DIZEM AS JURISTAS FEMINISTAS BRASILEIRAS? UM ESTUDO DAS DEMANDAS POR RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL POR MEIO DO DIREITO PENAL</b>		<b>79</b>
	<i>LUIZA MORAES ABREU FERREIRA E LUIZA CASSULA PIASENTINI</i>	
<b>5. DIÁLOGOS INTERSECCIONAIS EM PESQUISAS COM DOCUMENTOS: OS CAMINHOS DE ELABORAÇÕES SOBRE GÊNERO E RAÇA EM DOCUMENTOS LEGISLATIVOS E JUDICIÁRIOS</b>		<b>117</b>
	<i>LARISSA CRISTINA MARGARIDO E VIVIANE BALBUGLIO</i>	
<b>6. O DIVÓRCIO ENTRE CATHARINE MACKINNON E O MARXISMO: UMA PROPOSTA DE LEITURA DA OBRA TOWARD A FEMINIST THEORY OF THE STATE</b>		<b>141</b>
	<i>ADRIANA SILVA GREGORUT</i>	
<b>7. LENDO E REFLETINDO SOBRE CATHARINE MACKINNON EM 2021 NO BRASIL</b>		<b>163</b>
	<i>LUCIANA GROSS CUNHA</i>	



# CAPÍTULO 1

## MACKINNON E O DIREITO COMO FERRAMENTA PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES

Ana de Mello Côrtes

### INTRODUÇÃO

Se eu não acreditasse que o direito faz a diferença em termos de mudança estrutural eu não trabalharia com ele. Pessoas que têm outras ideias sobre como atingir mudanças estruturais devem colocar suas ideias em prática. Eu não penso que o direito seja a única arena para buscar mudança estrutural, mas eu sei que enquanto as leis forem do jeito que elas são nós não teremos essa transformação. Além disso, o direito não é algo que podemos nos dar ao luxo de ignorar. Tanto porque é uma forma de poder que podemos tentar usar, quanto porque os agentes da nossa subordinação não o ignoram. Portanto, para mim, a verdadeira questão não é “*direito?*”, a verdadeira questão é “*o que você faz com o direito?*”. (MACKINNON in GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020, tradução minha, grifo meu)

Partindo das propostas de enfrentamento de desigualdades na obra de Catharine MacKinnon e do encontro com a professora promovido em 2020 pelo Grupo de Estudos em Direito e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), este capítulo tem como objetivo abordar e discutir a possibilidade de transformação social por meio do direito e as estratégias para buscar essa transformação.

Isto é, independentemente de considerações sobre os posicionamentos de MacKinnon quanto a diversos temas de direitos das mulheres, os quais não abordarei uma vez que fogem ao escopo do trabalho, trato aqui da utilização do direito como meio para transformação substantiva. O método para a abordagem descrita é majoritariamente teórico, com recurso principal à bibliografia da autora.

Embora usualmente não seja este o primeiro tema que vem à mente quando falamos em MacKinnon, a mobilização do direito como estratégia e a interação com outras formas de mobilização são abordadas em momentos diversos de sua obra e de sua trajetória. Trazendo o foco para as estratégias e ferramentas para transformação social em lugar das posições defendidas por si sós, a contribuição que este capítulo objetiva fazer é reunir

algumas das mais relevantes considerações da professora sobre a questão e abordá-las, quando couber, de forma conjunta com a literatura com foco em mobilização do direito.

Partindo da fala de MacKinnon sobre a possibilidade de atingir transformação substantiva por meio do direito no encontro realizado em 2020 pelo Grupo de Estudos de Direito e Gênero da FGV DIREITO SP, este capítulo foi dividido em duas seções principais, norteadas pelas perguntas: “*direito?*”, que aborda a motivação para mobilizar o direito e o significado de transformação substantiva; e “*o que fazer com o direito?*”, que trata das formas de mobilização do direito e das escolhas estratégicas nesse processo. Por fim, as reflexões finais afirmam que tanto a atuação acadêmica quanto a prática jurídica de MacKinnon corroboram sua crença no direito não só como uma ferramenta de transformação social, mas também como um mecanismo de emancipação para as mulheres.

## 1. DIREITO?

### 1.1. POR QUE MOBILIZAR O DIREITO?

Ainda que o direito possa ser visto como parte do que mantém as estruturas que oprimem as mulheres (MACKINNON, 2019, p. 21),<sup>1</sup> saber que aqueles que se colocam contra os direitos que defendemos utilizam os mecanismos do direito é uma razão poderosa para estimular a tentativa de apropriação desses mecanismos (MACKINNON *in* GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020).

Portanto, para MacKinnon (2019, p. 35), é um pressuposto para o desenvolvimento de estratégias de mobilização ter em mente que o direito é tradicionalmente usado para a manutenção da subordinação de mulheres por homens. É o direito que limita direitos reprodutivos das mulheres e regula relações de família e de trabalho, por exemplo.

1 O livro *The Butterfly Politics*, publicado por Catharine MacKinnon em 2019, é uma das principais fontes bibliográficas referenciadas neste capítulo e reúne intervenções políticas e jurídicas da autora entre 1976 e 2016. *The Butterfly Politics* é a reunião dessas, conforme chamadas por ela, tentativas de combate à desigualdade com a defesa de que, assim como ocorre no chamado “Efeito Borboleta”, uma pequena intervenção em um sistema jurídico ou político pode levar a grande reverberação futura.

A compreensão desse pressuposto não significa, contudo, renunciar ao direito como ferramenta para luta por direitos. E o uso do direito por aqueles contrários aos direitos das mulheres, tanto para a manutenção de situações de subordinação ou para evitar que abusos sejam reconhecidos quanto para a reversão de direitos conquistados, é um dos mais relevantes motivos para que ele seja parte da atuação estratégica (MACKINNON, 2019, p. 320). Isto é, não só não devemos nos furtar na utilização de um mecanismo disponível enquanto atuantes na defesa de um grupo vulnerável, como também devemos ter atenção às estratégias de opositores.

De acordo com Sousa Santos (2003), organizações e pessoas que atuam em defesa de grupos vulneráveis não podem se furtar a aproveitar todas as oportunidades e os mecanismos legais disponíveis para utilização em prol de um avanço da causa que defendem. Esse posicionamento segue a mesma linha do de MacKinnon e é aplicável aos direitos das mulheres como grupo que não possui recursos, acesso ou autoridade para ter os abusos que sofrem reconhecidos de forma fácil pelo Estado (MACKINNON, 2019, p. 20).

MacKinnon (2019, p. 326) defende que o direito tem uma importância que vem de sua localização hermenêutica, do significado que ele tem para as pessoas, e é desse significado que surgiria a possibilidade de transformação social substantiva por meio do direito.

A ideia de que a possibilidade de transformação social por meio do direito está ligada ao significado que o direito tem pode ser relacionada aos níveis de importância dos tribunais – como arena de articulação –, como definidos por Michael McCann (2010, p. 184-189). Esses níveis, interligados entre si, são o constitutivo, relacionado à presença da linguagem do direito na sociedade e a como decisões e debates jurídicos constituem vida cultural, e o instrumental ou estratégico, referente ao uso do direito como ferramenta para levar demandas ao judiciário e buscar conquistas de direitos dessa maneira.

Até mesmo por causa do significado que o direito tem para as pessoas, relacionado ao aspecto constitutivo definido por McCann, quando os agressores, os que subordinam, estão em uma posição de vitoriosos, sem leis eficazes que sejam capazes de combater seus atos, pode ser difícil acreditar que estejam errados (MACKINNON, 1997).

Muitas vezes, quanto mais violações de direitos um grupo vulnerável sofre, menor é a consciência do grupo sobre seus direitos. E ter essa consciência é essencial para que demandas sejam articuladas em termos jurídicos (GLOPPEN, 2006, p. 46).

No entanto, combater essa estrutura de forma a colocar o direito à disposição das mulheres e utilizar direitos humanos contra situações de discriminação pode fazer com que mulheres conquistem um lugar no mundo (MACKINNON, 1997).

## **1.2. SIGNIFICADO DE TRANSFORMAÇÃO SUBSTANTIVA**

No contexto da mobilização do direito por minorias sociais, a possibilidade de transformação substancial se relaciona ao próprio conceito de substância, como o que constitui determinada situação. Assim, a alteração de um sistema jurídico que ignora suas desigualdades inerentes e acredita na existência de plena igualdade de gênero para que se torne um que perceba essas desigualdades e crie mecanismos para combatê-las é uma alteração em sua substância (MACKINNON, 2019, p. 329; 1989, p. 242).

Você precisa saber de qual estrutura está tratando por meio do direito para que possa chegar a uma mudança estrutural por meio da alteração dessa estrutura no direito. Esse é o significado de substância. Não é uma abstração. Substância é substantiva. E a substância do substantivo com relação a mulheres é a intersecção entre sexualidade e economia embrulhada em racismo e entregue às pessoas que estão no poder e podem comprar, vender, usar, oprimir, assediar, violar e estuprar – de graça ou por muito – mulheres, esmagadoramente mulheres negras. Esse é o formato do que acontece ao redor do mundo: homens brancos agindo como predadores de mulheres negras. Homens brancos ricos agindo como predadores de mulheres negras pobres, essa é a estrutura ao redor do mundo. Então, sim, o direito pode fazer algo sobre isso. E a lei de assédio sexual faz algo sobre isso, o modelo de igualdade com relação à prostituição faz, a lei que propomos sobre estupro faria e a nossa proposta de emenda constitucional constitucionalizaria uma abordagem como essa no contexto doméstico e estimularia a criação de leis consistentes com a abordagem. (MACKINNON *in* GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020, tradução minha)

O significado de mudança substantiva está também relacionado a transformar a realidade e a estrutura de opressão em estratégia para abordar o tema ao mobilizar o direito dentro e fora dos tribunais. De acordo com

MacKinnon (1989, p. 244), as demandas que partem do “ponto de vista das mulheres” são todas substantivas e todas requerem mudanças.<sup>2</sup>

A transformação social, além de não ser rápida, fácil ou inevitável, fica a cargo dos que não têm poder, uma vez que os que estão no poder não têm motivos para operá-la (MACKINNON e DWORKIN, 1988, p. 18).

De acordo com Siri Gloppen (2006, p. 37), transformação social pode ser definida como “a alteração das desigualdades estruturais e relações de poder na sociedade de formas que reduzam o peso de circunstâncias moralmente irrelevantes” (tradução minha). Essa definição se coaduna com a abordagem proposta por MacKinnon em sua obra.

Um exemplo levantado por MacKinnon (2019, p. 329) a partir de sua atuação prática e com resultados positivos é trazer à tona a realidade do assédio sexual enquanto devastadora, destrutiva e contrária à dignidade da vítima. Tornar essa prática ilegal simboliza, segundo MacKinnon, a tomada de poder por mulheres sobre suas próprias vidas e legitima o descontentamento das mulheres com a prática na realidade (MACKINNON, 2019, p. 19).

Conforme abordado na seção 2, a substância, no sentido de tratar um problema como o que de fato é na realidade, sem abstrações, é essencial na abordagem de MacKinnon para efetivamente acessar o problema. Dessa forma, concretizar-se-ia a alteração de abordagem no direito como mudança substantiva.

## 2. O QUE FAZER COM O DIREITO?

### 2.1. LIMITAÇÕES E COMO ENCARÁ-LAS

Quando pensamos na possibilidade de os tribunais trazerem mudanças substantivas para grupos vulneráveis, deparamo-nos com limitações relacionadas não só ao desenho institucional como também ao posicionamento das cortes. Além das barreiras em termos de resultados, quando grupos vulneráveis recorrem aos tribunais não é raro que enfrentem limitações, dificuldades e a sensação de que este não é o lugar para eles (MACKINNON,

<sup>2</sup> Importante pontuar que reproduzo aqui a forma como MacKinnon expõe suas ideias, sem entrar a fundo em discussões sobre seus posicionamentos, focando nas ferramentas, conforme indicado na introdução. Destaco, contudo, que estou ciente das críticas à autora quanto à existência de um único e comum “ponto de vista das mulheres”.

2019, p. 31). A autora (1993) se mostra ciente dessas barreiras e desafios, mas não considera que devam reprimir a atuação estratégica.

Em termos práticos, as barreiras enfrentadas ao atuar com recursos humanos e financeiros limitados em busca de direitos de minorias sociais são diversas e se relacionam ao custo da atuação, à exigência de conhecimento específico de direito ou de determinado tribunal, à necessidade de representação por profissional da advocacia, à falta de previsibilidade na agenda dos tribunais, entre outras (ALMEIDA, 2016; GOMES, 2020; CÔRTEZ, 2020).

Para além das limitações nesse sentido, o medo e a falta de confiança podem atuar como barreiras motivacionais e psicológicas tão eficazes quanto as barreiras práticas em impedir a busca de uma estratégia jurídica (GLOPPEN, 2006, p. 46). Nesse contexto, as experiências anteriores de outros grupos podem funcionar como impulso ou desestímulo para as estratégias adotadas na mobilização do direito e as expectativas em relação a essa atuação (GOMES, 2020, p. 70).

Ainda que as diversas limitações existam, MacKinnon (2019, p. 125) se coloca de forma contrária a deixar que críticas no sentido de que utilizar o direito em prol de grupos vulneráveis “não vai funcionar” ou “nunca levará à vitória” impeçam a tentativa, especialmente porque o contexto e as oportunidades disponíveis se alteraram ao longo do tempo, e o mesmo pode acontecer com os resultados.

Ao reconhecer as limitações na judicialização como estratégia de mobilização, MacKinnon (2019, p. 19) se questiona se tribunais teriam a possibilidade de oferecer proteção ou reparação às mulheres e conclui que a proteção se dá nos termos “deles”. Ou seja, nos termos das cortes e dos homens que construíram o direito. São esses termos que definem quem são as mulheres merecedoras de proteção.

Conforme pontuado, dizer que o direito estruturalmente adota um ponto de vista masculino significa perceber que, ao tratar de questões relacionadas a sexualidade, por exemplo, ele falha em perceber aspectos de arbitrariedade social, discriminação e distribuição de poder para focar em natureza, diferenciação entre os sexos e relações interpessoais (MACKINNON, 1989, p. 216). A autora defende, contudo, que a utilização cautelosa e estratégica do direito pode, nesses casos, estimular a transformação dos termos mencionados.

A revisão de literatura feita por McCann (2006) aponta que a literatura sobre mobilização do direito compartilha tanto da ressalva anteriormente

mencionada no sentido de que o direito tradicionalmente vem sendo utilizado para a manutenção de privilégios e do *status quo*, quanto da ideia de que essa ressalva não exclui a possibilidade de transformação social utilizando-o como mecanismo.

O caso do assédio sexual, por exemplo, é muito mais recente nas leis do que é na prática da vida das mulheres (MACKINNON, 2019, p. 20). A vida se torna parte do direito, e, então, o novo conceito jurídico volta para a sociedade para construções do que pode ser demandado. Especialmente quando as pessoas vulneráveis no caso (como no das mulheres) não são detentoras do poder, após a mudança nas leis a reflexão na dinâmica social não é imediata (MACKINNON, 1979).

A preocupação que emerge dessa situação e exige a mobilização cautelosa do direito é que os conceitos nele protegidos nunca serão tão amplos quanto os problemas enfrentados na realidade, o que pode fazer com que a proteção oferecida seja limitada e com que haja a tentativa de restringir o que pode causar indignação. O cuidado necessário é a tentativa de manter o controle sobre o que caracteriza a opressão que sofremos e não deixar que tribunais limitem essa questão (MACKINNON, 2019, p. 20).

É necessário pontuar, entretanto, que, para a mobilização do direito, a importância de decisões e articulações transcende os efeitos imediatos e está relacionada também a fatores como o desenvolvimento da experiência de mobilização dos movimentos e à fundamentação desenvolvida nas decisões e debates, que pode possibilitar novas estratégias de mobilização (ANDERSEN, 2005). Os objetivos diferenciam a litigância estratégica do litígio tradicional, uma vez que naquela o objetivo não é o caso concreto por si, mas o impacto social e o avanço jurídico que o caso pode trazer aos debates quanto a um tema determinado (CARDOSO, 2008).

## **2.2. ESTRATÉGIAS PARA O USO DO DIREITO COMO FERRAMENTA DE EMANCIPAÇÃO E EMPODERAMENTO**

MacKinnon (2019) defende que o sistema jurídico pode ser, de fato, uma ferramenta para a emancipação de mulheres. Se usado criativamente, ele pode ser parte do empoderamento. A estratégia proposta pela autora passa pela difícil tarefa de identificar os interesses das mulheres como um todo, desenvolver uma definição autônoma de direção e procurar meios de transformação que evitem que a luta por igualdade para as mulheres sofra retrocessos (MACKINNON, 2019, p. 31).

As definições de MacKinnon podem ser relacionadas com características de abordagem na teoria de mobilização do direito. Um exemplo é a proposição de uma perspectiva particular, um novo olhar ainda não abordado no direito com relação a uma problemática que afeta uma classe ou um número significativo de pessoas. De acordo com Vanhala (2010, p. 6), uma proposição com tais características levada a juízes ou tribunais chamados a decidir sobre uma questão pela primeira vez ou a reconsiderar decisões prévias caracteriza litigância estratégica, uma das formas de mobilização do direito.

Além disso, as considerações da autora se relacionam com a teoria de mobilização do direito na medida em que, ainda que sem referência direta, consideram aspectos destacados na chamada estrutura de oportunidade legal, como a configuração de poder, a possibilidade de acessar a arena e a existência de aliados e opositores. Nesse contexto, demandas são articuladas de acordo com o sistema jurídico em questão e as pessoas e organizações atuantes podem se articular para criar oportunidades de mobilização (ANDERSEN, 2005).

O primeiro passo em direção à transformação social, segundo MacKinnon (1989, p. 241; 244), seria identificar a situação problemática, nomeá-la e enfrentá-la. Em seguida, seria necessário mapear pontos em que a subordinação exercida sobre as mulheres é corroborada pelo direito como é no momento.

De acordo com MacKinnon e Dworkin (1988, p. 17), existe uma tendência por parte dos que estão em posições de poder de considerar seu poder um direito. Um exemplo disso é o direito à privacidade, historicamente utilizado para blindar famílias contra a interferência de reformas que objetivavam a proteção de mulheres contra abusos, como violência em relações de intimidade e estupro marital (KYMLICKA, 2002).

Construir jurisprudência feminista passa por perceber e reconhecer que a igualdade entre os gêneros não existe na realidade e no direito, mas a dominação masculina, sim (MACKINNON, 1989, p. 249).

Embora críticos possam dizer que a mobilização do direito em prol das mulheres (ou outros grupos vulneráveis) não é neutra, essa ausência de neutralidade ocorre em razão de um direito que também não é neutro e perpetua situações de desigualdade. A questão, portanto, é perpetuar (ou permitir que sejam perpetuadas) realidades de desigualdade ou tentar usar os mecanismos disponíveis para combatê-la (MACKINNON, 2019,

p. 145). “Em uma situação de dominação, a neutralidade não está disponível” (MACKINNON, 2019, p. 145, tradução minha).

Não são necessárias leis permitindo estupro, assédio, violência ou o silenciamento das mulheres para que essas realidades sejam perpetuadas (MACKINNON, 1989, p. 239). Daí a importância de mobilizar o direito para uma mudança de abordagem no sentido contrário. Quando alguns têm poder e outros não, atingir a igualdade pressupõe uma redistribuição do poder (MACKINNON e DWORKIN, 1988).

Nesse mesmo raciocínio, críticas quanto à legitimidade de abordar determinadas situações por meio do direito podem ser rebatidas pelo fato de que a legitimidade da forma como é comumente entendida é exercida às custas dos mais vulneráveis e baseada na exclusão da maior parte da população (MACKINNON, 2019, p. 145). Quem detém o poder – comumente não mulheres ou grupos vulneráveis – cria normas e instituições (MACKINNON, 1989, p. 238).

MacKinnon (2019, p. 32) se coloca de forma contrária a estratégias de litigância que envolvam adaptar e modificar discursos e demandas para que se tornem mais aceitáveis para os tribunais. Ela discorda da estratégia de evitar abordar o que considera ser a verdade por acreditar não ser o que os juízes querem ouvir e defende que devemos adaptar as leis à realidade, não o contrário, além de não nos limitar às definições que estão nas leis (MACKINNON, 2019, p. 44).

Eu sempre considero fazer escolhas estratégicas. Quando alguém argumenta com liberdade ou autonomia, penso que deveriam sim fazer isso, mas também trazer o argumento da igualdade. E deveriam realmente fazer isso, porque ele é de fato mais forte. O que eu descobri é que existe um estereótipo sobre o que os juízes acham aceitável, inclusive os conservadores e os ditos radicais. Colocando-me em uma posição difícil: eu ganhei de forma unânime os casos que propus perante juízes conservadores na Suprema Corte dos Estados Unidos, eles escreveram seus votos.<sup>3</sup> E eu acho que as pessoas simplesmente estão erradas sobre os problemas reais de igualdade e como argumentar com relação a eles. Elas apenas não argumentam como uma questão de igualdade, consequentemente não sabem como fazer isso, consequentemente os resul-

3 Trechos de obras como *Only Words, Sexual Harassment of Working Women: A Case of Sex Discrimination* e *Pornography Civil Rights: A New Day for Women's Equality* podem ilustrar as experiências às quais ela faz referência.

tados não vêm e elas podem continuar a imaginar que não precisam falar com esses indivíduos que elas chamam de conservadores. Na verdade, elas precisam. (MACKINNON *in* GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO, 2020, tradução minha)

Para ela, o argumento em favor de mudanças graduais e lentas não é satisfatório porque mulheres precisam de grandes mudanças em áreas variadas da vida. A melhor estratégia seria, portanto, começar de forma grandiosa e com rapidez. Ela acredita que essa estratégia pode não só levar a apoio entre os aliados que mobilizam o direito e a academia, como também encontrar boa recepção no direito, que responde a quem corre riscos (MACKINNON, 2019, p. 32). Outra estratégia relevante para a autora é não se limitar às cortes, mas trabalhar com a mídia, a legislação e a política em geral (MACKINNON, 2019, p. 44).

A autoridade do direito ou de sua interpretação não é absoluta ou imutável. MacKinnon e Dworkin (1988, p. 19) defendem que o questionamento das leis pode levar à mudança de seus fundamentos em direção à igualdade. A deferência a elas sem questionamento, por outro lado, leva à manutenção de situações de subordinação e desigualdade.

MacKinnon traz, entre outras, a experiência de sua atuação na busca pela igualdade para as mulheres. Ele desenvolveu, com Andrea Dworkin, a abordagem da igualdade para enfrentar a pornografia e o discurso de ódio racista, abordagem essa que se tornou amplamente aceita pela Suprema Corte do Canadá. Além disso, trabalhou no desenvolvimento do “Violence Against Women Act” nos Estados Unidos, que foi aprovado pelo congresso e, posteriormente, declarado inválido pela Suprema Corte do país em uma decisão da qual ela discorda (MACKINNON, 2019, p. 48).

Um exemplo ainda mais bem-sucedido é a abordagem do assédio sexual no ambiente de trabalho como discriminação sexual de natureza estrutural, que poderia ser considerado na legislação americana um ilícito de natureza civil, dado que acentua a desigualdade entre homens e mulheres (MACKINNON, 1979). A mobilização feminista do direito quanto ao tema teve expressiva influência na forma com que os tribunais nos Estados Unidos passaram a abordá-lo a partir de então e impulsionou a consideração do assédio sexual como uma forma de discriminação sexual nos termos do título VII do *Civil Rights Act* no país (CHAMALLAS, 1993).

Da sua prática na utilização do direito em defesa das mulheres, MacKinnon (2019, p. 329) extrai que, quando se fala em estratégia, quem

mobiliza e sobre o que mobiliza importam muito para a forma com a qual se mobiliza. Assim, cada intervenção tem seus próprios imperativos, e a estratégia deve estar relacionada à realidade daquelas que precisam que a mudança seja feita.

## REFLEXÕES FINAIS

[O direito] não pode trazer de volta uma criança assassinada ou “desestruar” uma mulher ou uma menina. O poder do direito está em sua capacidade de restabelecer parte da humanidade que sua vitimização levou embora. (MACKINNON, 2019, p. 331, tradução minha)

Justamente porque não acredita que o direito tenha resolvido o problema da igualdade das mulheres na prática, e porque acredita que, muitas vezes, o direito nem mesmo foi exposto a essas realidades de desigualdade, Catharine MacKinnon defende abordar essas questões como uma função de juristas em defesa de direitos de grupos em situações vulneráveis.

Embora, como mencionado na introdução, a defesa da possibilidade de utilização do direito como ferramenta de transformação social não seja normalmente o primeiro tema relacionado ao nome de Catharine MacKinnon, o conteúdo de seu trabalho acadêmico estabelece essa defesa, conforme mostra o trabalho de revisão e reunião de posicionamentos sobre o tema desenvolvido neste capítulo.

Quanto à atuação prática, por vezes destacada pela própria autora em sua obra como exemplo de como utilizar o direito em busca de transformação social, é importante mencionar que ela também é reconhecida dessa forma pela literatura de mobilização do direito. Epp (2010), por exemplo, explicitamente destaca a atuação de MacKinnon no combate ao assédio sexual e dedica parte de um de seus livros a descrever a estratégia de atuação.

Nas palavras de Martha Chamallas (1993, p. 37, tradução minha) sobre esse caso: “Essa intervenção feminista no direito afetou o significado cultural das interações entre homens e mulheres no ambiente de trabalho mesmo quando os novos significados não se traduziram em vitórias jurídicas”. A frase de Chamallas (1993) traz à tona também o aspecto constitutivo do direito, definido por McCann (2010), relacionado ao impacto do direito, dos debates jurídicos e das decisões de tribunais na constituição de vida cultural na sociedade.

MacKinnon desenvolve estratégias de mobilização do direito e as aplica em sua prática como jurista, por vezes com resultados que considera vitoriosos. Em sua produção acadêmica, a professora aborda, defende e descreve essas estratégias, além de afirmar abertamente que o direito pode ser parte do processo de emancipação das mulheres.

Embora esteja distante de ser o caminho perfeito ou de estar inteiramente em defesa dos direitos das mulheres, o direito pode ser parte do processo de emancipação e empoderamento na medida em que os processos estratégicos propostos envolvem justamente a percepção de que a igualdade entre os gêneros não existe na realidade, mas sim a dominação masculina. E que uma suposta neutralidade apenas perpetua relações de dominação. Mais além, a estratégia proposta por MacKinnon passa pela apropriação e definição de situações de abuso sofridas pelas mulheres em seus próprios termos para que possam ser articuladas em demandas de mudança substantiva. Isto é, de alteração da realidade concreta de subordinação.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eloísa Machado. *Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ANDERSEN, Ellen Ann. *Out of the Closets & Into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2005.
- CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- CHAMALLAS, Martha. *Writing About Sexual Harassment: A Guide to the Literature*. *UCLA Women's Law Journal*, v. 4, n. 37, p. 37-58, 1993.
- CÔRTEZ, Ana. A participação de organizações da sociedade civil em ações do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. In: MACHADO, Marta (org.). *Direito e mobilização social*. Coleção Pesquisa Direito GV. Série Direito e Desenvolvimento. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. v. 2. p. 107-125.
- EPP, Charles. *Making Rights Real: Activists, Bureaucrats, and the Creation of the Legalistic State*. Chicago: The University of Chicago Press, 2010.
- EPP, Charles. *The Rights Revolution: Lawyers, Activists, and Supreme Courts in Comparative Perspective*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- GLOPPEN, Siri. Courts and Social Transformation: An Analytical Framework. In: GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). *Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?* Bodmin: MPG Books, 2006. p. 35-60.

- GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por um constitucionalismo difuso*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO. *Encontro com a Professora Catharine MacKinnon*. São Paulo: FGV Direito SP, 2020.
- KYMLICKA, Will. *Contemporary Political Philosophy: An Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- MACKINNON, Catharine. *Butterfly Politics: Changing the World for Women*. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- MACKINNON, Catharine. The Roar on the Other Side of Silence. In: MACKINNON, Catharine; DWORKIN, Andrea (ed.). *In Harm's Way: The Pornography Civil Rights Hearing*. Cambridge: Harvard University Press, 1997. p. 3-24.
- MACKINNON, Catharine. *Only Words*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- MACKINNON, Catharine. *Sexual Harassment of Working Women: A Case of Sex Discrimination*. New Haven: Yale University Press, 1979.
- MACKINNON, Catharine; DWORKIN, Andrea (ed.). *In Harm's Way: The Pornography Civil Rights Hearing*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- MACKINNON, Catharine; DWORKIN, Andrea. *Pornography and Civil Rights: A New Day for Women's Equality*. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988.
- MCCANN, Michael. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos usuários. In: DUARTE, Fernando; KOERNER, Andrei (org.). *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal/Escola de Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. Cadernos Temáticos – Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. Rio de Janeiro: EMAERF – TRF 2ª Região, 2010.
- MCCANN, Michael. Litigation and Legal Mobilization. In: CALDEIRA, Gregory; KELEMEN, Daniel; WHITTINGTON, Keith (ed.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 522-540.
- MCCANN, Michael. Law and Social Movements: Contemporary Perspectives. *Annual Review on Law and Social Science*, Palo Alto, v. 2, p. 17-38, 2006.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 65, p. 3-76, 2003.
- VANHALA, Lisa. *Making Rights a Reality? Disability Rights Activists and Legal Mobilization*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.



## CAPÍTULO 2

# REVISITANDO O PODER FAMILIAR: VOCAÇÃO, CUIDADO E PUNIÇÃO

Luisa Mozetic Plastino

### INTRODUÇÃO

“Vetusto”, “impróprio”, “antigo” e até “machista” são alguns dos adjetivos que acompanham explicações em manuais de direito das famílias para caracterizar o instituto jurídico denominado “pátrio poder” e sustentar a mudança de nomenclatura para “poder familiar”. Em geral, as explicações doutrinárias acerca do termo “pátrio poder” fazem referência à tradição do direito romano, especialmente a figura da *pater potestas*: chefia do núcleo familiar, cujo controle sobre a pessoa e o patrimônio de seus filhos seria completo (NORONHA, 2017, p. 94).

De fato, o Código Civil (CC) de 1916 previa em seu art. 380<sup>1</sup> que, na constância do casamento, o “pátrio poder” deveria ser exercido pelo marido, considerado “chefe da sociedade conjugal”, salvo quando ausente ou impedido, situação em que seria substituído pela mulher. Segundo Maria Berenice Dias, a situação só foi igualada entre o pai e a mãe com o surgimento do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que alterou a redação art. 380 do Código Civil para informar que o “pátrio poder” deveria ser exercido pelo marido “com a colaboração da mulher”<sup>2</sup> (DIAS, 2011, p. 423). Contudo, a alteração no texto da lei da nomenclatura “pátrio poder” para “poder familiar” se formaliza apenas em 2002, com a aprovação de um novo Código Civil.

Instigada pelas discussões jurídicas em torno das configurações familiares na contemporaneidade – marcadas por um modelo burguês que inclui a separação da esfera pública e privada de produção, a domesticidade, o casamento monogâmico e a criação de filhos (BIROLI, 2014, p. 9) –, busquei reconstruir a trajetória legislativa que propiciou a substituição do termo “pátrio poder” por “poder familiar” no Código Civil de 2002.

1 Art. 380 do Código Civil de 1916: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.

2 Nova redação do art. 380, dada pela Lei n. 4.121/1962: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”.

Para tanto, acessei e analisei os documentos oficiais disponíveis na obra *Memória legislativa do Código Civil* (PASSOS e LIMA, 2012), organizada pelo Senado Federal, que contém o levantamento de todos os textos produzidos por integrantes das duas casas legislativas durante os 27 anos de tramitação do projeto que deu origem ao Código Civil. Inicialmente, me propus a identificar e mapear as propostas para mudança do termo “pátrio poder”, seus autores e autoras e os principais argumentos registrados para justificar a alteração do termo jurídico.

Em seguida, apresento uma reflexão não exaustiva sobre os dispositivos do capítulo V do Código Civil (*Do Poder Familiar*) a partir da perspectiva feminista do Direito (LEVIT, VERCHICK e MINOW, 2016), especificamente apoiada pelas reflexões de Catharine A. MacKinnon sobre o conceito de igualdade de sexo e gênero (MACKINNON, 1987 e 1991). O meu objetivo é discutir se – mesmo com a aprovação intencionada de termo juridicamente neutro para designar a autoridade de pais e mães sobre filhas e filhos menores de idade – ainda subsistem elementos que excluem ou colocam em desvantagem as mulheres e outros grupos sociais historicamente discriminados.

Para organizar a leitura, dividi o texto em cinco seções. Primeiro, apresento a forma de coleta dos dados e as fontes documentais selecionadas. Em seguida, descrevo brevemente a definição do conceito de “poder familiar” e algumas de suas implicações jurídicas, segundo o proposto por autoras e autores da doutrina jurídica.

Já na terceira seção, exponho meus achados a partir da análise dos documentos legislativos, explicitando os atores responsáveis pelas proposições das alterações, seus interlocutores e os argumentos utilizados por eles.<sup>3</sup> Na quarta seção, apresento a discussão teórica desenvolvida por MacKinnon em dois de seus artigos sobre o conceito de igualdade baseada no sexo e gênero (*sex and gender based equality*).

Por fim, a partir das contribuições de MacKinnon, realizo o exercício de colocar à prova a neutralidade do novo termo adotado pela legislação (“poder familiar”), utilizando como aporte teórico as pesquisas desenvolvidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o perfil das famílias brasileiras (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicí-

3 Optei por não utilizar o feminino universal nas passagens sobre a tramitação do projeto de lei do Código Civil, pois identifiquei que no Senado Federal, casa legislativa na qual foi proposta a emenda estudada, apenas participaram parlamentares homens, conforme será detalhado na seção 3.

lios Contínua – PNAD Contínua) e estudos históricos e sociológicos sobre as diferentes experiências das mulheres no ambiente familiar considerando outros marcadores sociais da diferença, como raça e classe.

## **1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS SOBRE DOCUMENTOS:**

### **A MEMÓRIA LEGISLATIVA**

A análise documental foi adotada como principal estratégia de investigação para este capítulo, especificamente, escolhi trabalhar com documentos oficiais produzidos e arquivados pelo poder legislativo federal e disponibilizados no sítio eletrônico do Senado Federal. Os documentos legislativos consultados fazem parte do projeto *Memória Legislativa do Código Civil* (PASSOS e LIMA, 2012), que organiza e torna pública a versão integral dos textos, emendas e pareceres produzidos durante os 27 anos de tramitação do Código Civil de 2002.

Segundo André Cellard (2012), o trabalho com documentos oficiais envolve algumas etapas e cuidados, tais como a identificação da natureza do documento, sua finalidade, o contexto de produção e seus autores. Isso porque os documentos são produzidos por seres humanos, necessariamente circunscritos em momentos históricos e em relações de poder específicas. Além disso, documentos circulam e são armazenados por outras pessoas e instituições, podendo inclusive exercer agência e produzir afetos e modos de sociabilidade (FERREIRA e NADAI, 2015, p. 8). Assim, considero que também é tarefa da pesquisadora fazer um esforço para evidenciar como esses documentos foram produzidos, em que período, por quem, a quem estão destinados, como são acionados, quais seus objetivos declarados e igualmente não declarados, se há elementos ausentes e assim por diante.

Nesse sentido, é válido contextualizar que o anteprojeto do Código Civil sancionado em 2002 foi elaborado por uma comissão instituída pelo Ministério da Justiça em plena ditadura militar (1964-1985). No dia 23 de maio de 1969, criou-se a chamada “Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil”, coordenada pelo ex-secretário de justiça, professor de Filosofia do Direito e reitor da Universidade de São Paulo (USP) Miguel Reale e composta por mais seis profissionais da elite jurídica daquele momento (BARCELLOS, 2008, p. 7). São eles: José Carlos Moreira Alves (professor de Direito Civil na USP), Agostinho Neves Arruda Alvim (juiz do Tribunal Eleitoral de São Paulo, professor de Direito e diretor da Pon-

tífica Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP), Sylvio Marcondes (professor de Direito Comercial na USP), Ebert Chamoun (juiz e professor de Direito Civil da PUC-RJ), Clóvis do Couto e Silva (professor de Direito Civil da PUC-RS e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS) e Torquato Castro (professor de Direito Civil da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE).

Em junho de 1975, o texto elaborado por essa comissão de juristas passa a tramitar na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei (PL) n. 634/1975, sendo referido também como “projeto Miguel Reale”, em referência àquele que é considerado o seu mentor. Nele são anexados outros 26 projetos e realizadas 1.063 emendas e 92 subemendas, com redação final aprovada apenas em maio de 1984. Nesse mesmo ano, o projeto chega ao Senado Federal e recebe o nome de PL n. 118/1984.

Entre 1984 e 1995, são apresentadas mais 366 emendas por senadores, entre as quais a emenda que deu origem à proposta de alteração da nomenclatura “pátrio poder” por “poder familiar”. Em 1997, o senador Josaphat Marinho (PFL-BA), então relator do PL n. 118/1984, apresenta mais 127 emendas de sua autoria e, no ano seguinte, 332 emendas são aprovadas no Senado. Em 1998, o texto é reenviado para um segundo turno de discussões e modificações na Câmara dos Deputados, sendo mais uma vez alterado, aprovado e enviado para sanção presidencial em dezembro de 2001.

De todo o *corpus* documental disponível nos quatro volumes da obra *Memória Legislativa do Código Civil* (PASSOS e LIMA, 2012), elegi trabalhar com a emenda n. 278 do Senado Federal – a qual efetivamente propõe a mudança de nomenclatura de todo o capítulo e demais dispositivos do Código Civil que mencionavam o “pátrio poder” – e com o parecer do senador relator sobre essa emenda. Além desses documentos, foram consultados no *site* oficial do Senado<sup>4</sup> os perfis e as biografias dos senadores que propuseram emendas ao PL n. 118/1984.

Ressalto também que considere as seguintes fontes documentais na investigação: três manuais de direito de família, textos do *site* do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o acervo de jornais e revistas da Biblioteca da USP. Essas fontes foram utilizadas para localizar informações sobre o instituto jurídico “poder fa-

<sup>4</sup> SENADO FEDERAL. Senadores, 2021. Encontre seu senador. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores>. Acesso em: 20 jul. 2021.

miliar” e sobre atores e atrizes do campo do direito que participaram das disputas em torno da nomenclatura do termo. Por fim, o próprio Código Civil de 2002 vigente foi utilizado como fonte de pesquisa, sendo escolhidos alguns dos dispositivos do capítulo V (*Do Poder Familiar*) para serem analisados à luz da Teoria Feminista do Direito e de outras pesquisas empíricas das ciências sociais.

## **2. PÁTRIO PODER, PODER FAMILIAR E AUTORIDADE PARENTAL: DISPUTAS CONCEITUAIS**

Antes de adentrar no conteúdo das discussões legislativas que foram responsáveis pela alteração do termo jurídico estudado, entendo que é relevante apresentar uma definição jurídica do conceito de poder familiar, as partes envolvidas nessa relação e suas principais características conceituais, tomando como referência as interpretações oferecidas por autores e autoras da doutrina jurídica. Para tanto, utilizo como referência três manuais de direito de família: (i) o *Manual de direito das famílias* (2011) de Maria Berenice Dias, (ii) o *Tratado de direito das famílias*, organizado pelo IBDFAM, com capítulo sobre “autoridade parental” escrito por Euclides de Oliveira (2016), e (iii) o *Manual de direito das famílias e das sucessões* de Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro (2017).

Em termos normativos, a categoria jurídica “poder familiar” está disposta nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil e 19 a 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com base na leitura desses dispositivos normativos, define-se “poder familiar” como um instituto jurídico que contempla os direitos e deveres considerados intrínsecos à relação entre pais, mães e seus filhos e filhas até 18 anos de idade (DIAS, 2011, p. 424).

A despeito de o poder familiar ser considerado pela doutrina uma consequência necessária dos laços de filiação consanguínea, sua existência não depende da origem do parentesco, uma vez que os filhos e as filhas adotados também são considerados por lei sujeitos dessa relação (CC, art. 1.596). Igualmente, para crianças e adolescentes menores de idade sem pais o poder familiar deverá ser exercido por um tutor ou tutora (CC, art. 1.634, VI).

Ademais, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 898.060 de 2016 – a qual reconheceu a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade –, firmou-se o entendimento na jurisprudência segundo o qual o poder familiar pode ser exercido con-

comitantemente por todas e todos aqueles que compartilham do vínculo de filiação, independentemente da existência de registro formal. Na doutrina brasileira, Maria Berenice Dias apresenta entendimento coincidente, afirmando que “[t]odos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória” (DIAS, 2011, p. 370).

Com relação ainda às características do poder familiar, é importante assinalar que ele não pode ser renunciado, transferido ou alienado pelos pais (DIAS, 2011, p. 425). O Código Civil, no entanto, admite quatro hipóteses para sua extinção (art. 1.635): (i) a morte dos pais; (ii) a emancipação dos filhos e filhas a partir dos 16 anos; (iii) a adoção, mecanismo pelo qual o poder familiar é substituído; e (iv) por decisão judicial, quando, após o julgamento do devido processo legal, considerar-se provado o “descumprimento injustificado” dos deveres e obrigações prescritos na legislação pelo pai, pela mãe ou ambos os genitores.

É possível, ainda, que o exercício do poder familiar seja interrompido de modo temporário pelo poder judiciário, que é o caso da “suspensão do poder familiar”, prevista no art. 1.637 do Código Civil. Nesse dispositivo, são descritas duas hipóteses de suspensão: (i) as situações de abuso ou falta de cumprimento de deveres por parte dos pais; e (ii) para pessoas condenadas a sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão.

As causas para a extinção do poder familiar estão descritas no art. 1.638 do Código Civil, e incluem: (i) o castigo imoderado; (ii) o ato de deixar o filho ou filha em abandono; (iii) praticar atos contra a moral e os bons costumes; (iv) incidir reiteradamente nas faltas de abuso de autoridade; (v) entregar de forma irregular a filha ou filho para terceiro ou para adoção; e (vi) praticar contra filho e filha ou a outra titular do poder familiar os crimes de estupro, homicídio, feminicídio e lesão corporal grave.

No âmbito processual, os procedimentos para tramitação das ações judiciais de suspensão e destituição do poder familiar são especiais, ou seja, estão previstos especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 155 a 163), e são competência das varas de infância e juventude. Em geral, o procedimento é iniciado por provocação do Ministério Público e tem o prazo legal de 120 dias para conclusão, devendo necessariamente incluir a oitiva dos pais identificados e o direito de defesa deles, que podem

constituir uma advogada própria ou na impossibilidade ter nomeado pelo Estado um curador ou curadora especial.

A principal justificativa apresentada por autoras e autores dos manuais de direito de família acessados sobre a substituição do termo “pátrio poder” por “poder familiar” é a de que existia a necessidade de alterar a lógica sobre o relacionamento entre pais e filhos. Segundo argumentam, se antes a autoridade sobre filhas e filhos era compreendida como absoluta, isto é, como um mecanismo de dominação, a partir da Constituição de 1988 essa relação passou a ser reinterpretada e a autoridade parental teria sido limitada por deveres e obrigações (LÔBO, 2011). De acordo com Euclides de Oliveira (2016), o poder familiar seria “autoridade com responsabilidade”, em referência aos deveres de criar, sustentar, educar, exercer a guarda, realizar a administração de bens e a representação jurídica (CC, art. 1.634, e ECA, art. 22).

Inclusive, a Constituição de 1988 é apontada pela doutrina como responsável não só por introduzir os princípios constitucionais da “prioridade absoluta” e da “proteção integral” – que incumbe à família, ao Estado e à comunidade empenharem esforços para que crianças e adolescentes acessem seus direitos (CF, art. 227) –, como também por prever o tratamento isonômico entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), garantindo a ambos genitores o desempenho compartilhado do poder familiar em relação aos filhos (CF, art. 226).

Finalmente, pontuo que o atual termo “poder familiar” já tem sido considerado inadequado por juristas ligadas ao IBDFAM, associação tradicional de operadoras e operadores do direito que atua na área do direito de família. No manual publicado pelo IBDFAM, afirma-se que a palavra “poder” ainda carregaria a ideia de supremacia, enquanto a palavra “familiar” poderia implicar outros membros da família diferentes dos pais, o que não seria o mais adequado (OLIVEIRA, 2016). A expressão considerada mais apropriada para esse grupo seria “autoridade parental”. Esse mesmo termo também é mobilizado pelos outros manuais de direito de família consultados, que descrevem as novas relações familiares como “democráticas”, no sentido de que o homem deixa de ser o protagonista da família (TEIXEIRA, 2017).

Na seção 3, será possível identificar que essa discussão doutrinária sobre o termo mais adequado para expressar a relação de direitos e deveres entre pais, mães e suas filhas e filhos já estava presente nas discussões a respeito da mudança de nomenclatura do instituto jurídico no Código Civil de 2002.

### 3. “AS INTENÇÕES DO LEGISLADOR”: MAPEANDO AS EMENDAS DO SENADO AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

É comum em textos jurídicos que determinada interpretação sobre um dispositivo legal ou uma norma seja justificada pela “intenção” ou “vontade” do “legislador”. Existe, inclusive, uma expressão em latim utilizada no jargão jurídico que resume essa ideia, diz-se *mens legislatoris* e traduz-se como *o pensamento do legislador que elabora a norma* (DINIZ, 2008, p. 275).

Se, por um lado, o argumento da “intenção” do legislador é recorrentemente utilizado para legitimar escolhas interpretativas, por outro, ele também acaba por neutralizar marcadores sociais da diferença de atores e atrizes que participaram dos processos legislativos. E o “legislador” se torna, então, uma entidade abstrata e invisível que pensa, redige e aprova leis a partir de intenções e objetivos predefinidos que automaticamente justificam determinada aplicação da norma *a posteriori*.

Na contramão dessa perspectiva, busquei mapear parlamentares do Senado Federal que participaram da redação da Código Civil por meio do processo de apresentação de emendas. Para tanto, utilizei como ferramenta inicial o índice onomástico do volume 3 do projeto *Memória Legislativa do Código Civil*, que sistematiza as emendas apresentadas por cada um dos senadores que participaram do processo de tramitação.

Durante os 11 anos de tramitação do PL n. 118/1984 no Senado Federal, foram apresentadas 463 emendas. Todavia, o que não está dito de forma explícita é que todas elas foram elaboradas por apenas 19 senadores, todos eles homens, majoritariamente brancos, que à época do PL n. 118/1984 tinham entre 40 e 75 anos de idade, com ensino superior completo, sendo a maior parte formada em Direito (9) e Engenharia (7), como apresentado na Tabela 1.

**TABELA 1 – PERFIL DOS SENADORES PROPONENTES DE EMENDAS AO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Nome	Número de emendas	Estado que representa	Ano de nascimento (idade em 1984)	Profissão	Formação
Alexandre Costa	1	Maranhão	1918 (66)	Engenheiro	Engenharia
Álvaro Dias	9	Paraná	1944 (40)	Professor	História
Amaral Furlan	2	São Paulo	1924 (60)	Advogado, comerciante	Direito
Carlos Chiarelli	4	Rio Grande do Sul	1940 (44)	Advogado, professor	Direito
Fernando Henrique Cardoso	29	São Paulo	1931 (53)	Professor, sociólogo	Ciências Sociais
Gabriel Hermes	96	Pará	1909 (75)	Advogado, contador, industrial, jornalista, militar	Direito
Galvão Modesto	1	Roraima	1942 (42)	Engenheiro	Engenharia Agrônômica
Itamar Franco	2	Minas Gerais	1930 (54)	Engenheiro	Engenharia, Administração de Empresas e Escola Superior de Guerra (ESG)
Josaphat Marinho (Relator)	127	Bahia	1915 (69)	Advogado, professor, servidor público	Direito
José Fragelli	109	Mato Grosso do Sul	1915 (69)	Advogado, pecuarista	Direito

*(continua)*

Nome	Número de emendas	Estado que representa	Ano de nascimento (idade em 1984)	Profissão	Formação
José Lins	2	Ceará	1920 (64)	Engenheiro, professor	Engenharia Civil
Jutahy Magalhães	13	Bahia	1929 (55)	Empresário, servidor público	Direito e Administração de Empresas
Lúcio Alcântara	6	Ceará	1943 (41)	Médico, professor	Medicina
Marcelo Miranda	1	Mato Grosso do Sul	1938 (46)	Engenheiro, pecuarista	Engenharia Civil
Milton Cabral	1	Paraíba	1921 (63)	Empresário, engenheiro	Engenharia
Murilo Badaró	12	Minas Gerais	1931 (53)	Advogado	Direito e ESG
Nelson Carneiro	66	Rio de Janeiro	1910 (74)	Advogado, jornalista, professor	Direito
Passos Pôrto	1	Sergipe	1923 (61)	Engenheiro	Engenharia Agrônômica
Severo Gomes	1	São Paulo	1924 (60)	Administrador, industrial	Ciências Sociais e Direito

Fonte: Elaboração própria a partir de informações do *site* oficial do Senado Federal.

É relevante pontuar que todas as informações foram coletadas dos perfis oficiais de cada parlamentar no *site* do Senado Federal, o qual não oferece informações sobre “raça/cor” autodeclarada nos campos de apresentação de seus integrantes. A partir de fotos disponibilizadas no *site* do Senado Federal e em buscas ativas na plataforma Google, no entanto, verifiquei que a maior parte dos senadores são identificáveis como brancos, com exceção do senador Nelson Carneiro. Sobre este último, foi possível identificar sua menção no artigo “Parlamentares negros fazem história na luta contra o racismo” da *Agência Senado* (2006), no qual se registra que “o senador Nelson Carneiro, que foi presidente do Senado e parlamentar por cerca de três

décadas, tinha ascendência africana, mas nunca apresentou a causa racial como a bandeira de suas campanhas”.

A partir do levantamento documental, é possível dizer que a tramitação do Código Civil no Senado Federal é marcada pela ausência de mulheres e de pessoas não brancas, ou no mínimo concluir que essa presença não está registrada nos documentos oficiais que foram produzidos e armazenados pela instituição. Esse tipo de configuração repete não só a composição da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil de 1969, formada por sete homens da elite econômica e jurídica, como também a da própria distribuição do poder no direito, cuja participação e perspectiva masculina são historicamente hegemônicas (MACKINNON, 1991, p. 114).

O registro da proposta de substituição do termo “pátrio poder” foi identificado na emenda n. 278 de 1984, de autoria do parlamentar José Fragelli, senador do PMDB pelo estado do Mato Grosso do Sul, advogado e pecuarista. A emenda é resumida pela seguinte frase: “Mudar, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI para Da Autoridade Parental” (PASSOS e LIMA, 2012, p. 186). A proposta inicial era a de adotar o termo que, conforme indicado na seção 2, parte da doutrina atualmente considera “mais adequado” para designar a relação de direitos e deveres entre pais e filhos.

A justificativa apresentada na emenda parte de dois argumentos para sustentar a nova proposta de nomenclatura. O primeiro ponto levantado é o de que a designação “pátrio poder”, considerada “tradicional” pelo texto da emenda, seria criticável por sua impropriedade. Para desenvolver esse argumento, o legislador afirma que a palavra “poder” é inadequada para representar a ideia de dever que a norma deve transmitir. Ainda, descarta a expressão “pátrio”, uma vez que o exercício dos deveres, obrigações e direitos seriam “prerrogativas conferidas tanto ao pai quanto à mãe”.

O segundo argumento que sustenta a emenda é o de que a designação proposta “acompanha a Lei francesa n. 70-459, de 4 de junho de 1970, que operou a mudança da expressão *puissance paternelle* para *autorité parentale*” (PASSOS e LIMA, 2012, p. 186). Em seguida, o texto da emenda defende o uso do termo “autoridade”, em contraposição a “poder”, na medida em que o primeiro se relacionaria à “ideia de serviço”, e “parental” expressaria melhor a atuação do pai e da mãe, concomitantemente.

Após as explicações, o texto da emenda identifica a “autoridade jurídica” responsável por sustentar os argumentos trazidos anteriormente. Segundo consta no documento: “Esta Emenda, que apresento por solicitação

do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Villela, da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil” (PASSOS e LIMA, 2012, p. 186).

Além de atribuir a autoria da proposta ao professor João Baptista Villela, são referenciados dois artigos de sua autoria. O primeiro, intitulado “Liberdade e família”, publicado na *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* em 1980, e o segundo, “Propósitos na educação & sentido da autoridade”, publicado na *Revista do Conselho Estadual de Educação*, em Belo Horizonte, em 1977, nenhum deles encontrado *on-line*.

Ao pesquisar o nome de Villela na Plataforma Lattes<sup>5</sup> e no *site* do IBDFAM,<sup>6</sup> encontrei informações sobre sua trajetória e produção acadêmica. Entre as contribuições para o campo do direito de família, Villela é reconhecido pelos pares por construir as bases para o desenvolvimento do conceito de “parentalidade socioafetiva” (TARTUCE, 2012; BUNAZAR, 2010) em seu artigo publicado originalmente em 1979 e intitulado “Desbiologização da paternidade” (VILLELA, 2014).

Igualmente, foi possível identificar no *site* do IBDFAM uma peça de teatro escrita por Villela (2002) cujo objetivo é ilustrar o que aconteceria caso o Congresso Nacional aprovasse, na época, uma redação proposta para o art. 1.601 do Código Civil, a qual previa a possibilidade de o marido contestar a paternidade de filhos e filhas nascidos de sua esposa.

A peça conta a história de Mafalda, uma mulher *sonhadora e romântica* que no começo de seu casamento com Diogo *comete um pequeno desvio*, isto é, tem uma relação sexual com outro homem, Miguel, que acaba por ser o pai biológico de seu filho. A traição, no entanto, não é um segredo para Diogo, que assume a paternidade oficialmente. Ocorre que, ao longo da história, Diogo é acometido por uma doença renal, passa por um processo de *revisão mental*, procura um advogado e decide ajuizar uma ação para contestar a paternidade nos termos do que seria a então proposta do art. 1.601. A peça termina em tragédia, com a morte do Diogo, a exclusão do filho da herança, a desgraça de Mafalda e a desestruturação da família.

5 O Currículo Lattes de João Baptista Villela está disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/3959765/joao-baptista-villela>. Acesso em: 20 jul. 2021.

6 A relação de textos do professor João Baptista Villela publicados no *site* do IBDFAM está disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Jo%C3%A3o%20Baptista%20Villela>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Tanto no artigo acadêmico quanto na peça de teatro, o autor critica o que chama de “prevalência da verdade biológica”, a noção segundo a qual a paternidade surgiria com o nascimento biológico, como consequência da procriação e da concepção. Para Villela, a paternidade seria um “serviço de autodoação” e de “engajamento íntimo” e, por isso, fruto de uma escolha que não poderia ser imposta. Assim, a responsabilidade alimentar e patrimonial derivada do nascimento biológico seria diferente da responsabilidade social da paternidade, a qual derivaria de um “nascimento emocional” (VILLELA, 2014, p. 415).

De fato, a substituição de “pátrio poder” nos termos indicados por Villela parece se relacionar com essa lógica de que os pais não são mais os que mandam ou os que dominam as filhas e filhos, mas são aqueles capazes de renunciar em seu favor, que escolhem servir e doar-se. A prevalência da afetividade sobre critérios biológicos, ao que tudo indica, compõe a justificativa sobre a repulsa para designação “pátrio poder”, a qual remeteria a uma relação de chefia e dominação dos pais sobre os filhos.

Por outro lado, ainda que a nova proposta de nomenclatura reconheça a igualdade entre homens (pais) e mulheres (mães), há um aprofundamento a respeito da extensão dessa igualdade. Será que o exercício da maternidade consegue se desvincular da “verdade biológica”, tal qual defendido para a paternidade? Existe escolha para as mães? Tais questões serão mais bem aprofundadas na seção 5.

Após o texto da emenda n. 278, o documento apresenta o parecer do relator do PL n. 118/1984, o parlamentar Josaphat Marinho – então senador pelo PFL no estado da Bahia e ele também formado em Direito. No parecer, Marinho se posiciona favoravelmente à mudança sugerida, mas ainda realiza modificações na nomenclatura. Na primeira parte do parecer, cita os arts. 5º, I, e 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988, os quais determinam, respectivamente, a igualdade em direitos e obrigações de homens e mulheres e a igualdade entre eles na sociedade conjugal.

Para o relator: “Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai” (PASSOS e LIMA, 2012, p. 186). Como solução, o senador Marinho sugere que seja adotada a denominação “poder familiar”. O argumento para tanto é o de que essa locução está presente “nas ponderações do professor Miguel Reale”, bem como seria “de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral” (PASSOS e LIMA, 2012, p. 186).

Com isso, ainda que de modo indireto, fica marcada uma disputa entre juristas sobre o termo mais adequado. Afinal, agora a autoridade citada é Miguel Reale, advogado, professor de Filosofia do Direito na USP e coordenador da comissão que elaborou o Código Civil. Em um texto jornalístico de 2003 denominado “A função social da família no Código Civil”, o próprio Miguel Reale atribui a si a titularidade da mudança do termo:

Em primeiro lugar, desaparece a figura do “pátrio poder”, o qual, por proposta por mim formulada, passa a denominar-se “poder familiar”, que cabe igualmente a ambos os cônjuges. Havendo divergência, qualquer deles poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração tanto os interesses do casal como dos filhos. (REALE, 2003)

De modo semelhante, em entrevista ao *Jornal da USP* nos anos 2000, Reale responde sobre as novidades no então novo Código Civil e reafirma ser sua a autoria da proposta de mudança do termo “pátrio poder”. Veja-se:

[...] Há uma *igualdade absoluta do homem e da mulher no seio da família*, razão pela qual propus que ao invés de “pátrio poder” se passe a falar em “poder familiar”, exercido concomitantemente pelo marido e pela mulher ou pela mulher, *quando o marido deixa a mulher sozinha com os filhos e vai morar com outra, uma praga que ocorre no Brasil*. (REALE, 2006, grifos nossos)

A fala de Miguel Reale, apesar de atestar uma “absoluta igualdade” entre o homem e a mulher dentro da família, reconhece a prática recorrente de o marido deixar “a mulher sozinha com os filhos”,<sup>7</sup> prática essa que evidencia desigualdades e assimetrias de gênero nas relações familiares e conjugais.

Ao final, é o parecer do relator, o senador Josaphat Marinho, que acaba por determinar a nova denominação do instituto jurídico, de modo que é a proposta de Miguel Reale que sai vencedora. Ressalto, no entanto, que a diferença entre as duas propostas não se refere ao reconhecimento

7 O entrevistado também atribui à prática do homem o substantivo “praga”, o qual designa, na linguagem corrente, uma calamidade ou uma maldição, ou seja, algo que não pode ser em princípio controlado. Assim, apesar de não estar explícito na proposta do texto legislativo, o trecho evidencia uma certa naturalização sobre o fenômeno da renúncia paterna no exercício do poder familiar.

da igualdade entre homens e mulheres, mas à forma como expressam a relação entre pais e seus filhos e filhas.

Isso porque, segundo o texto de justificação da emenda, baseada na autoridade do professor e jurista mineiro João Baptista Villela, seria necessário substituir a palavra “poder” por “autoridade”, de modo a afastar a ideia de dominação e enfatizar os deveres parentais. Não verifiquei esse argumento ao longo do parecer do senador relator, para o qual a manutenção da palavra “poder” se justificaria não só por contemplar a proposta do professor e jurista paulista Miguel Reale, como também porque supostamente seria mais facilmente compreendido pela sociedade.

#### **4. IGUALDADE, DIFERENÇA E DOMINAÇÃO: REFLEXÕES DE MACKINNON SOBRE DISCRIMINAÇÃO BASEADA NO SEXO**

A perspectiva teórica que escolhi adotar neste capítulo se beneficia de uma tradição acadêmica fundada na década de 1960 nos Estados Unidos e comprometida intelectualmente a desafiar a estrutura hegemônica e combater todas as formas de sexismo: a Teoria Feminista do Direito (BARBIERI e RAMOS, 2019). Entre as diversas correntes e pensadoras desse campo, tomo como ponto de referência a perspectiva conhecida por *Dominance Theory* (Teoria da Dominação) e as reflexões desenvolvidas pela acadêmica e advogada Catharine MacKinnon a respeito do fundamento da igualdade (LEVIT, VERCHICK e MINOW, 2016, p. 20), especialmente em dois artigos seminais: “Difference and Dominance: On Sex Discrimination” (1987) e “Reflections on Sex Equality Under Law” (1991).

Em linhas gerais, MacKinnon rejeita o debate tradicional sobre o princípio da igualdade aplicado às questões de gênero. A autora indica duas abordagens historicamente adotadas pelos movimentos de mulheres e pela doutrina *mainstream*: o foco na uniformidade e o foco na diferença, que no seu ponto de vista estariam erradas.

A primeira abordagem é a estratégia de “ser o mesmo que os homens” (MACKINNON, 1987, p. 381), ou seja, reflete a regra da igualdade formal, expressa pela fórmula “homens e mulheres são iguais perante a lei”, fórmula que foi relevante para que mulheres reivindicassem acesso a espaços, profissões e posições sociais dos quais foram historicamente excluídas, mas que também esconde atrás da neutralidade de gênero as especificidades intrínsecas à condição das mulheres em seus diferentes contextos e experiências.

Tentando superar o problema da neutralidade, o foco recai sobre as diferenças, tendo como exemplo principal a característica biológica de que apenas o sistema reprodutivo do ser que se convencionou denominar “mulher” pode engravidar. Assim, são as diferenças e as desvantagens que elas geram que fundamentam a adoção de proteções e compensações normativas especiais para mulheres, como a proibição de dispensa trabalhista de pessoa grávida e a criação da licença-maternidade.

Contudo, para MacKinnon, essa segunda abordagem tampouco resolve as desigualdades e discriminações a que estão sujeitas as mulheres apenas por sua condição de nascimento. Segundo ela, ambos os caminhos para igualdade, ainda que se apresentem como alternativos, estão unidos por um mesmo ponto de partida, o que ela chama de “o homem como medida para todas as coisas” (MACKINNON, 1987, p. 382). Mesmo quando o foco recai sobre a diferença, a masculinidade ainda é referência, na medida em que a feminilidade se constrói também pela falta de correspondência e pela distância do padrão masculino.

Nesse sentido, ambas as abordagens “apenas fornecem duas maneiras para que a lei prenda a mulher a um homem padrão e chamam isso de igualdade sexual” (MACKINNON, 1987, p. 382). Por isso, para a autora, o ponto de partida não deve ser nem a igualdade, nem a diferença, mas as relações de poder e as hierarquias que estruturam a sociedade. O foco nesse último ponto teria, assim, o potencial de evidenciar a dominação do homem como parte do *status quo* imposto. Com isso, o objetivo da abordagem da dominação é criticar a própria realidade, compreendendo o direito como mecanismo de subordinação das mulheres.

A metáfora evocada por MacKinnon para traduzir a perspectiva da dominação é a do jogo: “em que as mulheres deixaram de pedir permissão para jogar de acordo com as regras, para compreender que não participar da criação das regras significa não ter permissão para jogar o jogo” (MACKINNON, 1991, p. 1295).

## **5. DESAFIANDO A IGUALDADE DO PODER FAMILIAR: VOCAÇÃO, CUIDADO E PUNIÇÃO**

Ao realizar a leitura dos documentos que embasaram o projeto de lei que operou a alteração da terminologia do instituto jurídico “poder familiar” no Código Civil, é possível visualizar a aderência da metáfora do jogo.

Primeiro, porque todo o processo deixa as mulheres de fora da mesa de debates e negociações, são propostas jurídicas levadas a cabo por legisladores e doutrinadores homens que são disputadas. Segundo, porque, da forma como o conceito foi modificado, ele prende a mulher ao padrão do homem, ou seja, é dado a ela o mesmo lugar que já era ocupado pelo pai dentro da família.

Nesse sentido, os argumentos apresentados por ambos os senadores seguiram o caminho doutrinário mais tradicional. Isto é, aquele que parte do consenso da igualdade entre homens e mulheres na lei e que, consequentemente, busca reafirmar essa igualdade dentro da família e na realização dos deveres de cuidado em relação aos filhos e filhas. Os argumentos jurídicos do Código Civil nem sequer alcançam a abordagem da diferença. Além disso, o uso de palavras neutras e indeterminadas como “poder” e “familiar” opera a invisibilização pela linguagem das assimetrias de gênero, raça e classe que permeiam a estrutura social e as organizações familiares (CORRÊA e PETCHESKY, 1996, p. 154).

Assim, partindo da perspectiva feminista proposta por MacKinnon que busca confrontar a realidade para evidenciar discriminações, escolhi trabalhar três exemplos de dispositivos normativos do Código Civil de 2002 atualmente vigente para demonstrar como o instituto jurídico do “poder familiar”, ainda que se pretenda neutro, na verdade, produz e reforça assimetrias de gênero.

### **5.1. MATERNIDADE COMO VOCAÇÃO**

Conforme apresentado, o poder familiar é descrito pela doutrina como um direito-dever inerente e irrenunciável pelos pais (DIAS, 2011). Assim, ainda que exista um dispositivo no Código Civil dedicado a descrever as hipóteses de sua extinção (CC, art. 1.635), a escolha ou a renúncia pelos pais não estão teoricamente contempladas. A despeito desse entendimento, no mesmo capítulo V sobre “poder familiar”, o Código Civil (art. 1.663) dispõe: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”.

A escolha de palavras para descrever a relação do pai com o filho (ou a filha) sugere a possibilidade de que o pai decida ou deixe de decidir pelo “reconhecimento”. Afinal, caso o pai não reconheça a prole, o poder familiar é deixado exclusivamente a cargo da mãe. À mãe, contudo, não pa-

rece ser facultada a possibilidade de não reconhecer o filho, apenas de ser “conhecida” ou “desconhecida”, situação em que se admite a interferência de uma pessoa externa ao núcleo familiar, o “tutor”.

Nota-se, ainda, que o verbo “reconhecer” está na voz ativa, implicando uma ideia de agência, isto é, da necessidade de tomar iniciativa para certificar algo como verdadeiro e, até mesmo, conhecer a própria imagem em alguém. Assim, a própria definição da palavra utilizada já denota uma capacidade de escolha, verificação e certificação da relação do pai sobre a filha ou o filho no exercício do poder familiar.

Cabe pontuar que a mãe e a filha ou filho têm o direito de solicitar a investigação da paternidade no próprio cartório de registro civil, diante da possibilidade do não reconhecimento, materializada pela ausência de registro do pai na certidão de nascimento da criança recém-nascida – situação constatada para mais de 5,5 milhões de crianças no país, segundo divulgado pelo relatório *Pai Presente* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015).

A Lei n. 8.560/1992 – que regula a investigação de paternidade – prevê que, no momento do “registro do nascimento de menor de idade apenas com a maternidade estabelecida”, o oficial registrador deverá coletar informações sobre o suposto pai para enviá-las a um juiz, que deverá notificar o indicado para que se manifeste em juízo sobre a paternidade (Lei n. 8.560/1992, art. 2º). Em caso de negativa ou ausência de resposta do suposto pai, o Ministério Público é acionado pelo juiz para que inicie uma ação judicial. A defensoria pública ou um advogado particular também estão autorizados a iniciar uma ação judicial de investigação de paternidade. Contudo, relembro que processos judiciais são lentos – segundo o relatório *Justiça em Números* do CNJ, para os processos de 1º grau na fase de conhecimento calculou-se um tempo médio de duração de 3 anos e 6 meses (CNJ, 2020) – e podem envolver custos financeiros e desgastes emocionais, com chances de não atingirem as expectativas das requerentes.

Por outro lado, não identifiquei ao longo dos dispositivos do capítulo “Do Poder Familiar” no Código Civil nenhuma previsão explícita sobre a possibilidade de não reconhecimento da filha ou filho pela mãe. E isso ocorre porque prevalece a pressuposição biológica de que a mãe “é sempre conhecida”, uma vez que é responsável por dar à luz o filho. Verifica-se, nesse caso, uma discriminação por omissão no sentido de tratamento díspar explícito entre homens e mulheres na lei (CHAMALLAS e WRIGGINS, 2010). Além disso, tal omissão é reveladora de um viés sexista, na medida em que naturaliza a relação entre ser mãe biológica e exercer as obrigações

inerentes ao poder familiar, reforçando a noção de vocação feminina para o cuidado e para a maternidade (PÜSCHEL, 2020, p. 9).

A crítica feminista à associação da maternidade como destino da mulher remonta ao pensamento de Simone de Beauvoir (2019, p. 279) e é atualizada por estudiosas de direitos sexuais e reprodutivos, as quais passam a perguntar: “Por que deveriam os homens e mulheres ter os mesmos direitos quanto a reprodução quando são as mulheres que ficam grávidas?” (CORRÊA e PETCHESKY, 1996, p. 165). Afinal, se existem desigualdades inerentes à constituição e às relações do casal heterossexual,<sup>8</sup> verificadas na maior parte dos casos desvantagens para as mulheres, seria suficiente extirpar o termo “pátrio” para garantir a igualdade entre a mãe e o pai no núcleo familiar?

Certamente não. Alterar a lei para determinar que as filhas e os filhos estão sujeitos ao poder familiar do pai e da mãe não é suficiente para que a forma de cumprimento dos deveres e obrigações seja exercida de forma equitativa. E não será, porque a desigualdade não existe em abstrato e por isso não pode ser resolvida em abstrato. A desigualdade é concreta, faz parte da realidade social e das posições sociais que mulheres e homens historicamente ocupam, o que inclui o papel compulsório da maternidade que foi relegado às mulheres (MACKINNON, 1991, p. 1308).

## 5.2. ORGANIZAÇÕES FAMILIARES E CUIDADO

O fato de as mulheres não poderem escolher não é coincidência e é uma reflexão que pode ser aprofundada se considerada a diversidade de contexto entre as próprias mulheres e as diferentes formas em que a organização familiar se manifesta concretamente. Nesta subseção, questiono: quais tipos de organização familiar o instituto jurídico “poder familiar” contempla?

O conceito de família é social, varia ao longo da história e dos territórios, reflete também estratificações de gênero, raça e classe (ITABORAÍ, 2017). Isso quer dizer que, ainda que, desde o último quarto do século XIX, sejam observáveis mudanças importantes na instituição familiar, como a liberação do casamento, a escolarização feminina, a entrada das mulheres no mercado de trabalho assalariado e a maior liberdade sexual pela con-

**8** A alteração formal do termo “pátrio poder” para “poder familiar” apresentou como uma de suas justificativas a necessidade de modificar relações de participação e autoridade inscritas no modelo da tradicional família moderna, ou seja, aquela formada por um casal heterossexual casado e com filhos, sendo desconsiderados outros arranjos familiares, como os monoparentais e homoafetivos.

tracção, o modo de vida das mulheres de classes ricas e médias não é comparável ao de mulheres pobres.

Assim, se tradicionalmente se estabeleceu uma dicotomia de gênero entre espaços públicos (ocupados por homens na posição de provedor) e privados (ocupados por mulheres nas figuras de donas de casa), tal realidade não necessariamente é verdadeira se tomadas as mulheres pobres como referência, as quais sempre ocuparam a rua como espaço de trabalho e sobrevivência (ITABORAÍ, 2017).

No mesmo sentido, a antropóloga Cláudia Fonseca (2005) observa em campo que as famílias formadas pelas classes altas e médias são geralmente formadas a partir de linhagens ligadas pelo patrimônio, sendo estruturadas de modo nuclear (pai, mãe e filhos). De outro lado, observa que a organização de famílias de grupos populares está, na maior parte dos casos, ancorada em redes de ajuda mútua. Assim, descreve que, nas classes baixas, são estruturadas redes de cuidados matrifocais, isto é, formadas por avós, tias, vizinhas e outras mulheres que compartilham os cuidados dos filhos pequenos para que as mães biológicas possam sair para trabalhar.

O instituto jurídico “poder familiar”, por sua vez, descreve como padrão uma organização familiar centrada na figura do homem e da mulher unidos formalmente pelo casamento ou pela união estável em relação aos filhos e filhas (CC, art. 1.631), ou seja, a partir de uma concepção nuclear e patrimonial de família. A norma ainda prevê a hipótese de separação judicial do casal, determinando que o divórcio e a dissolução da união estável não alteram a relação entre cada um dos pais e suas filhas e filhos (CC, art. 1.632).

Ademais, os dispositivos do Código Civil que descrevem as atividades consideradas “deveres e obrigações” do pai e da mãe (CC, art. 1.634) – o sustento, a guarda, a educação e a criação – determinam que essas atividades não podem ser compartilhadas por outros membros da família extensa e pela própria comunidade em que residem, os quais podem compor sua família de criação.

O instituto do “poder familiar”, tal qual expresso no Código Civil, parte de uma perspectiva individualista sobre a distribuição dos direitos e deveres, em que a responsabilidade sobre a prole recai completamente sobre o pai e a mãe e exclusivamente sobre a mãe quando o pai “não reconhece” suas filhas e seus filhos. Tal perspectiva também acaba por desconsiderar o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas especialmente

para aquelas e aqueles que encontram obstáculos estruturais para exercer os deveres e obrigações que lhes são imputados.

Há que se considerar que subsistem desigualdades econômicas e de uso do tempo relacionadas aos marcadores sociais de gênero e raça. Os dados da PNAD Contínua revelam que a renda domiciliar *per capita* média em estruturas familiares chefiadas por homens brancos é de R\$ 997,00, valor que cai para uma média de R\$ 491,00 quando a chefe de família é uma mulher negra (IPEA, 2011). Considerando que essa renda não é *per capita*, mas utilizada para todos os moradores da família, mulheres negras com pelo menos um filho que recebam esse valor já estariam enquadradas no espectro de linha da pobreza extrema.<sup>9</sup>

A desigualdade também recai sobre a realização de trabalhos não remunerados. A diferença de gênero sobre o trabalho doméstico ainda é expressiva: a proporção de mulheres que declararam realizar afazeres domésticos entre 2001 e 2015 ficou sempre acima de 91%, enquanto a de homens variou entre 45% e 55%. Além disso, entre todas as atividades de cuidado descritas – como transportar para escola, preparar comida, acompanhar no médico, lavar louça, cuidar de animais, fazer limpeza, etc. –, a única em que os homens superaram as mulheres foi a atividade descrita como “fazer reparos em equipamentos e automóveis” (IPEA, 2018).

Os dados evidenciam que o exercício do poder familiar pelas mães implica não só dificuldades maiores para acessar o mercado de trabalho assalariado, como também exige uma dedicação desigual de tempo e energia não remunerados para realização das tarefas domésticas. O instituto jurídico do poder familiar pautado por esse modelo de família nuclear e individualista acaba, na perspectiva da teoria da dominação, perpetuando estruturas que subordinam as mulheres com filhos. Isso porque esse modelo não permite a alocação de recursos que colaborem para a combinação entre o trabalho remunerado que acontece fora de casa e o trabalho doméstico (MACKINNON, 1991, p. 1.312).

<sup>9</sup> Categoria adotada pelo Banco Mundial para enquadrar pessoas que apresentam uma renda de até US\$ 1,9 por dia, o que, em junho de 2021, equivale a aproximadamente R\$ 7,06 diários (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Banco Mundial: metade da população global vive com menos de US\$ 5,50 por dia. *UNU News*, 17 out. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/10/1643512>. Acesso em: 1º jan. 2022).

### 5.3. *SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR COMO SANÇÃO DESPROPORCIONAL*

Uma das consequências que MacKinnon (1991, p. 1312) salienta sobre as mulheres que não exercem a maternidade e seu papel reprodutivo é a possibilidade de que sejam punidas pela lei. Considero que essa lógica da punição já é observável na aplicação da suspensão e da extinção do poder familiar via ordem judicial que está prevista no Código Civil para aquelas famílias que não cumprem com os “deveres e obrigações” descritos na lei, pais e mães que “abandonam”.

E, se as condições materiais objetivas para exercer o poder familiar não são as mesmas entre pais e mães e entre as famílias, a aplicação da suspensão ou destituição do poder familiar igualmente tem o potencial de produzir efeitos prejudiciais desproporcionais sobre determinados grupos sociais, especialmente as mulheres e homens negros e pobres. Um exemplo explícito no Código Civil é a previsão do parágrafo único do art. 1.637, que prevê a suspensão do exercício do poder familiar “ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

Esse dispositivo aplica um tratamento distinto para as pessoas condenadas pela justiça criminal e em situação prisional e tem o potencial de contribuir para processos de estigmatização social de determinadas formas de exercício da maternidade e da paternidade. O conceito de hierarquias reprodutivas (MATTAR e DINIZ, 2012), nesse sentido, inclui antecedentes criminais como um dos marcadores que diminui a aceitação social da maternidade.

Na prática, se consideradas as informações disponibilizadas pela Defensoria Pública de São Paulo de que, em maio de 2020, existiam 208 mulheres grávidas, 44 puérperas e 12.821 mães de crianças menores de 12 anos presas em todas as unidades da federação,<sup>10</sup> conjuntamente com o levantamento do último relatório do Departamento Penitenciário, que contabilizou 37.828 mulheres privadas de liberdade (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), calcula-se que pelo menos um terço das mulheres presas seria alvo de pedidos de suspensão do exercício do poder familiar.

**10** Trecho da petição inicial do Habeas Corpus Coletivo n. 186.185/2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/HC%20COLETIVO%20STF%20-%20GESTANTES%20E%20LACTANTES.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

É claro que homens privados também podem ser e são efetivamente alvo desse dispositivo, mas, no caso das mulheres que cometem crimes, prevalece uma visão social de dupla transgressão da ordem, pois se concretiza, não só na ordem social, mas também na ordem da família, uma ruptura com os papéis de mãe e esposa (FACHINETTO, 2012, p. 358).

Um exemplo que evidencia de forma paradigmática os efeitos e as sanções que operadores do direito podem aplicar sobre maternidades que transgridem as normas sociais e jurídicas é o de J., uma mulher negra, pobre e encarcerada pelo Estado que foi submetida a esterilização forçada após o parto de sua oitava filha. O caso foi amplamente divulgado pela mídia (VILHENA, 2018; ANJOS, 2018), porque a cirurgia foi autorizada por decisão judicial que acatou liminarmente o pedido do Ministério Público para realizar “laqueadura tubária” em J. Uma das justificativas apresentadas tanto pela promotoria quanto pelo juiz foi, justamente, a de que J. “não teria condições de cuidar dos filhos”, uma vez que vários deles foram institucionalizados em abrigo da cidade (ANJOS, 2018).

Assim, não só a prisão pode desencadear processos de suspensão do poder familiar e a sucessiva aplicação de medida de acolhimento institucional, como também os próprios processos de suspensão do poder familiar e de institucionalização das crianças são acionados para confirmar a falha, a incapacidade e o caráter “desviante” das mães que são presas. Desse modo, a previsão normativa que autoriza a suspensão do poder familiar em razão de condenação criminal corrobora com uma visão punitiva sobre as mulheres que rompem com as funções maternas e reprodutivas socialmente esperadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todos os lados (tanto no âmbito da argumentação legislativa, que resume a discussão aos termos da igualdade formal entre homens e mulheres já prevista na Constituição e adota como solução a utilização de termos neutros e universais, quanto no da redação de dispositivos legislativos sobre o tema no próprio Código Civil, muitos dos quais reproduzem e, até mesmo, reforçam as assimetrias de gênero, raça e classe observáveis na realidade social das famílias brasileiras), as tentativas de conferir igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares via alteração do nome do instituto jurídico falharam.

As reflexões de Catharine MacKinnon sobre igualdade de gênero e sexo ajudam a evidenciar que tanto os caminhos que advogam por uma igualdade de tratamento quanto aqueles que priorizam as diferenças para defender medidas compensatórias para mulheres são insuficientes. A cilada de ambos os caminhos é considerar o homem medida básica de todas as coisas e construir soluções a partir desse ponto de partida.

No mesmo sentido, procurei demonstrar de modo não exaustivo que a forma como o conceito de poder familiar está redigido no Código Civil não consegue fugir à lógica masculina do pai como a medida básica. Em resumo, concluí que os dispositivos analisados reforçam a condição biológica e socialmente inescapável da maternidade, partem de um modelo de família nuclear em que o cuidado é realizado de forma individualizada e preveem punições específicas para figuras transgressoras desses padrões sociais de família e maternidade.

Ao fim e ao cabo, as propostas sobre o instituto jurídico do poder familiar têm-se limitado a discussões abstratas sobre qual seria o melhor nome para o conceito e quais termos seriam mais adequados para expressar a relação de direitos e deveres entre pais e filhos. A verdade é que pouco importa se esse instituto denomina-se “pátrio poder”, “poder familiar” ou “autoridade parental” enquanto as condições materiais e históricas que possibilitam a dominação dos homens sobre as mulheres não forem enfrentadas e disputadas pelas operadoras e operadores do direito e, sobretudo, pela mobilização política das mulheres, com suas múltiplas características, experiências e histórias de vida.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS, Anna Beatriz. Não quero que isso aconteça com mais nenhuma mulher. *Agência Pública*, 1º ago. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/08/nao-queiro-que-isso-aconteca-com-mais-nenhuma-mulher/>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- BARBIERI, Catarina; RAMOS Luciana. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para pesquisa. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (org.). *Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 407-430.
- BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. De bacharel a jurista: perfil dos artífices da codificação civil. In: *Seminário Nacional de Ciência Política*, 2008, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.lanic.utexas.edu/project/etext/llilas/ilassa/2009/barcellos.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 2.
- BIROLI, Flávia. *Família: novos conceitos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*. Junho de 2017. Disponível em: [antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 1º ago. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060/SC*. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.
- BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. *Revista IOB de Direito de Família*, São Paulo, n. 59, p. 63-73, abr./maio 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2458/1802>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- CANTARELLA, Eva. Women and Patriarchy in Roman Law. In: DU PLESSIS, Paul; ANDO, Clifford; TUORI, Kaius (org.). *The Oxford Handbook of Roman Law and Society*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 419-431.
- CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.
- CHAMALLAS, Martha; WRIGGINS, Jennifer. *The Measure of Injury: Race, Gender, and Tort Law*. Nova York: NYU Press, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números*. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 out. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pai presente e certidões*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 1º jan. 2022.
- CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73311996000-100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73311996000-100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 2 ago. 2020.
- CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam, quando elas o matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/56521>. Acesso em: set. 2019.

- FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 17, n. 3, p. 7-13, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/issue/view/1805>. Acesso em: 2 ago. 2020.
- FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, ago. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-1290200-5000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-1290200-5000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 2 ago. 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Tendências nas horas dedicadas ao trabalho e lazer: uma análise da alocação do tempo no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2416.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2416.pdf). Acesso em: 1º ago. 2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- ITABORAÍ, Nathalie Reis. *Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012): uma perspectiva de classe e gênero*. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.
- LEVIT, Nancy; VERCHICK, Robert; MINOW, Martha. *Feminist Legal Theory: A Primer*. 2. ed. Nova York: NYU Press, 2016.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. *Revista Síntese de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 13, n. 67, p. 19-28, ago./set. 2011.
- MACKINNON, Catharine. Reflections on Sex Equality Under Law. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 100, n. 4, p. 1282-1328, 1991.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- MACKINNON, Catharine. Difference and Dominance: On Sex Discrimination. In: MACKINNON, Catharine. *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge: Harvard University Press, 1987. p. 381-392.
- MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Revista Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-119, 2012.
- NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do poder familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. *Revista da Faculdade de Direito*, Porto Alegre, n. 26, p. 89-120, jun. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74204>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade – Guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 283-342.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Banco Mundial: metade da população global vive com menos de US\$ 5,50 por dia. *UNU News*, 17 out. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/10/1643512>. Acesso em: 1º jan. 2022.

- PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória legislativa do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242712>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- PÜSCHEL, Flavia Portella. A Feminist Analysis of Child Neglect Cases from the Brazilian Superior Court of Justice. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-21, jan./abr. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322020000100205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100205&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 27 jul. 2020.
- REALE, Miguel. Leia entrevista concedida por Miguel Reale ao *Jornal da USP*. *Jornal da USP*, São Paulo, 17 abr. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-17/leia-entrevista-concedida-reale-jornal-usp>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- REALE, Miguel. *Função social da família no Código Civil*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2003. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/funcao-social-da-familia-no-codigo-civil>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- SENADO FEDERAL. Parlamentares negros fazem história na luta contra o racismo. *Agência Senado*, 19 set. 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/19/parlamentares-negros-fazem-historia-na-luta-contr-o-racismo>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da (org.). *Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária*. Brasília: IPEA, 2004. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4571/1/bps\\_n.11\\_ENSAIO3\\_abrigos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4571/1/bps_n.11_ENSAIO3_abrigos.pdf). Acesso em: 1º ago. 2020.
- TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 28 nov. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Editora Processo, 2017.
- VILHENA, Oscar. Justiça, ainda que tardia. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 9 jun. 2018. Colunas e blogs. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhena-vieira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml?origin=folha>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 1º ago. 2020.
- VILLELA, João Baptista. Art. 1.601. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/32/Art.+1.601%2A>. Acesso em: 1º ago. 2020.



## CAPÍTULO 3

# MUDANDO A RECEITA: UMA TEORIA FEMINISTA DA AMÉRICA LATINA

Luciana de Oliveira Ramos e Livia Gonçalves Buzolin

### INTRODUÇÃO

Brasil, 2020. O momento era (e ainda é) da pandemia de covid-19, no qual assistimos ao aumento da vulnerabilidade das mulheres no país. A violência de gênero atingiu índices elevados, a taxa de desemprego entre as mulheres cresceu e, quando não perderam seus empregos, as mulheres foram sobrecarregadas com triplas jornadas de trabalho no chamado *home office* ou foram mais perigosamente expostas ao vírus por serem a maioria entre profissionais de saúde na linha de frente de combate à covid-19 e por representarem quase a totalidade das profissionais exercendo a função de cuidado, como faxineiras, trabalhadoras domésticas e cuidadoras de crianças e idosos, por exemplo. A violência e a catástrofe atingiram sobretudo as mulheres cuja existência intersecciona diferentes grupos: mulheres negras assassinadas nas favelas, mulheres indígenas e quilombolas que tiveram suas comunidades invadidas de maneira ilegal e com alta exposição ao vírus, mulheres idosas de baixa renda sem a garantia da seguridade social e relegadas a uma existência solitária em meio à pandemia, entre outras incontáveis situações de vulnerabilidade.<sup>1</sup>

As angústias desses fatos coincidiram com uma série de reuniões que realizamos, no segundo semestre de 2020, para discutir a obra da estadunidense Catharine MacKinnon e durante as quais nos aprofundamos na teoria feminista do direito sob a perspectiva da autora. As reflexões e discussões que realizamos nesses encontros somadas às preocupações com a realidade nos trouxeram uma grande questão: onde se situam as teóricas feministas do direito da América Latina nesse debate? Com a intenção de

1 Os dados e fatos que corroboram as situações de vulnerabilidade narradas aqui são de fácil acesso após uma busca simples na internet. Optamos por não trazê-los aqui, uma vez que, inspiradas por Alda Facio (1992, p. 14), não pretendemos apenas descrever quão ruim é a situação política, social e individual das mulheres, mas, sim, analisar como são teorizadas as causas das opressões e, assim, poder contribuir com uma análise que permita vislumbrar maneiras de mudar essa situação.

iniciar um diálogo que responda a essa pergunta, decidimos escrever o presente capítulo.

A importância de refletir sobre o papel do direito nesse cenário é fundamentada no pressuposto da crítica feminista ao direito de que o sistema jurídico, suas normas, instituições e sua cultura se nutrem mutuamente para gerar um ordenamento em que as mulheres saem perdendo (REVO-REDO, 2006). Assumimos, então, que as opressões e violências contra as mulheres, derivadas de uma estrutura social sexista e patriarcal, são muitas vezes reforçadas pelo próprio direito. No entanto, é também por meio do direito que se pode construir mecanismos de transformação do sistema jurídico no sentido de dinamizar a sua aplicação para que ela reflita a realidade e supra as necessidades próprias das mulheres subordinadas, oprimidas e discriminadas. A introdução da perspectiva de gênero na criação e interpretação do direito é o caminho para questionar o que está posto, desconstruir premissas sexistas e androcêntricas e construir mecanismos de redução das opressões e discriminações contra as mulheres.

A leitura dos textos de Catharine MacKinnon nos motivou a pensar como a sua teoria feminista do direito operaria na vida das mulheres residentes em países latino-americanos, que têm um passado e uma realidade bem diferentes das condições políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade estadunidense. A preocupação com um saber localizado na América Latina foi inspirada na crítica de Lélia Gonzalez (2020) aos pilares eurocêntricos do movimento feminista que ignoravam e até silenciavam as especificidades das mulheres afro-americanas e ameríndias, que são em sua maioria parte do imenso proletariado afro-latino-americano. A formação dos estados na América Latina, pautada na colonização, no cristianismo, na escravização de pessoas negras e na aniquilação de povos indígenas, levou-nos a refletir sobre a colonialidade do gênero que “ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial” (LUGONES, 2014, p. 939).

A partir do reconhecimento das particularidades da América Latina e do Caribe, e da necessidade de pensar o direito a partir de um saber localizado sócia e culturalmente, debruçamo-nos sobre os trabalhos de algumas pensadoras argentinas, colombianas, peruanas, equatorianas e costarriquenhas voltados à construção de uma teoria feminista do direito sob uma perspectiva decolonial e latino-americana. Nesse percurso, inspiradas pelas reflexões metodológicas e sugestões de leitura feitas por Catarina Barbieri e

Luciana Ramos (2019), deparamo-nos com o livro *Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)*, de Alda Facio Montejo,<sup>2</sup> publicado em 1992.

Inspirada em seu trabalho de consultora internacional de análise dos textos legais e de propostas legislativas, a autora apresenta, nesse livro, uma “metodologia para análise de gênero no fenômeno jurídico” com o intuito de oferecer uma forma objetiva e consciente de analisar e interpretar o direito a partir da perspectiva de gênero, em uma tentativa de operacionalizar as bases da teoria feminista do direito. Em suas palavras, essa metodologia foi desenhada para mostrar que o direito, apesar de ser um obstáculo ao desenvolvimento humano da personalidade feminina, pode ser um instrumento de mudanças estruturais, culturais e pessoais, que necessariamente conduzirão, no longo prazo, a uma melhoria nas condições de vida das mulheres (FACIO, 1992, p. 16). Essa proposta metodológica, segundo Rosalía Camacho (1992), cria possibilidades de adentrar no mundo do direito por uma porta totalmente diferente daquelas já existentes, uma vez que ela

- 2 Jurista feminista, acadêmica, escritora e consultora internacional em gênero e direitos humanos, Alda Facio Montejo nasceu em 26 de janeiro de 1948 em Nova York, Estados Unidos. Ela cursou Direito na Universidade da Costa Rica e é pós-graduada em Direito Comparado pela New York University. Com uma longa e distinta história na defesa dos direitos humanos das mulheres na América Latina e globalmente desde a década de 1970, ela foi uma das dez mulheres no mundo que organizaram o Tribunal em Viena sobre a violação dos direitos das mulheres. Ela é diretora do Programa de Mulheres, Justiça e Gênero do Instituto Latino-Americano de Prevenção do Crime das Nações Unidas (Ilanud) e vice-presidente da Fundação Justiça e Gênero que tem sido fundamental na formação em gênero e direitos humanos das mulheres para o Poder Judiciário. Ela foi a fundadora e primeira diretora da Convenção Feminina pela Justiça de Gênero no Tribunal Penal Internacional, e uma das fundadoras da Ventana nos anos 1970, uma das primeiras organizações feministas da Costa Rica. Desde 1990 ela tem participado de inúmeras conferências e reuniões organizadas por agências das Nações Unidas, governos ou organizações sociais como palestrante ou conselheira em questões como violência de gênero contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos, direitos humanos das mulheres, entre outros. Ela também ministrou *workshops* e cursos em diferentes universidades ao redor do mundo. Desde 2000, é integrante do Grupo Consultivo IRAW Asia Pacific para a promoção e uso do Protocolo Opcional para a CEDAW. Entre 2005 e 2007, ela fez parte do Comitê Consultivo para o Estudo Detalhado da Violência contra a Mulher, realizado pelo Secretário-Geral da ONU. Atualmente, trabalha como consultora independente em questões relacionadas aos direitos humanos das mulheres. Além disso, é diretora acadêmica do Instituto de Direitos Humanos da Mulher da Universidade de Toronto; e preside um Grupo de Trabalho da ONU sobre a questão da discriminação contra as mulheres na lei e na prática, no qual ingressou em 2014 como representante da região da América Latina e do Caribe. (Fontes: <https://www.inamu.go.cr/aldafaciomontejo> e <https://www.justassociates.org/en/bio/alda-facio>. Acesso em: 14 jul. 2021).

permite – assim como à Alice no País das Maravilhas – bisbilhotar, questionar, analisar e até mesmo bagunçar o que está estabelecido.<sup>3</sup>

A apresentação da proposta metodológica de Alda Facio tem o objetivo, portanto, de possibilitar a reflexão sobre a teoria feminista do direito a partir de um olhar regional e localizado, voltado para a compreensão das necessidades das mulheres oprimidas, subalternizadas e invisibilizadas que vivem na América Latina, particularmente as mulheres negras e indígenas.

Na seção 1, tratamos da herança da literatura estadunidense no contexto latino-americano, apresentando como as teóricas latino-americanas situam a obra de Catharine MacKinnon. Na seção 2, debruçamo-nos sobre o contexto político e social do desenvolvimento da teoria feminista do direito na América Latina e, em especial, no Brasil para, na seção 3, abordarmos com maior ênfase a teoria feminista do direito da Alda Facio e sua proposta metodológica para análise do gênero no direito. Ao final, apresentamos reflexões derradeiras, com as quais esperamos deixar o convite que inspire outros diálogos.

## 1. A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA FEMINISTA ESTADUNIDENSE

No contexto estadunidense, as mulheres ingressaram na academia nas décadas de 1970 e 1980, primeiro como estudantes e, depois, como docentes. A teoria feminista do direito é considerada uma subárea da *feminist jurisprudence*, formulada com o intuito de moldar uma abordagem teórica que considerasse, em regimes jurídicos liberais, a relação do direito com a subordinação, o patriarcado, o gênero e a desigualdade sexual, especialmente na era pós-direitos civis, quando as mulheres estavam usufruindo do acesso a direitos de igualdade formal, liberdade reprodutiva e leis anti-discriminação (WEST, 2018, p. 980).

A obra de Catharine MacKinnon do final da década de 1970 e início dos anos 1980 é considerada a principal representante desse movimento, e a literatura teórica latino-americana reconhece a sua importância como inaugural do que veio a ser denominado feminismo jurídico radical. A autora peruana Marisol Fernández Revoredo (2006), ao apresentar as qua-

3 Trecho original: “Por último, habrá quienes sientan que esta Metodología les quita un peso de encima al permitirles ‘entrar’ en el mundo del Derecho por una puerta totalmente diferente. Será permitido, como a Alicia en el País de las Maravillas, curiosar, cuestionar, buscar y hasta desordenar lo establecido” (CAMACHO, 1992).

tro correntes do feminismo jurídico – o liberal, o socialista, o cultural e o radical –, elenca Catharine MacKinnon como a maior expoente dessa última corrente.

Para o feminismo jurídico radical de MacKinnon (2016), a sexualidade é uma forma de poder que alicerça a desigualdade de gênero, uma vez que “uma mulher é um ser que se identifica e é identificado como uma pessoa cuja sexualidade existe para outra pessoa, que é socialmente um homem. A sexualidade da mulher é a capacidade de despertar o desejo naquele outro” (MACKINNON, 2016, p. 825).

Nesse contexto, são os homens que têm o poder de definir o que é ser mulher, e o direito, o qual, no seu caráter racional, objetivo e universal, é masculino e patriarcal e, portanto, opressivo para as mulheres (LERUSSI e COSTA, 2018, p. 9). A superação dessa situação pode ser alcançada por meio da tomada de consciência (*consciousness raising*), uma vez que o método feminista de conhecimento permitiria perseguir a transformação das estruturas sociais (JARAMILLO, 2000, p. 119).

Na obra mais recente de Catharine MacKinnon, vislumbramos a aplicação do método feminista e sua análise da sexualidade com a finalidade de nutrir o debate acerca da igualdade substantiva, seja a partir da problematização do estupro como crime de gênero, da necessidade de uma disposição constitucional sobre a igualdade substantiva ou como a jurisprudência da aplicação da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América passou a ser utilizada como um recurso de pessoas poderosas sob o crivo da neutralidade (MACKINNON, 2016 e 2020, e MACKINNON e CRENSHAW, 2019). A obra reflete a trajetória acadêmica da autora, exercida concomitantemente à sua prática como advogada ativista pelos direitos das mulheres, o que se assemelha à experiência de Alda Facio, conforme abordaremos na seção 3.

A partir da compreensão da importância da teoria feminista do direito norte-americana e da obra de Catharine MacKinnon, perguntamos sobre o estado da arte da teoria feminista da América Latina, bem como sobre o contexto político e social de seu desenvolvimento. Teríamos nós uma correspondente a Catharine MacKinnon no que se refere à crítica feminista do direito? Entendemos que sim. Não apenas uma, mas diversas autoras. A obra de Alda Facio nos pareceu um bom ponto de partida para iniciar esta reflexão, conforme passamos a abordar nas próximas seções.

## 2. A TEORIA FEMINISTA DO DIREITO NA AMÉRICA LATINA

Os estudos sobre os feminismos jurídicos e a construção de uma teoria feminista do direito, que surgem na década de 1970 na academia estadunidense sob a denominação *Feminist Jurisprudence*, *Feminist Legal Studies* ou *Feminist Legal Theory*, ainda estão em um processo de consolidação na América Latina e Caribe (LERUSSI e COSTA, 2018, p. 2).

O contexto político e social na América Latina no período do surgimento da teoria feminista do direito nos Estados Unidos era bem diferente do contexto estadunidense, em que vigorava um estado liberal. Na nossa região, houve um intenso período de governos militares ditatoriais nas décadas de 1960 e 1970, seguido pela transição democrática na década de 1980, quando começaram a se consolidar os movimentos sociais pelos direitos humanos. Foi a emergência desses movimentos que fomentou os estudos que vincularam o direito ao gênero e trouxe a perspectiva feminista para os estudos realizados na região (LERUSSI e COSTA, 2018).

No Brasil, ainda nas décadas de 1960 e 1970, juristas e acadêmicas feministas, apoiadas em categorias presentes no feminismo socialista, voltavam-se para a “afirmação de direitos sociais – educação, creche, saneamento básico, direitos trabalhistas, moradia – e à luta pela redemocratização do país” (CAMPOS, SEVERI e CASTILHO, 2019, p. 23). Uma produção que exemplifica esse momento é o livro de Silvia Pimentel *Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor*, fundamentado empiricamente nos indicadores de trabalho e educação para analisar a “norma positiva, bem como a localização estrutural da mulher na Sociedade” (PIMENTEL, 1978, p. 5).

Na década de 1980, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), “primeira instituição de política para mulheres em nível federal” (CARVALHO, 2019, p. 286), importante para a organização das mulheres durante a Constituinte de 1987 e para a conquista de direitos consagrados na Constituição brasileira de 1988.

A década de 1990 passa a ser considerada a época da contradição na América Latina, uma vez que, de um lado, fortaleceram-se as políticas neoliberais e houve um aumento extensivo da pobreza na região, e, por outro lado, cresceu o movimento pelos direitos humanos ao mesmo tempo que eram promovidas conferências pela Organização das Nações Unidas (ONU) que permitiram ampliar o debate sobre gênero e raça, sendo “possível medir o crescimento da temática racial no movimento das mulheres do Brasil e no mundo” (CARNEIRO, 2003, p. 317). Nesse contexto, as

agendas políticas dos movimentos de mulheres e feministas se concentraram nas desigualdades socioeconômicas geradas pelas políticas neoliberais (COSTA, 2014, p. 14) e na linguagem de direitos como uma maneira de endereçar o problema.

Esse momento também é marcado pela adoção da categoria “gênero” na região. “Cunhada por feministas norte-americanas, essa categoria se instala nos campos acadêmicos da América Latina e na linguagem normativa internacional” (COSTA, 2014, p. 17), sobretudo após a adesão a tratados internacionais como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (NAÇÕES UNIDAS, CEDAW, 1979)<sup>4</sup> e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1995).<sup>5</sup>

Assim, em meados da década de 1990, os estatutos legais e as normas administrativas passaram a incluir o gênero nas suas definições, e muitas pesquisas que não necessariamente estavam situadas no campo do direito ou do pensamento jurídico passaram a ser desenvolvidas no âmbito das chamadas perspectivas de gênero no direito, começando a se falar em Direito e Gênero ou Direitos Humanos e Gênero na região latino-americana (LERUSSI e COSTA, 2018).

Porém, os avanços e as conquistas dos direitos das mulheres que aconteceram no Brasil e na América Latina não foram sem disputa. Nessa mesma época, também começaram a se fortalecer movimentos contrários ao avanço de direitos relacionados a gênero, reprodução e sexualidade, para os quais a Igreja católica teve um relevante papel ao ecoar a “existência de uma ‘cultura de morte’ baseada em uma ‘mentalidade contraceptiva’ [que] precedeu o recurso à noção da ‘ideologia de gênero’” (BIROLI, VAGGIONE e MACHADO, 2020, p. 21).

Importante ainda mencionar que, nesse contexto de disputas, foi publicado o livro considerado pioneiro para os estudos jurídicos feministas na América Latina: a coletânea de textos *Género y derecho* editada por Alda Facio (Costa Rica) e Lorena Fries (Chile), publicada em 1999 como resultado do projeto da Universidade de Washington, intitulado “Transformando a situação jurídica da mulher na América Latina: integrando o

4 Apesar de aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e entrar em vigor em 1981, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher só foi ratificada e promulgada pelo Brasil em 1984.

5 Essa Convenção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, foi ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada somente no ano seguinte.

gênero na doutrina e educação jurídica”, que convocou advogadas e professoras de direito latino-americanas para avançar a investigação sobre a discriminação de gênero da região (COSTA, 2014, p. 19).

Os estudos de direito e gênero também estavam sendo desenvolvidos no Brasil na sua própria dimensão, uma vez que a produção feminista que analisou o direito não necessariamente tinha propósitos acadêmicos, sendo a maioria elaborada com intuítos políticos.

Da mesma forma, nem todas as autoras que têm contribuído com o debate feminista no campo do Direito brasileiro são juristas de formação ou elaboraram suas contribuições no meio acadêmico. Intelectuais, ativistas e profissionais de múltiplas áreas do conhecimento, como Heleith Saffioti, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Luiza Bairros, Wânia Pasinato, Lourdes Bandeira, Lia Zanotta Machado, Miriam Grossi, Carmen Simone Grillo Diniz e Sônia Correa, dentre outras, desde os anos 1970 têm disputado os sentidos para a interpretação da lei e realizado a crítica feminista às instituições jurídicas e políticas brasileiras, na maioria das vezes em um diálogo interdisciplinar. (CAMPOS, SEVERI e CASTILHO, 2019, p. 25)

De acordo com as autoras, é somente a partir da primeira década de 2000 que a produção feminista brasileira passa a vir também da academia, sendo mais marcada por estudos empíricos e sociojurídicos do que na área da teoria em direito (CAMPOS, SEVERI e CASTILHO, 2019). Assim, a construção de uma teoria feminista do direito a partir da academia é um fenômeno recente que vem se consolidando com a formação de redes nacionais e internacionais de produção de pesquisa que conecta o direito e o gênero.

Importante situar que os anos 2000 foram marcados pela ascensão de regimes políticos de esquerda na América Latina, que, apesar das diferenças entre si, priorizaram ações e políticas universalistas e redistributivas em função de um viés mais igualitário, em comparação com os princípios neoliberais que guiaram os governos conservadores da década de 1990. Nessa época, novas e diferentes agendas foram viabilizadas por meio de reformas nas políticas sociais, algumas delas, inclusive, levando em consideração as desigualdades extremas que marcam a situação das mulheres da região. Exemplos dessas políticas no Brasil são as políticas distributivas e de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Programa Minha Casa

Minha Vida, que são comumente vistas como políticas que conferiram às mulheres um inédito papel de destaque.

No entanto, na década seguinte, esses governos começaram a ser desmantelados e também os tratados internacionais e as políticas públicas protetivas a mulheres das décadas anteriores passaram a ser desrespeitados.

Da destituição de Fernando Lugo (Paraguai, 2012) e Dilma Rousseff (Brasil, 2016) ao golpe de Estado contra Evo Morales (Bolívia, 2019), passando pelas eleições de Pedro Pablo Kuczynski (Peru, 2016), Sebastián Piñera (Chile, 2010 e 2018) e Jair Bolsonaro (Brasil, 2018), uma parcela importante das sociedades latino-americanas vem enfrentando processos marcados, a um só tempo, por grande instabilidade política e pelo recrudescimento do conservadorismo religioso e do neoliberalismo. Embora reúna atores com perfis ideológicos e interesses materiais variados, a direita que vem assumindo a máquina estatal nesses países tem como ponto comum ignorar as políticas de direitos humanos e os tratados internacionais assinados para garantir direitos nos campos da sexualidade e da reprodução. (BIROLI, VAGGIONE e MACHADO, 2020, p. 9)

Com a ascensão de uma onda conservadora e populista de direita em todo o mundo, uma das agendas mais sacrificadas é aquela voltada à concretização dos direitos humanos das mulheres e à inclusão de uma perspectiva de gênero na construção do direito e das políticas públicas. Na Hungria, por exemplo, houve a proibição de estudos de gênero; na Polônia, por sua vez, aprofundam-se conflitos entre grupos de extrema direita e progressistas, em especial movimentos feministas a favor do aborto e antirracistas. No Brasil, como se sabe, a chamada “ideologia de gênero” tem sido mobilizada por grupos conservadores e religiosos, no sentido de buscar eliminar qualquer tipo de discussão a respeito das discriminações de gênero nas escolas e em qualquer espaço.<sup>6</sup> Assim, o momento é mais uma vez repleto de desafios para a concretização de uma teoria feminista do direito. De todo modo, há iniciativas importantes que podem contribuir para a abertura de uma

6 “A luta contra a ‘ideologia de gênero’ ocupa um lugar central nas intervenções políticas do Vaticano em recusa aos ‘novos direitos humanos’ – eufemismo para se referir aos direitos sexuais e reprodutivos. Entre seus usos táticos, a ‘ideologia de gênero’ remete a um caráter não científico e falso das demandas dos movimentos feministas e LGBTQI, inscrevendo uma antinomia entre direitos sexuais e reprodutivos (o ideológico) e leis da natureza (o verdadeiro)” (BIROLI, VAGGIONE e MACHADO, 2020, p. 55).

nova porta para acessar e interpretar as normas jurídicas a fim de chegar a soluções não sexistas nem androcêntricas.

### 3. UMA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA A ANÁLISE DO GÊNERO NO DIREITO

Um estudo feminista do direito tem por objetivo colocar as mulheres no centro – e não à margem – dos estudos jurídicos. A explicitação da experiência e da perspectiva da mulher é uma das ferramentas que caracterizam um saber construído com base na teoria feminista do direito.<sup>7</sup> Mas como empreender um estudo feminista ao analisar as normas jurídicas e a sua aplicação?

Uma proposta de concretização da teoria feminista do direito nasceu da experiência da jurista feminista Alda Facio, que propõe uma abordagem metodológica para a análise do gênero nas propostas legislativas, nas normas jurídicas e em decisões judiciais. As suas contribuições para pensar a interface entre direito e gênero derivam de sua atuação como advogada feminista em organismos internacionais e como acadêmica dedicada à efetivação dos direitos humanos das mulheres. Nesse aspecto, o perfil de Alda Facio se aproxima do perfil de advogada ativista de Catharine MacKinnon, reforçando o fato de que a elaboração de uma teoria feminista do direito nem sempre é feita no espaço acadêmico, mas sem dúvida pode ser por ele aprimorada e catalisada.

A construção da metodologia para análise do gênero no direito foi motivada pelo questionamento de sua amiga e advogada estadunidense, Rhonda Copelon, que perguntou a Alda Facio qual metodologia ela utilizava ao analisar as normas jurídicas e as propostas legislativas. A resposta inicial foi a de que ela não tinha um método específico, mas era guiada por sua intuição e conhecimento que havia adquirido a partir de sua atuação contra a discriminação. Copelon, porém, a contestou e disse que ela claramente respondia a uma metodologia, mas que não havia ainda tomado consciência dela. Portanto, como declara Alda Facio, a metodologia ora proposta é fruto de um exercício de conscientização.

Na apresentação do livro *Cuando el género suena cambios trae*, Rosalía Camacho destaca a relevância desta metodologia e as diversas maneiras de

<sup>7</sup> São muitas as autoras que trabalham com essa perspectiva, entre elas, Patricia Cain (1991), Martha Chamallas (2003) e Katherine Bartlett (2011).

utilizá-la, enfatizando a sua potência em alterar as estruturas e as instituições jurídicas por meio de uma nova forma de pensar. Ela começa com a seguinte citação extraída de um dicionário feminista: “Entendo que muitas mulheres hoje em dia trabalham para obter um pedaço maior do bolo, mas eu não vou fazer isso... porque prefiro trabalhar para mudar a receita” (KRAMARAE e TREICHLER, 1985, tradução nossa).<sup>8</sup> A partir dessa ideia, Camacho afirma que essa metodologia pode ser lida como uma forma de não apenas conquistar um pedaço maior do bolo, mas de alterar a sua receita, incluindo novos ingredientes até então ausentes na teoria do direito, como a inclusão da perspectiva de gênero e a utilização de métodos de pesquisa não sexistas. Mais precisamente, ela afirma que:

Essa metodologia nada mais é do que a chave que nos permite abrir a porta se conseguirmos decifrar a combinação, se tivermos consciência de que *a perspectiva de gênero vai muito além da simples inclusão das mulheres nas leis, nas pesquisas, nos discursos, na doutrina*. Não é só que nós possamos comer um pedaço maior do bolo (que há mais leis “a favor da mulher”, mais advogadas, juízas, deputadas, mais estudos que falam sobre o setor feminino da população), mas realmente sobre o que *devemos nos ocupar para conseguirmos mudanças verdadeiras, é sobre mudar a receita, ou seja, buscar e incluir outros ingredientes até então ausentes (a perspectiva de gênero, métodos de pesquisa não sexistas), para que façamos parte de todos os pedaços do bolo* e não se contentar com apenas uma distribuição mais “igual” de um bolo preparado com uma receita androcêntrica. (CAMACHO, 1992, tradução nossa, grifos nossos)<sup>9</sup>

A proposta metodológica de Alda Facio (1992) para uma análise de gênero do fenômeno jurídico está estruturada sobre cinco pressupostos. São

- 8 No original: “Entiendo que muchas mujeres hoy en día trabajan por obtener una mayor tajada de la torta, pero yo no lo voy a hacer... porque prefiero trabajar para cambiar la receta”.
- 9 No original: “esta metodología no es más que la clave que nos permite abrir la puerta si logramos descifrar la combinación, si somos conscientes de que *la perspectiva de género va mucho más allá de la simple inclusión de la mujer en las leyes, en las investigaciones, en los discursos, en la doctrina*. No se trata únicamente de que logremos comernos un pedazo más grande del pastel (que haya más leyes ‘a favor de la mujer’, más mujeres abogadas, juezas, diputadas, más estudios que hablen del sector femenino de la población), sino realmente de lo que *debemos ocuparnos para lograr verdaderos cambios, es de cambiar la receta, o sea, de buscar e incluir otros ingredientes hasta ahora ausentes (la perspectiva de género, los métodos no sexistas de investigación), de manera que seamos parte de todos los pedazos del pastel* y no nos conformemos únicamente con una repartición más ‘igualitaria’ de un pastel preparado con una receta androcéntrica”.

eles: (i) a persistência da discriminação que as mulheres sofrem em praticamente todos os âmbitos do fazer humano; (ii) a definição da CEDAW sobre discriminação contra as mulheres, que oferece um novo paradigma para se compreender o que é uma lei discriminatória, ao estabelecer que TODO tratamento que tem a desigualdade como RESULTADO é discriminatório;<sup>10</sup> (iii) o sexismo como uma crença, baseada em uma série de mitos e mistificações, na superioridade do sexo/gênero masculino em relação ao feminino, o que confere uma série de privilégios para o sexo considerado superior; (iv) a situação de subordinação das mulheres em relação aos homens, pautada em uma estrutura de gênero das relações sociais; e (v) o androcentrismo do direito, que toma a perspectiva masculina (homem branco) como parâmetro do humano.

Dentre esses pressupostos, gostaríamos de destacar *o terceiro e o quinto pressupostos*, pois eles englobam dois aspectos centrais na construção da proposta teórico-metodológica de Alda Facio: (i) a noção de que a análise jurídica baseada em uma perspectiva de gênero corresponde ao processo de tomada de consciência das diferentes opressões de mulheres de diferentes raças, classes, opções sexuais, etnias, idades, deficiências, e assim por diante; e (ii) a compreensão de que leis genéricas, isto é, supostamente dirigidas a todos os seres, não são neutras em termos de gênero, mas sim baseadas no sexo masculino como representante de toda a espécie.

Ao examinar *o terceiro pressuposto* acima mencionado, Alda Facio (1992) destaca que as análises baseadas em uma perspectiva de gênero incluem todas as variáveis possíveis, justamente porque as mulheres pertencem a todas as classes sociais, idades, raças, etnias, crenças, orientações sexuais, etc., e temos todas as deficiências visíveis e não visíveis que uma pessoa

**10** O art. 1º da Convenção assim dispõe: “Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Segundo Alda Facio, essa definição é triplamente importante: (i) porque significa que uma lei será discriminatória se *o resultado de sua aplicação* produzir uma situação de discriminação contra as mulheres, mesmo que essa lei tenha sido promulgada com a intenção de proteger as mulheres; (ii) porque a definição de discriminação prevista na Convenção passa a ser o parâmetro legal, ao ser ratificada por um país, impedindo que uma definição mais restritiva seja juridicamente aceitável; e (iii) porque esta definição estabelece que serão consideradas discriminatórias as restrições que as mulheres sofrem tanto na “esfera pública” quanto no âmbito doméstico/privado.

pode ter. Para reforçar esse aspecto, ela afirma que, embora seja verdade que tanto homens quanto mulheres sofrem discriminação com base em sua classe social, etnia, orientação sexual, etc., “nenhum homem foi discriminado por causa de seu sexo, enquanto *todas* as mulheres o são” (FACIO, 1992, p. 24, grifos no original).

Nesse contexto, Alda Facio afirma que o gênero é uma categoria social que atravessa e é atravessada por todas as outras categorias sociais, tais como raça e classe social. Ela apresenta o exemplo da mulher negra para mostrar que esta mulher não é oprimida simplesmente por ser mulher e por ser negra, mas pelo fato de que ser uma mulher negra é diferente de ser uma mulher ocidental-branca e é diferente de ser um homem negro. Alda Facio ressalta que não teremos compreendido a complexidade de sua opressão se nos contentarmos em somar essas diferentes formas de opressão. E, com isso, conclui que gênero e raça dão conteúdo e significado um ao outro (FACIO, 2009, p. 184).

No que concerne ao quinto pressuposto, Facio (2009) ressalta que o modo tradicional de análise jurídica é fundado na ideia de neutralidade e no ideal da imparcialidade<sup>11</sup> a partir da existência de um sujeito universal. A ideia de sujeito universal tem sido questionada pelos feminismos e estudos de gênero, que procuram mostrar que esse sujeito não é universal, tampouco representa uma visão imparcial ou neutra. Ao contrário, as teóricas feministas revelam que esse sujeito dito “universal” tem como referência o homem e o que é relativo ao gênero masculino. Segundo Alda Facio, as leis “genéricas” têm sim um gênero e esse gênero é o masculino (2009, p. 192) e os textos androcêntricos, ainda que escritos desde uma perspectiva do sexo masculino, são apresentados como se fossem escritos a partir de uma perspectiva universal, objetiva, científica e neutra em termos de classe, gênero e raça (FACIO, 1992, p. 79-80).

Nesse sentido, o modelo tradicional de interpretação jurídica representa uma visão específica, parcial e subjetiva, em oposição ao universal, genérico e objetivo dos textos androcêntricos – que revela apenas uma parte da realidade como se ela fosse representativa da totalidade: a realidade do homem branco, de classe dominante, heterossexual, cristão e sem deficiência visível.

11 O questionamento do mito da imparcialidade pode ser encontrado no capítulo “The Ideal of Impartiality and the Civic Public”, escrito por Iris Marion Young e publicado no livro *Justice and the Politics of Difference* (1990).

A metodologia acerta ao demarcar exatamente quem é o homem que representa o sujeito universal: “[...] homens/varões das classes dominantes de raça branca, heterossexuais, cristãos e sem deficiências visíveis”<sup>12</sup> (FACIO, 1992, p. 79). Isso é especialmente relevante no contexto latino-americano, dado que, no período da colonização, a civilidade só poderia ser exercida pelo homem branco europeu, sendo que “os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as eram classificados/as como espécies não humanas – como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens” (LUGONES, 2014, p. 936). A moralidade cristã também é um importante marcador, pois, até os dias de hoje, funciona como catalisadora do conservadorismo e óbice a pautas relacionadas a direitos reprodutivos e sexuais na região – condição que não necessariamente está presente em países do Norte Global, por exemplo.

Além dos pressupostos sintetizados acima, Facio (2009, p. 192) fundamenta sua proposta metodológica em uma concepção ampla do fenômeno jurídico, composta por três elementos: (i) o *componente formal normativo* (normas formalmente promulgadas ou *norma agendí*), (ii) o *componente estrutural* (o conteúdo que os diversos agentes do sistema de justiça dão às regras e princípios que se encontram no componente formal normativo; são regras que, apesar de não estarem escritas em nenhuma parte ou não terem sido promulgadas formalmente, criam direitos e obrigações) e (iii) o *componente político-cultural* (o conteúdo que as pessoas vão dando às leis formais por meio da doutrina; dos costumes; de outras normas já revogadas formalmente, mas que ainda estão vigentes na mente das pessoas; de crenças sociais e culturais; e do uso que é feito das normas legislativas e judiciais).

Esses três componentes segundo Facio (2009, p. 192), “estão dialeticamente relacionados entre si, de tal maneira que constantemente um é influenciado, limitado e/ou definido pelo outro, ao mesmo tempo que influenciam, limitam e/ou definem o outro”, de tal forma que não se pode conhecer o conteúdo e os efeitos de uma determinada lei, um princípio legal, uma doutrina jurídica, se não levarmos em consideração os três, simultaneamente.

Essa compreensão ampla do direito – que vai muito além do conjunto de leis formalmente promulgadas – permite-nos, por exemplo, entender por que persistem algumas das formas de exclusão das necessidades das mulhe-

<sup>12</sup> No original: “[...] hombres/varones de las clases dominantes de raza blanca, heterossexuales, cristianos y sin discapacidades visibles”.

res tanto da prática quanto da teoria jurídicas, mesmo considerando o fato de que, atualmente, não temos muitos exemplos de leis formais claramente discriminatórias em relação às mulheres. As discriminações e desigualdades baseadas no sexo e/ou gênero são decorrentes, em parte, dos estereótipos sobre a mulher e o feminino que, se não estão tão explicitados na lei formal, são parte dos componentes estruturais e político-culturais do direito.

Para entendermos a estreita relação entre esses componentes, Alda Facio (2009, p. 193-194) dá um exemplo de um caso na Costa Rica, mas que, segundo ela, é muito possivelmente aplicável a todo o continente latino-americano. É o caso de uma lei já revogada, que determinava que o homem como “chefe de família” tinha o direito de “corrigir” sua esposa. Essa lei, embora já não esteja em vigor, é seguida pela maioria dos costarriquenhos que ainda acreditam que o homem, por ser o “patrão”, tem certos direitos que os demais membros da família não compartilham, entre os quais expressar sua frustração, repulsa ou raiva agressiva. Essa crença permanece na mente da maioria dos costarriquenhos, embora no componente formal normal exista um artigo do Código de Família, portanto uma regra formalmente promulgada, que estabeleça a igualdade entre os cônjuges.

Assim, com base nessa compreensão ampla do direito e dos cinco pressupostos destacados acima, Facio propõe sua abordagem metodológica para análise de gênero do direito a partir de seis passos:

O *primeiro* consiste em tomar consciência da subordinação do gênero feminino ao masculino a partir da experiência pessoal (FACIO, 2009, p. 75), ou seja, significa tornar-se pessoalmente ciente da subvalorização do feminino em todos os empreendimentos humanos. Para as mulheres isso significa tomar consciência de sua pessoa enquanto subordinada, discriminada e oprimida e para os homens significa tomar consciência de seus privilégios baseados no fato de que há subordinação das mulheres.

O *segundo passo* é identificar, no texto jurídico, as distintas formas pelas quais se manifesta o sexismo, identificando e questionando os elementos da doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais que excluem, invisibilizam ou subordinam as mulheres, tais como o androcentrismo, o dicotomismo sexual, a insensibilidade de gênero, a sobregeneralização, a sobreespecificidade, o duplo parâmetro, o familismo, etc.

Já o *terceiro passo* é identificar qual é a mulher que está presente ou invisibilizada no texto jurídico. Ou seja, identificar qual a mulher que se está contemplado com o “outro” do paradigma de ser humano que é o homem/

macho e, a partir daí, analisar qual ou quais são seus efeitos nas mulheres de diferentes setores, classes, raças, etnias, crenças, orientações sexuais, etc.

O *quarto passo* é identificar qual é a concepção ou o estereótipo de mulher que serve de sustento do texto (é apenas a mulher-mãe, ou a mulher-família, ou a mulher-sozinha enquanto se assemelha ao homem, etc.) para encontrar soluções práticas à exclusão, aos problemas e às necessidades das mulheres, que não resulte na institucionalização da desigualdade.

O *quinto passo* consiste em analisar o texto considerando a influência e os efeitos nos outros componentes do fenômeno jurídico. Por fim, o *sexto passo* é ampliar e aprofundar a tomada de consciência do que é o sexismo e torná-la coletiva. Isso porque se uma pessoa realmente interiorizou o que significa o sexismo, sente a necessidade de trabalhar para derrubá-lo. Isso necessariamente implica trabalhar coletivamente.

Como se pode ver, essa metodologia parte da noção de que a questão da mulher deve estar em primeiro plano na análise do direito, assim como destaca Catherine MacKinnon e outras teóricas feministas do direito estadunidenses (CAIN, 1991; CHAMALLAS, 2003; BARTLETT, 2011). Mas mais do que isso: reconhece o homem branco heterossexual cristão de classe dominante e sem deficiências visíveis como o sujeito universal latino-americano e um dos passos da metodologia propõe a identificação de qual mulher está presente ou invisibilizada no texto jurídico. Essa noção permite a construção de uma análise jurídica baseada na premissa de que cada mulher tem suas próprias necessidades, passa por discriminações e opressões particulares e que isso precisa ser levado em consideração para se chegar às melhores soluções por meio do direito. Trata-se da importância de um saber localizado e conectado às realidades locais. Nas palavras de Facio (1992, p. 15): “É de se esperar que as feministas do primeiro mundo um dia tenham poder e consciência suficientes para compreender que em nossos países as mulheres, além de necessitarem de comida, precisam conhecer nossa realidade por nós mesmas” (tradução nossa).<sup>13</sup>

Esse é um ponto de partida para uma série de reflexões que precisam ser apreciadas com atenção para a construção de uma teoria feminista do direito latino-americana. Como as teóricas brasileiras e latino-americanas têm se apropriado da metodologia proposta por Alda Facio? Ela dá conta

<sup>13</sup> No original: “Es de esperar que las feministas del primer mundo algún día tengan suficiente poder y conciencia como para entender que en nuestros países las mujeres, además de necesitar comida, necesitamos conocer nuestra realidad desde nosotras mismas”.

de incorporar as perspectivas das mulheres negras e indígenas em todas as suas nuances? Como as reflexões aqui abordadas podem contribuir para a consolidação de uma teoria feminista do direito no Brasil? Essas são algumas questões que ainda precisam ser mais bem exploradas para a construção de um direito menos sexista e androcêntrico, que tenha a potência de reduzir as opressões e violências contra as mulheres e grupos não hegemônicos nas sociedades em que vivemos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Começamos este capítulo discorrendo sobre as dificuldades que a pandemia de covid-19 tem apresentado para a sobrevivência e emancipação das mulheres no Brasil, não para alarmar a leitora e o leitor, mas para que possamos mostrar algumas das dificuldades que afetam as mulheres e, muitas vezes, as oprimem. A ideia de jogar luz à realidade e às perspectivas das mulheres está no cerne da construção da teoria feminista do direito. E dar centralidade para as necessidades e os pontos de vista das mulheres levando em consideração suas particularidades e o contexto em que estão inseridas é um ingrediente fundamental para pensar soluções jurídicas adequadas à realidade de cada uma.

Este capítulo começa com uma breve síntese da obra de Catharine MacKinnon, uma das mais destacadas teóricas feministas do direito, como ponto de partida para uma reflexão inicial acerca da teoria feminista do direito construída no contexto latino-americano. Mesmo que a teoria feminista do direito tenha se desenvolvido no Brasil e na América Latina em um contexto político e social diferente do contexto estadunidense, ainda assim ela foi influenciada por ela, mas ganhou o seu próprio colorido.

Basicamente, trata-se de uma teoria simbioticamente alimentada pela prática das mulheres latino-americanas, nutrida durante um intenso período de ditaduras militares na região nos anos 1960 e 1970, que soube aproveitar o fomento de movimentos pelos direitos humanos na década de 1980 e lidou com os paradoxos trazidos pelos anos 1990 e suas políticas neoliberais. Quando os anos 2000 vieram com um sopro de políticas redistributivas de viés igualitário, soube-se assumir algumas conquistas, mas sem esquecer que cada uma delas tem seu custo de manutenção e vigilância. Os anos 2010 vieram cobrar esse custo e assistimos ao recrudescimento

do conservadorismo com o ataque a políticas e estudos de gênero, cenário ainda mais agravado pelos anos 2020 e o contexto de pandemia.

Daí a importância e a necessidade de incluir uma perspectiva de gênero na construção e interpretação do direito e de retomarmos as raízes da teoria feminista do direito na América Latina e celebrá-la, porque ela existe, resiste e nos capacita a se apropriar adequadamente do direito para transformar a realidade e suprir as necessidades próprias das mulheres subordinadas, oprimidas e discriminadas.

Como nos ensina Alda Facio (1992, p. 27), mais do que apenas agregar a categoria “mulher” ao debate jurídico, é preciso empreender uma verdadeira “análise de gênero” naquilo que fazemos e nas estratégias que traçamos, porque é necessário ter consciência das relações de poder existentes entre os sexos, que são atravessadas pelas variáveis de raça, classe, orientação sexual, idade, deficiência visível, dentre outras, especialmente quando consideramos a pluralidade tão característica de nossa região. Assim, com base em uma perspectiva interseccional e localizada, pretende-se não apenas conquistar um pedaço maior do bolo, mas incluir os ingredientes necessários à interpretação do direito a partir de uma perspectiva de gênero de modo a alterar a sua receita.

## REFERÊNCIAS

- BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da Pesquisa em Direito*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 395-416.
- BARTLETT, Katharine. Métodos jurídicos feministas. In: FÉRNANDEZ, Marisol; MORALES, Félix (coord.). *Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana*. Palestra: Lima, 2011.
- BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Marias das Dores Campos. *Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020.
- CAIN, Patricia A. Feminist Legal Scholarship. *Iowa Law Review*, Iowa City, v. 77, p. 19-39, 1991.
- CAMACHO, Rosalía. Presentación. In: FACIO, Alda. *Quando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. Costa Rica: Ilanud, 1992.
- CAMPOS, Carmen Hein; SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmmer de. Críticas feministas ao direito: uma análise sobre a produção acadêmica no

- Brasil. In: SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de. *Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. p. 20-43.
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (org.). *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 313-320.
- CARVALHO, Layla Pedreira de. Feminismos, movimentos de mulheres e as políticas de saúde para as mulheres. In: LAVALLE, Adrian Gurza. *Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2019. p. 285-330.
- CHAMALLAS, Martha. *Introduction to Feminist Legal Theory*. 2. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2003.
- COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito*, João Pessoa, v. 3, n. 2, p. 11-34, 2014.
- FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (comp.). *El género en el derecho: ensayos críticos*. Ecuador: Ministério de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181-224.
- FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. Costa Rica: Ilanud, 1992.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, Flávia; LIMA, Marcia (org.). *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 103-133.
- KRAMARAE, Cherie; TREICHLER Paula A. *Feminist Dictionary*. Londres: Pandora Press, 1985.
- LERUSSI, Romina Carla; COSTA, Malena. Los feminismos jurídicos en Argentina. Notas para pensar un campo emergente a partir de la década de 1990. *Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 1-13, 2018.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, p. 934-952, 2014.
- MACKINNON, Catharine. Weaponizing the First Amendment: An Equality Reading. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 106, n. 6, p. 1.223-1.283, 2020.
- MACKINNON, Catharine; CRENSHAW, Kimberlé. Reconstructing the Future: An Equality Amendment. *The Yale Law Journal Forum*, New Haven, v. 129, p. 343-364, 2019.
- MACKINNON, Catharine. Feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 798-837, 2016.
- MACKINNON, Catharine. Rape Redefined. *Harvard Law & Policy Review*, Cambridge, v. 10, p. 431-477, 2016.

- NAÇÕES UNIDAS, CEDAW. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.
- PIMENTEL, Sílvia. *Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- REVOREDO, Marisol Fernández. Usando el género para criticar al derecho. *Derecho PUCP*, Lima, n. 59, p. 357-369, 2006.
- WEST, Robin. Women in the Legal Academy: A Brief History of Feminist Legal Theory. *Fordham Law Review*, v. 87, n. 3, p. 977-1.003, 2018.
- YOUNG, Iris Marion. *Justice and the Politics of Difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.

## **CAPÍTULO 4**

# **E O QUE DIZEM AS JURISTAS FEMINISTAS BRASILEIRAS? UM ESTUDO DAS DEMANDAS POR RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL POR MEIO DO DIREITO PENAL**

Luisa Moraes Abreu Ferreira

Luisa Cassula Piasentini

### **INTRODUÇÃO**

Catharine MacKinnon pode ser considerada a principal expoente do que algumas autoras<sup>1</sup> chamam de feminismo de dominação, uma corrente das teorias feministas do direito<sup>2</sup> que buscou demonstrar como o sistema jurídico se opôs aos interesses das mulheres e foi desenhado principalmente para perpetuar a dominação masculina, mesmo no caso de regras aparentemente neutras em relação ao gênero (CHAMALLAS, 2013, p. 53).<sup>3</sup>

Para as autoras do feminismo de dominação, o foco da crítica feminista não deveria ser a igualdade formal entre homem e mulher, mas a análise sobre como o direito perpetua a subordinação da mulher em relação ao homem. Na visão de MacKinnon, o principal mecanismo de perpetuação dessa subordinação se dá por meio da sexualidade. Seu principal objetivo era demonstrar que o que se considerava a sexualidade feminina era um produto da dominação masculina, e não uma expressão autêntica do desejo feminino (CHAMALLAS, 2013, p. 56-57). O feminismo de dominação

- 1 Com a intenção de contribuir ao uso não sexista da linguagem, ao longo do texto, optamos por utilizar o feminino plural – e não o masculino – como genérico. Essa escolha visa dar maior visibilidade ao fato de que são as mulheres que compõem a maioria das pessoas que se dedicam a estudar e escrever sobre teoria feminista do direito.
- 2 Chamamos genericamente de “teorias feministas do direito” um vasto e heterogêneo campo que agrega acadêmicas que estudam “a exclusão das necessidades, interesses, aspirações ou atributos da mulher da formulação ou aplicação do direito” (RÉAUME, 1996, p. 271). A definição com base na noção conceitual de “exclusão” permite abarcar, dentro de uma estrutura comum, a diversidade de pontos de vista feministas, evita rupturas internas e permite que nos concentremos nos méritos normativos de cada corrente.
- 3 Catharine MacKinnon é tida como a mais paradigmática das feministas de dominação, mas há um grupo de autoras que buscou demonstrar a centralidade da opressão da mulher pelo direito e, “ao criticar o feminismo de dominação, muitas das acadêmicas examinam não só MacKinnon, mas também autoras que partem de premissas semelhantes” (ABRAMS, 1995, p. 304, tradução nossa).

“situa a opressão de gênero na dominação sexual da mulher por homens e na erotização dessa dominação por meio da pornografia e de outros elementos da cultura popular” (ABRAMS, 1995, p. 304, tradução nossa).

Catharine MacKinnon tem produção acadêmica importante voltada à redefinição de categorias jurídicas relativas ao processamento e definição de crimes sexuais. Em *Toward a Feminist Theory of the State*, MacKinnon (1989, p. 195) já argumentava que a sexualidade é figura central na definição social da mulher como inferior e feminina e condenava o que chamou de “fracasso sistemático do estado de fazer cumprir a legislação antiestupro” (MACKINNON, 1989, p. 245-246).

Mais recentemente, em “Rape Redefined” (2016), partindo da premissa de que o estupro é um ato de desigualdade de poder, MacKinnon (2016, p. 469) defende que as regras em torno dessa categoria jurídica deveriam concentrar-se nas circunstâncias de desigualdade substancial e não somente em consentimento e uso de força física. Ela propõe a classificação de estupro, nos Estados Unidos, como “uma invasão física de natureza sexual sob circunstâncias de ameaça ou uso de força, fraude, coerção, abdução ou abuso de poder, confiança ou posição de dependência ou vulnerabilidade”<sup>4</sup> (MACKINNON, 2016, p. 474, tradução nossa).

Ao defender a ampliação do conceito de estupro, a autora vislumbra a possibilidade de se reconhecer que hierarquias – de gênero, raciais, étnicas, econômicas entre outras – podem ser usadas para compelir a interação sexual sob a forma de coerção. MacKinnon (2016, p. 477) faz a ressalva de que sua proposta não pretende meramente enquadrar mais atos sexuais como crime, mas promover o reconhecimento dos danos que o estupro causa nos indivíduos, nas comunidades e na sociedade como um todo.

Em geral, ideais do feminismo de dominação inspiraram reformas, nos Estados Unidos, voltadas para facilitar a persecução dos crimes sexuais e dificultar a defesa dos acusados que, de acordo com essas juristas, foram sistemática e injustamente beneficiados no sistema de justiça por anos. Alguns exemplos são regras que limitam o uso, pela defesa, do passado da vítima perante o júri, ou mudanças no ônus da prova para favorecer a acusação.<sup>5</sup> O recrudescimento da legislação criminal sexual é criticado por parte das

4 No original: “[...] a physical invasion of a sexual nature under circumstances of threat or use of force, fraud, coercion, abduction, or of the abuse of power, trust, or a position of dependency or vulnerability”.

5 Cf. crítica de Janet Halley (2006, p. 343, e 2016).

feministas norte-americanas que chamam a atenção para o impacto desproporcional dessas regras na população negra e vulnerável, alvo principal do direito penal,<sup>6</sup> e para sua contribuição para o superencarceramento.<sup>7</sup> O debate está bem mapeado na literatura norte-americana.

Partindo das reflexões de Catharine MacKinnon e do debate estadunidense a respeito de possibilidades de reforma da legislação sobre crimes sexuais, nosso estudo centrou-se em mapear o debate acadêmico brasileiro acerca da mesma temática, considerando, especialmente, o posicionamento das acadêmicas feministas. Interessa-nos entender de que forma as pesquisas brasileiras que se preocupam com desigualdade de gênero refletem, aqui no Brasil, sobre o direito criminal sexual. Quais as críticas? Há propostas de reforma? Via legislativo ou interpretação judicial?

Esse mapeamento é especialmente relevante no contexto brasileiro, que passou por significativas mudanças legislativas nas últimas décadas, sobretudo devido a duas leis federais que alteraram o Código Penal brasileiro, promulgado em 1940.

Em 2009, a Lei federal n. 12.015 (i) alterou o nome da seção do Código Penal brasileiro que trata de crimes sexuais de “crimes contra a moral” para “crimes contra a dignidade sexual”; (ii) definiu “estupro” como qualquer envolvimento sexual indesejado por meio de força física ou ameaça grave, enquanto, antes da lei, apenas a penetração sexual era considerada estupro e outros tipos de toque sexual eram considerados crime menos graves (“atentado violento ao pudor”); (iii) criou um tipo penal específico por envolvimento em atos sexuais com alguém com menos de 14 anos de idade (“estupro de vulnerável”), independentemente de qualquer forma de violência, ameaça ou constrangimento; e (iv) aumentou a severidade da pena em muitos desses crimes.

6 Cf., por exemplo, Angela Harris (1990, p. 601): “Desse modo, a experiência do estupro para mulheres negras não é apenas radicalmente diferente da experiência de mulheres brancas em termos de vulnerabilidade e falta de proteção jurídica, mas também inclui uma ambivalência específica. Mulheres negras têm, simultaneamente, reconhecido sua própria vitimização e a vitimização de homens negros por um sistema que consistentemente ignora a violência contra mulheres enquanto a produz contra homens. A complexidade e a profundidade dessa experiência não são capturadas, ou mesmo reconhecidas, pelas análises de MacKinnon” (tradução nossa).

7 Cf. por exemplo, Aya Gruber (2020). Em “Rape Redefined”, MacKinnon (2016, p. 477, tradução nossa) responde a essa crítica dizendo que sua definição de estupro não tem como objeto definir mais fatos como crime, mas sim “redefinir o tipo penal de acordo com as forças que realmente são usadas para seu cometimento e reconhecer os verdadeiros danos causados para indivíduos e comunidades”.

Em 2018, a Lei federal n. 13.718 fez outras alterações: (i) criou um novo delito denominado “importunação sexual” para cobrir atos de conotação sexual não consentidos por uma das partes, praticados sem uso de violência ou grave ameaça, exigidas para uma acusação de estupro; (ii) determinou que todos os crimes sexuais são de ação penal pública e devem ser processados independentemente da vontade da vítima de prosseguir com o caso; (iii) e determinou penas mínimas mais elevadas para estupro cometido a fim de corrigir o comportamento social ou sexual da vítima (“estupro corretivo”), ou estupro cometido por dois ou mais indivíduos (“estupro coletivo”).

O movimento de mulheres, com apoio de acadêmicas feministas, teve grande protagonismo na condução dos debates legislativos que resultaram nas referidas reformas.<sup>8</sup> Assim, ao mapearmos a produção acadêmica recente, buscamos contribuir com diagnósticos sobre como os feminismos brasileiros discutem o papel do direito em matéria sexual, sobretudo no que se refere às disputas sobre recrudescimento penal.

Interessante mencionar que a obra de Catharine MacKinnon serviu como inspiração para identificarmos o que a academia brasileira com viés feminista tem proposto em relação aos crimes sexuais. Como o foco deste estudo são as propostas feitas pelas feministas brasileiras em relação aos crimes sexuais, não buscamos, especificamente, pesquisas que analisassem suas contribuições teóricas para o campo.<sup>9</sup> Contudo, um achado lateral desse mapeamento foi a recorrente menção de MacKinnon pelas acadêmicas brasileiras que estudam o estupro. Vários dos artigos analisados citam a autora, sua definição de estupro e suas propostas,<sup>10</sup> o que mostra sua relevância para

8 Sobre a ação de *advocacy* feminista e seu impacto na legislação de violência contra a mulher, ainda que com maior foco na Lei Maria da Penha, ver Barsted (2011, p. 24–28). Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p. 231 e 177) tratam da “pressão dos movimentos das mulheres” para criminalização do assédio sexual (art. 216-A do CP) e para criação do tipo penal da importunação sexual (art. 215-A do CP), após episódio amplamente noticiado na imprensa sobre homem que ejaculou no pescoço de uma mulher no ônibus e que teve sua prisão relaxada porque o ato não se enquadraria como crime sexual e sim como a contravenção penal do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, de importunação ofensiva ao pudor. De acordo com as autoras, o “aprimoramento legislativo” seguiu tendência de legislações penais de países desenvolvidos e é consequência de “situações concretas de sensação de proteção deficiente do Estado, diante da falta de resposta adequada e impunidade dos autores [...]” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021, p. 227).

9 Alguns exemplos de pesquisas que se aprofundam na obra da MacKinnon no Brasil são Silva (2018) e Penteadó (2020).

10 Ver: Campos *et al.* (2017) e Simões (2019). Outra feminista norte-americana muito citada

o campo, no Brasil, e abre uma outra agenda de pesquisa específica sobre como seus estudos foram incorporados aqui.

O artigo foi dividido em três partes. Primeiro, apresentamos o desenho da pesquisa, com explicação sobre o método de coleta dos textos e tratamento dos dados. Em seguida, descrevemos os resultados, indicando propostas de alteração legislativa ou de entendimento jurisprudencial relativas aos crimes sexuais e os motivos indicados como fundamento para essas prescrições. Mapeamos também os textos que, apesar de prescreverem alterações de aumento do alcance do direito penal, fizeram críticas expressas ao uso do sistema de justiça criminal para lidar com a violência contra a mulher.

Por fim, apresentamos uma discussão dos resultados: concluímos que há, por parte das feministas que optam por mobilizar o direito penal nos crimes sexuais, uma demanda forte para o alargamento do controle penal, com pouca discussão sobre alternativas de visibilização. A demanda por direito penal vem acompanhada de uma crítica aguda ao sistema de justiça criminal, o que nos levou a utilizar a Teoria da Racionalidade Penal Moderna, de Álvaro Pires, como chave explicativa para a demanda por punição mesmo por parte de autoras críticas ao sistema de justiça criminal.

## 1. DESENHO DA PESQUISA: MÉTODOS DE COLETA E ANÁLISE

Uma pesquisa que busque entender o posicionamento das acadêmicas feministas sobre o potencial do direito criminal para lidar com a violência de gênero pode ter inúmeras portas de entrada. Considerando a centralidade da sexualidade para as acadêmicas norte-americanas e as inúmeras reformas legislativas ocorridas no Brasil nas últimas décadas, optamos por investigar de que forma as acadêmicas brasileiras que se preocupam com desigualdade de gênero refletem sobre o direito criminal sexual.

Para entender em que termos se deu o debate acadêmico brasileiro, no campo dos feminismos,<sup>11</sup> acerca da redefinição dos crimes sexuais e diante da ausência de estudos com alguma sistematização sobre o assunto,

nos artigos mapeados é Susan Brownmiller e seu paradigmático livro *Against Our Will: Men, Women and Rape*, escrito em 1975.

**11** Como apontado por Catarina Barbieri e Luciana Ramos (2019, p. 399), no campo acadêmico é impossível falar de um feminismo. As abordagens são diversas e cada corrente “trabalha um rico e distinto conjunto de problemas teóricos e práticos”.

optamos pela utilização do método de revisão bibliográfica descrito por Alan Bryman (2012) como “narrativo”, a partir do qual buscamos obter uma impressão inicial sobre o assunto. O processo de descoberta é mais incerto, sem que se saiba com antecedência o resultado (BRYMAN, 2012, p. 110). Após uma leitura exploratória, criamos uma forma de codificação dos textos, de acordo com as prescrições feitas pelas autoras, conforme será detalhado a seguir. Criamos um método próprio de organização dessa literatura, por meio de mecanismos de significação e composição do material, não limitado à reprodução das teorias e opiniões sob análise.

Como primeiro recorte, optamos por olhar pesquisas e artigos que trazem algum tipo de prescrição voltada ao campo do direito, além da descrição crítica do estado de coisas atuais. Embora a descrição faça parte da reflexão, a prescrição traz informações valiosas – e mais facilmente acessíveis – sobre como as autoras enxergam o papel do direito penal na temática da violência contra as mulheres. Assim, como primeira aproximação ao tema, observamos pesquisas e artigos com prescrições claras que impactem a definição dos tipos penais de crimes sexuais e aspectos processuais para a persecução desses crimes. Essa escolha tende a selecionar material escrito por juristas – cuja produção é mais voltada para a prescrição.

Sobre esse primeiro recorte, é importante ressaltar que estudamos apenas textos que faziam algum tipo de prescrição ou proposta com uso de direito penal e, diante dessa escolha, excluímos textos que, embora criticassem de forma ampla o sistema criminal apontando problemas como revitimização e estereótipos de gênero, não faziam nenhum tipo de prescrição específica para lidar com o problema por meio do direito penal.<sup>12</sup> O objetivo aqui foi olhar com profundidade as demandas de aumento ou diminuição do uso do direito penal – e diversos textos feministas críticos ficaram de fora. Não fazemos, portanto, nenhum tipo de afirmação ou constatação sobre o que dizem as feministas sobre abuso sexual, mas sim sobre o que querem as feministas que mobilizam direito penal.

**12** Por exemplo, o texto de Mailô de Menezes Vieira Andrade (2018a), “Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro” (2018a), é feminista, pois argumenta que as relações de gênero influenciam na categorização de mulheres pelo sistema penal, que seleciona as vítimas conforme estereótipos (p. 446). A autora defende análises sobre o estupro que considerem as complexas imbricações entre gênero, raça e classe; caso contrário, apaga-se a diversidade de experiências das mulheres (p. 452). Textos como esse não foram compilados por não trazerem prescrições mais específicas além da necessidade de se atentar para a perspectiva de gênero nos crimes sexuais.

Tendo em vista as recentes alterações legislativas e a percepção, por parte da literatura, de que haveria, hoje, “um descompasso entre as recentes e louváveis tentativas de inovação legislativa e a atividade do Poder Judiciário, quando se está a tratar da proteção de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021, p. 205), a pesquisa abarca propostas tanto de alteração legislativa quanto de interpretação jurisprudencial.

O conceito de “feminismos” ou de pesquisa “feminista” para fins desta investigação é amplo. Selecionamos textos que reconheçam o papel do direito em contribuir na construção ou manutenção das diferenças de gênero, ainda que não usassem, expressamente, o termo “feminismo”. Nosso interesse com esse recorte é claro: queremos entender a relação entre feminismo e o uso do direito penal para lidar com a violência contra a mulher. Se, nos Estados Unidos, parece haver uma distinção mais forte entre as diferentes correntes ou “ondas” feministas,<sup>13</sup> os feminismos brasileiros têm uma história própria, e, para fins desta investigação, optamos por nenhum recorte ou classificação de corrente feminista. Textos que revelavam alguma forma de preocupação com diferenças (ou opressão) de gênero e refletiam sobre o papel do direito foram estudados.

### **1.1. SELEÇÃO DO MATERIAL**

Para sua seleção, no período de 7 a 21 de maio de 2021, realizamos buscas nas bases digitais da Biblioteca Nacional, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Google Acadêmico, HeinOnline, Oxford Handbook Online, ProQuest, Scielo, SSRN, JSTOR e Scopus.

Utilizamos cinco palavras-chave para filtrar a temática relacionada a crimes sexuais e três relacionadas ao feminismo ou perspectiva de gênero.<sup>14</sup> Inicialmente, restringimos as buscas apenas ao período de 2009 a 2021, com

**13** O feminismo liberal, o feminismo de dominação e o feminismo cultural são considerados as grandes teorias fundacionais para a maioria das autoras da “terceira geração” – a geração das identidades complexas, que surgiu a partir de 1990. Os feminismos da terceira geração são mais complexos e mais difíceis de descrever e classificar, mas podem ser agrupados também em três: feminismo interseccional, feminismo de autonomia e feminismo pós-moderno (CHAMALLAS, 2013, p. 22).

**14** A busca se deu nos seguintes termos: “crimes sexuais” OR “estupro” OR “dignidade sexual” OR “violência sexual” OR “violência contra a mulher” E “feminista” OR “feminismo” OR “gênero”.

a finalidade de capturar a produção acadêmica após a importante reforma na legislação penal que ocorreu em 2009; contudo, dado o baixo volume de material encontrado, aumentamos esse intervalo para abranger também as produções feitas desde 2000. A busca sistemática teve como objetivo eliminar alguns vieses na seleção, mas, após pesquisa inicial, buscamos também textos e referências citadas nos primeiros artigos encontrados.

A partir dos resultados, realizamos uma triagem com base na leitura dos resumos de cada texto e selecionamos 38 documentos. Após uma leitura mais fina desses 38 textos, eliminamos aqueles que não manifestavam ou reconheciam desigualdade de gênero<sup>15</sup> ou que não faziam nenhum tipo de prescrição específica para lidar com o problema por meio do direito penal. Ao final da segunda triagem, selecionamos quinze documentos para análise.

Para examinar o material selecionado, utilizamos como ferramenta de apoio o *software* de análise de dados Atlas TI. Destacamos que não foi aplicado nenhum mecanismo de codificação automática ou atribuição mecânica de sentidos aos textos, de modo que a função do *software* é organizacional, a fim de facilitar a categorização do material e o trabalho simultâneo e integrado das duas pesquisadoras.

## 1.2. TRATAMENTO DOS DADOS

A partir da leitura dos textos pelas duas pesquisadoras, buscamos criar categorias que pudessem nos ajudar a descrever, de forma robusta, quais as prescrições feitas pelas acadêmicas. Tínhamos alguma ideia do que poderia aparecer, mas não tínhamos as categorias prontas antes de ler os textos. O fato de não serem muitos documentos permitiu uma série de leituras e de testes de categorias antes da codificação final. Por meio dessa estratégia, os códigos foram criados e atribuídos em função dos textos, em uma operação intelectual interpretativa que dependeu de diversas idas, vindas e recategorizações por parte das pesquisadoras.

Classificamos as propostas em duas grandes categorias: prescrição de entendimento jurisprudencial e prescrição de alteração legislativa. Cada uma delas foi subdividida em duas subcategorias: propostas que objetivam aumentar o alcance do direito penal e propostas que objetivam reduzir o al-

<sup>15</sup> Por exemplo, Tagliari e Oro (2015) em artigo intitulado “As atuais formas de penalização para os crimes sexuais violentos e sua (in)eficácia frente aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial”. Trata-se de texto com prescrições, mas que não trata de desigualdade de gênero.

cance do direito penal. Trata-se de classificação nossa, em geral não expressa no texto dos artigos e que depende de uma análise da dogmática penal.

Algumas classificações são mais simples, como a proposta de alteração do tipo penal do assédio sexual (art. 216-A do Código Penal – CP) para abarcar também relações horizontais de trabalho – e não somente de hierarquia (HIGA, 2016). Outras, por sua vez, dependem de uma análise das consequências da mudança, como a proposta de atribuir maior valor à palavra da vítima no momento da sentença. Nesse caso, entendemos que a efetivação de uma proposta que pretende que a palavra da vítima seja mais valorada por juízes e juízas diminuiria o *standard* probatório para condenação e, por isso, hipoteticamente levaria a mais condenações. Ela foi, portanto, classificada como proposta que visa ao aumento do alcance do direito penal.

Importante ressaltar que algumas das prescrições não foram feitas de forma expressa, mas são críticas contundentes à legislação ou a determinado entendimento jurisprudencial que, pela leitura do texto, indicam-nos com clareza que a autora é favorável à mudança. Um exemplo, para ilustrar, diz respeito ao artigo de Lívia Paiva e Ana Lúcia Sabadell “O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF” (2018). As autoras argumentam, em síntese, que as expressões “violência e grave ameaça” e “constranger” fazem com que a vítima tenha que “opor” uma forte resistência contra seu agressor. Se ela não o faz, não se caracteriza a grave ameaça ou violência” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 124).<sup>16</sup> E que isso “impede uma configuração adequada do crime de estupro” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 123). A ideia de que as expressões “violência e grave ameaça” e “constranger” são inadequadas nos permitiu codificar esse trecho como “prescrição de alteração legislativa”, embora não haja, no texto, uma determinação expressa de mudança.

16 De acordo com as autoras, “o emprego da expressão violência ou grave ameaça exprime a ideia de que a vítima deve expor-se a uma violência ainda maior e ‘lutar’ contra o seu agressor, defendendo, em uma perspectiva sexista, sua ‘honra sexual’ e, se não o faz, isto significa, que o elemento objetivo ‘grave ameaça ou violência’ não se concretiza. Consequentemente, não cabe a subjunção. As críticas também podem ser estendidas ao emprego do verbo ‘constranger’. Como já foi observado, há situações onde o mero dissenso da vítima constituiu a ‘única’ alternativa que esta tem para expressar seu desacordo com a prática da violência sexual. E muitas vezes a vítima o faz com o objetivo de evitar que a agressão por ela sofrida seja agravada. Ocorre que para demonstrar o constrangimento é preciso expor-se ainda mais a uma potencial agressão” (PAIVA e SABADELL, 2018, p. 125).

Depois da primeira leitura do material, entendemos que seria interessante codificar os motivos apontados pelas acadêmicas para a necessidade de mudança nas categorias jurídicas. Nem sempre o motivo vinha atrelado à prescrição e, às vezes, para a mesma prescrição foi apontado mais de um motivo. Por isso, fizemos uma classificação independente para os motivos gerais apontados nos textos para a necessidade de algum tipo de reforma.

## 2. RESULTADOS

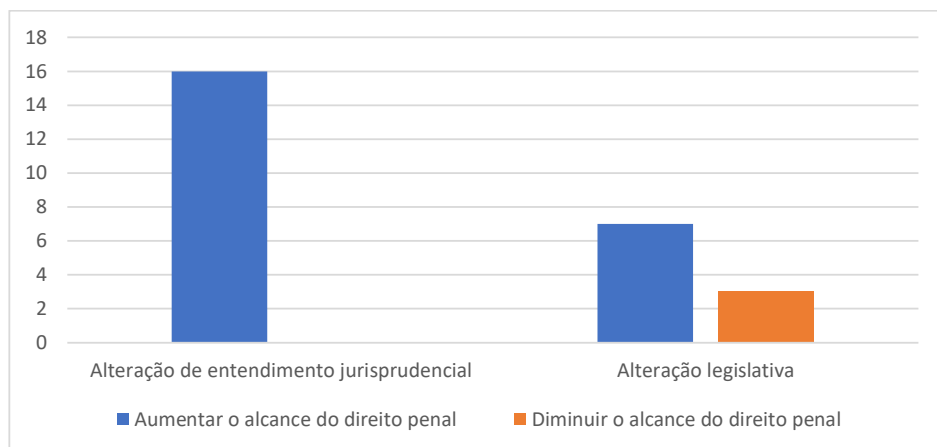
Ao todo, entendemos que quinze documentos continham algum tipo de prescrição de mudança legislativa ou jurisprudencial. Em alguns casos, houve mais de uma proposição no mesmo texto, de modo que contamos dezesseis propostas relativas a alterações na interpretação jurisprudencial e dez propostas de modificações legislativas, como mostrado no Gráfico 1.

Todas as propostas de alteração na interpretação jurisprudencial tinham como objetivo abarcar mais fatos ou mais casos pela legislação penal existente.<sup>17</sup> Não encontramos propostas de interpretação que restringissem fatos ou casos que pudessem ser abrangidos pela legislação penal existente. Em relação às propostas de modificação legislativa, a maioria também tinha como finalidade aumentar o alcance do direito penal, mas foram encontradas três propostas que teriam como consequência a redução desse alcance, conforme indicado no Gráfico 1.

Mapeamos sete principais motivos para a realização das prescrições, sendo os cinco primeiros relacionados a justificativas para aumentar o alcance do direito penal: (i) o direito penal, em razão de estereótipos sobre a vítima ou por preconceitos sobre o que é o estupro e o estuprador, não abarca todas as situações de violência contra a mulher; (ii) importância do reconhecimento da violência por parte do direito penal; (iii) necessidade de maior proteção das vítimas; (iv) reduzir impunidade; (v) necessidade de garantir proporcionalidade interna. Os motivos para reduzir o alcance do direito penal foram: (i) excesso de intervenção estatal na vida sexual e na moralidade; (ii) utilizar procedimento que permita maior espaço de fala para a vítima (*vide* Gráfico 2).

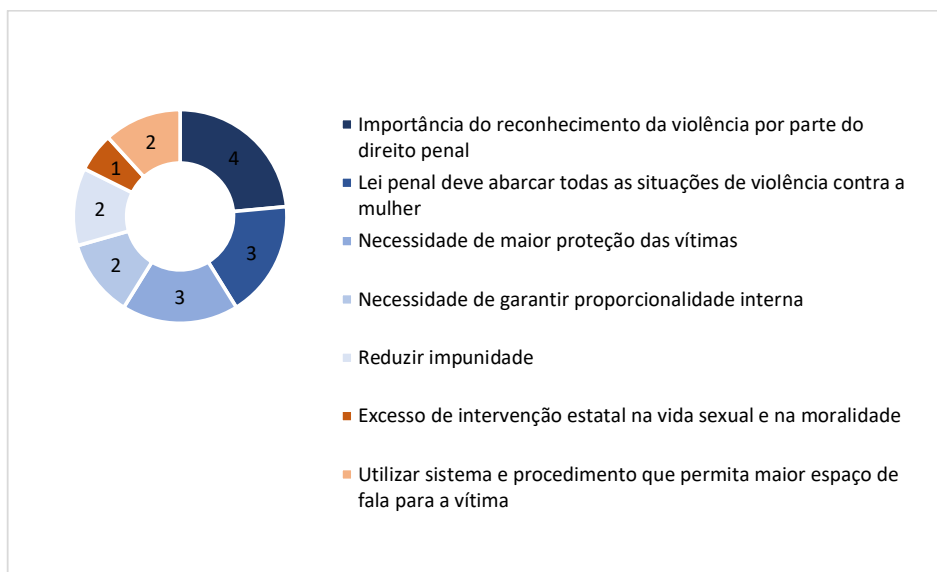
<sup>17</sup> Por exemplo, atribuir maior valor à palavra da vítima no momento da decisão sobre a suficiência de provas para a condenação: Sommacal e Tagliari (2017), Mascarenhas (2019), Pimentel e Pandjarian (2000) e Andrade (2017).

**GRÁFICO 1 – TIPOS DE PRESCRIÇÕES/PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA**



Fonte: Elaboração própria.

**GRÁFICO 2 – PRINCIPAIS MOTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DE PRESCRIÇÕES**



Fonte: Elaboração própria.

As considerações acerca dos achados serão detalhadas nas seções a seguir.

### **2.1. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA ABRANCAR MAIS FATOS COMO CRIME OU DIMINUIR A EXIGÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO**

Todas as dezesseis prescrições sobre entendimento jurisprudencial sugerem interpretações que abrangem mais fatos do que os tribunais costumam abarcar. Delas, seis prescrições dizem respeito ao valor atribuído pelo tribunal à palavra da vítima.<sup>18</sup> As autoras fazem uma crítica à forma como, na visão delas, os tribunais apenas acreditam nas versões das vítimas consideradas “honestas”, isto é, que se encaixam em um padrão de mulher (“recatada”, de “boa família”, sem passado sexual, etc.). Entendem que deve ser dado maior valor à palavra de todas as vítimas que fazem alguma denúncia de crime sexual. Um exemplo dessa prescrição é:

Muito embora a jurisprudência brasileira constantemente reafirme que, nos delitos sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, é sempre ressaltado que as suas declarações devem estar em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos. E essas outras provas que podem corroborar ou não a versão da ofendida são, muito frequentemente, aspectos da vida e da personalidade das pessoas envolvidas na situação fática, as quais são julgadas, juntamente com os fatos, a partir das representações características que orientam o processo de identificação de determinada conduta como violência sexual. São valorizados, assim, estereótipos e padrões de julgamento moral estruturados a partir de concepções patriarcais, que impõem à sexualidade feminina uma série de restrições e que acabam definindo quem será a vítima merecedora da proteção penal – e excluindo deste âmbito aquela que não se enquadra em tais estereótipos. (SIMÕES, 2019, p. 93)

A crítica da necessidade de atribuição de maior valor à palavra da vítima é dirigida ao judiciário, pois, como apontam as autoras que tratam desse tema, o Código Penal já não tem mais os termos “mulher honesta” ou “mulher virgem”, mas os tribunais “não foram capazes de desestruturar por completo uma longa tradição de decisões judiciais baseadas nesses mesmos critérios” (SIMÕES, 2019, p. 107).

<sup>18</sup> Sommacal e Tagliari (2017, p. 261), Mascarenhas (2019, p. 132), Pimentel e Pandjjarjian (2000, p. 54), Andrade (2017, p. 5, e 2018b, p. 131) e Simões (2019, p. 93 e 107).

Atribuir maior valor à palavra da vítima no momento do julgamento, em geral, implica a diminuição da exigência probatória para condenação e, por isso, tem como consequência permitir que mais casos resultem em condenação, especialmente em crimes cometidos entre quatro paredes, com maior dificuldade probatória.

Outra prescrição sobre entendimento jurisprudencial é a de interpretar de forma mais ampla os termos “constrangimento”, “violência” e “grave ameaça” para caracterização do estupro.<sup>19</sup> Elaine Pimentel e Soraia Mendes (2018, p. 317) propõem uma dogmática feminista para crimes sexuais e criticam “os esforços em reduzir constrangimento e violência a atos mecânicos [que] negam à vítima a sua significação personalíssima sobre o ato sofrido e a própria violência sexual é posta em questão”. Elas escrevem antes da Lei n. 13.718/2018 – que criou o tipo penal de importunação sexual – e criticam a notória decisão do juiz que entendeu não ser estupro o fato de um homem ejacular no pescoço de uma mulher no ônibus por não estar configurado o constrangimento direcionado a um ato sexual por parte da mulher.<sup>20</sup>

Em dois dos artigos estudados, as autoras propuseram interpretação do art. 217-A (estupro de vulnerável)<sup>21</sup> de forma a abarcar mais fatos. Fernanda Rudolfo (2011, p. 177) apresenta situações hipotéticas nas quais adultos constroem sexualmente crianças sem as tocar (como por telefone ou pedindo para que tirem a própria roupa) e argumenta que “é possível atingir de forma muito grave uma vítima considerada vulnerável sem qualquer contato físico e, como no caso do telefone, até mesmo sem estar no mesmo recinto”. A autora critica o “entendimento majoritário de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal exige contato físico entre agente e vítima” (RUDOLFO, 2011, p. 177).

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2020) fazem um argumento semelhante ao dizer que casos nos quais a criança menor de 14 anos abaixa a blusa ou cruza as pernas para uma investida devem ser in-

**19** Tipo penal do estupro: Art. 213 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

**20** A necessidade de interpretação mais ampla de “constrangimento”, “violência” e “grave ameaça” também apareceu em Sommacal e Tagliari (2017) e em Carvalho, Machado e Franco (2020, p. 224).

**21** Art. 217-A do CP: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

interpretados como tentativa de estupro de vulnerável (art. 14, II, do CP)<sup>22</sup> e não desistência voluntária (art. 15 do CP).<sup>23</sup> Aqui, a crítica diz respeito à interpretação de que o agente não responde pelo estupro tentado porque não se iniciou a execução. O argumento das autoras é o de que o legislador penal, nesse crime, antecipou o nível de proteção do bem jurídico, punindo a conduta antes da prática de violência (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 211), e, por isso, se o agente teve intenção de praticar um crime com violência presumida e foi impedido, deve responder pela tentativa.

Ainda, em outro trecho, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2020, p. 215) sugerem uma interpretação ampla da vulnerabilidade apta a configurar o tipo penal do art. 217-A para abarcar situações nas quais a pessoa, “valendo-se da exploração da fé alheia e da autoridade de ser reconhecido líder espiritual, satisfaz sua lascívia praticando atos libidinosos contra quem o procura buscando cura espiritual”. Em casos como esses, há controvérsia sobre a aplicação do art. 217-A, tendo em vista que o fato se amolda ao tipo penal do art. 215 do Código Penal (violência sexual mediante fraude).<sup>24</sup> Como o crime de estupro de vulnerável é mais grave, as autoras entendem que, “na análise da condição de vulnerabilidade da vítima de estupro, é preciso que a expressão impossibilidade de oferecer resistência, por qualquer causa, contemple também situações em que sua crença, sua fé, é manipulada, explorada [...]” (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 217).

Ao comentar o art. 213 do Código Penal (estupro),<sup>25</sup> Carmen Campos e Ela Wiecko Castilho (2020) fazem, ao mesmo tempo, prescrição legislativa e de entendimento jurisprudencial. Elas criticam a redação do artigo por manter “a velha denominação da conjunção carnal e atos libidinosos” e entendem que a adoção de perspectiva de gênero na interpretação permite “conceber a conjunção carnal de modo a abranger outras formas de

**22** Art. 14, II, do CP: “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

**23** Art. 15 do CP: “O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”.

**24** Art. 215 do CP: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

**25** Art. 213 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

práticas ou atos sexuais que utilizam instrumentos para infligir dor às vítimas” (2020, p. 183).

Gisele Carvalho, Isadora Machado e Luciele Franco (2020, p. 231-232) defendem uma interpretação restrita do significado de consentimento em crimes sexuais: deve ser inequívoco, não pode ser extrapolado para outros atos sexuais e deve ser anterior ou concomitante à prática do ato. Acrescentam que o consentimento nunca pode ser considerado válido pelo judiciário nos casos em que a vítima consente em decorrência de um temor em relação ao ofensor. Prescrever interpretação restrita de consentimento tem como consequência a consideração de mais atos como não consentidos e, portanto, como passíveis de imputação criminal.

Outra prescrição que visa aumentar o alcance do direito penal está no trabalho de Maurício Gonçalves Saliba, Luiz Fernando Kazmierczak e Brunna Rabelo Santiago (2018). Os autores e a autora comentam – e elogiam – o reconhecimento do estupro como crime de guerra pelo Tribunal Penal Internacional e argumentam que esse entendimento pode ser aprofundado e ampliado, interpretando-se o crime de estupro como crime contra a humanidade (genocídio), nos casos em que é realizado “em favor de uma ‘limpeza étnica’” (SALIBA, KAZMIERCZAK e SANTIAGO, 2018, p. 499). E complementam:

Assim, a busca pela tipificação do estupro como crime de genocídio promoveria uma punição proporcional à gravidade do delito, o qual, quando utilizado em casos de conflitos armados, ultrapassa a esfera de crime sexual, atingindo o patamar de crime contra toda a humanidade. (SALIBA, KAZMIERCZAK e SANTIAGO, 2018, p. 500)

Há também uma prescrição de alteração de entendimento jurisprudencial para que juízas e juízes valorem relatórios psicológicos e prontuários médicos como provas aptas à caracterização de crimes sexuais, feita por Carmen Campos, Lia Machado, Jordana Nunes e Alexandra Silva. Aqui, a crítica dirige-se à prática de crimes sexuais “serem objeto de análise da medicina legal (Institutos de Medicina Legal [IML] ou Departamentos de Medicina Legal [DML]), e dos quesitos previstos nos laudos periciais que pouco revelam sobre o estupro” (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 1.002-1.003).

## 2.2. PRESCRIÇÕES DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA AUMENTAR O ALCANCE DO DIREITO PENAL

Entre as dez prescrições de alteração legislativa, sete dizem respeito à redação dos tipos penais de modo a abarcarem mais fatos como crime.

A prescrição mais frequente (três casos) é a retirada, da redação do tipo penal de estupro, dos termos “constranger”, “violência” e “grave ameaça”. De acordo com essa crítica, a exigência de constrangimento, violência e grave ameaça para configuração do estupro reproduz a ideia de que esse crime é realizado por desconhecidos, na rua e com violência. Um exemplo dessa crítica aparece na dissertação de Heloísa Simões:<sup>26</sup>

No específico cenário brasileiro, após as reformas analisadas no item anterior, parece-nos que um exemplo da persistência dessa cultura é a manutenção do entendimento de que, para a configuração do crime de estupro, deve restar comprovado o constrangimento estritamente relacionado à utilização de violência ou grave ameaça. [...] Parece-nos, aqui, que o Código Penal não conseguiu se afastar dos aspectos de (re)produção de um roteiro ou um modelo tido como padrão, dentro do qual as condutas devem se enquadrar para poderem ser consideradas como verdadeiras formas de violência sexual – principalmente no que diz respeito ao estupro. (SIMÕES, 2019, p. 90-91)

Carmen Campos *et al.* (2017), por sua vez, entendem que o termo “constranger”, isolado, não seria problemático, mas, aliado à exigência de ser realizada “violência ou grave ameaça”,<sup>27</sup> tende a excluir do tipo penal os atos sexuais realizados mediante ameaças verbais ou opressão:

A definição de estupro dada pela Lei n. 12.015/2009, apesar de inovadora, mantém o entendimento do Código Penal de 1940, no qual, para o reconhecimento do estupro, deve haver o constrangimento (com o que a movimentação feminista concorda, pois vincula o crime diretamente à inexistência de consentimento), no entanto, infere que ele deve ter sido obtido ou por violência ou por grave ameaça. [...] Enfatizamos que não há explicitação na Lei n. 12.015/2009 de como se poderia entender constrangimento que não seja

<sup>26</sup> Essa prescrição também é feita em Paiva e Sabadell (2018, p. 125).

<sup>27</sup> O tipo penal do estupro exige o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” (art. 213 do CP).

por um ato de violência que resulte em lesão física ou por uma grave ameaça referida ao uso intimidante de uma arma ou de uma coação moralmente irresistível. (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 994)

Outra proposta de alteração legislativa que tem como consequência abarcar mais fatos como crime sexual é a de retirada, do tipo penal, das expressões “ato libidinoso” ou “conjunção carnal”, substituindo-as por prática de “ato sexual”, em sentido amplo. Lívia Paiva e Ana Lúcia Sabadell (2018, p. 126) fazem uma proposta concreta para substituição dos termos:

Por último, a insistência no emprego das expressões “ato libidinoso” e “conjunção carnal”, abolidas por muitos legisladores, indica o forte vínculo que o legislador penal brasileiro mantém com o discurso sexista. Melhor seria que o legislador tivesse empregado um termo mais neutro (praticar atos sexuais), como fez o legislador alemão e, depois, especificasse nos diversos incisos as formas específicas de agressão.

No caso de Carmen Campos e Ela Wiecko Castilho, conforme mencionamos na subseção 2.1, a proposta é de alteração legislativa, mas também de alteração de entendimento jurisprudencial. As autoras localizam o problema na redação legislativa,<sup>28</sup> mas propõem uma solução jurisprudencial para lidar com ele: “É possível uma interpretação diversa do art. 213 ao se adotar uma perspectiva de gênero para conceber a conjunção carnal de modo a abranger outras formas de práticas ou atos sexuais que utilizam instrumentos para infligir dor às vítimas” (CAMPOS e CASTILHO, 2020, p. 183).<sup>29</sup>

Em outro trecho, Carmen Campos e Ela Wiecko Castilho (2020) sustentam alteração legislativa que abarque mais fatos como crime. Isso porque sugerem que a palavra “lascívia” seja “abolida da doutrina e dos tipos penais porque ela remete a um vernáculo que se contrapõe à ideia de exercício de diversas sexualidades, ou seja, de autonomia e liberdade sexual” (CAMPOS e CASTILHO, 2020, p. 162).

**28** “No entanto, a atual redação do art. 213, ao incorporar em um único tipo o estupro e o atentado violento ao pudor, mantém a velha denominação da conjunção carnal e atos libidinosos. As duas expressões são inadequadas para expressar, de fato, o que é estupro para as mulheres” (CAMPOS e CASTILHO, 2020, p. 183).

**29** Nesse caso, o trecho foi classificado como proposta de alteração legislativa e de entendimento jurisprudencial.

O objetivo de “satisfazer lascívia” é elemento do tipo penal em crimes como importunação sexual<sup>30</sup> e corrupção de menores.<sup>31</sup> Esses tipos penais exigem que o agente tenha como objetivo satisfazer e concretizar uma inclinação aos prazeres do sexo e da sensualidade. De acordo com as autoras, essa finalidade especial não deve ser exigida para caracterização dos crimes e “o que deve ser reprovável é o exercício de uma sexualidade que violenta outra pessoa sem o seu consentimento, seja ele expresso, tácito ou presumido” (CAMPOS e CASTILHO, 2020, p. 162).

Outra proposta é a alteração do tipo penal de assédio sexual (art. 216-A). Atualmente, para configuração desse crime exige-se que o agente tenha “condição de superior hierárquico ou ascendência” em relação à vítima e que o constrangimento tenha como objetivo “obter vantagem ou favorecimento sexual”.<sup>32</sup> A proposta é de Flávio da Costa Higa (2016, p. 495), único dos textos relatados nessa pesquisa que foi escrito exclusivamente por homem. De acordo com o autor, o tipo penal deveria abarcar relações horizontais (e não somente de hierarquia) e situações nas quais o agente busca de alguma forma discriminar e subjugar (e não somente “obter favorecimento sexual”). Trata-se de prescrição que ampliaria o alcance da norma penal, criminalizando condutas que hoje não são consideradas criminosas.

### **2.3. PRESCRIÇÕES DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA REDUZIR O ALCANCE DO DIREITO PENAL**

Apenas três propostas reduziriam o alcance do direito penal. Uma delas é sugestão de descriminalizar a conduta dos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apenas para adolescentes maiores de 14 anos. Esses tipos penais criminalizam a conduta de produzir ou vender algum registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, sem restrição de idade – o que abarcaria também adolescentes de 14 a 18 anos, que pela lei têm a capacidade de consentir relações sexuais. Fernanda Rudolfo (2011) levanta a hipótese de uma adolescente de 17 anos mandar uma foto sua considerada pornográfica

**30** Art. 215-A do CP: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

**31** Art. 218 do CP: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”.

**32** Art. 216-A do CP: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

fica ou com cena de sexo para seu namorado e ele armazená-la no celular, o que caracterizaria o crime. Considerando que ela poderia manter relações sexuais consentidas com ele, a autora argumenta que também pode ter o discernimento necessário para decidir sobre registros fotográficos e em vídeo (RUDOLFO, 2011, p. 157-158).

Outra proposta que visa reduzir o alcance do direito penal foi feita por Elaine Pimentel e Soraia Mendes (2018). Elas entendem que o tipo penal do art. 213 do Código Penal (estupro), ao abarcar tanto atos libidinosos quanto conjunção carnal sob a mesma pena (de 6 a 10 anos de prisão), é inconstitucional porque não atende ao princípio da proporcionalidade e pode levar à aplicação de uma pena muito alta a um crime menos grave do que aquele que é cometido com conjunção carnal (2018, p. 322).<sup>33</sup>

Por fim, a terceira proposta diz respeito à adoção de outros mecanismos de resolução de conflitos, cujos princípios fujam à lógica dicotômica e adversarial inerente à justiça criminal – tais como a justiça restaurativa – para promover um enfrentamento à violência sexual. Essa ideia é levantada por Heloísa Simões (2019, p. 189-190), defendendo que “a instauração de círculos restaurativos em determinadas situações pode significar a busca por um processo de construção e, também, de resgate da politicidade expropriada”.

Interessante ressaltar que os três textos que trazem propostas de redução do alcance do direito penal (ou do poder punitivo) também fazem prescrições de aumento do alcance do direito penal em relação a outras condutas.<sup>34</sup> Como será discutido adiante, são textos que trabalham fortemente com a ideia de proporcionalidade. Ao mesmo tempo que defendem a ideia de um “direito penal mínimo”<sup>35</sup> e que sirva apenas para lesões mais graves

**33** É importante ressaltar que o artigo foi escrito antes da Lei n. 13.718/2018, que criou o tipo penal da importunação sexual (art. 215-A do CP). Embora o crime de estupro (art. 213 do CP) continue abarcando condutas distintas da conjunção carnal, o tipo penal do art. 215-A de certa forma atenderia à proposta de criação de um tipo intermediário para condutas menos graves do que a do estupro.

**34** Rudolfo (2011) argumenta que não deve ser exigido contato físico para configuração de estupro de vulnerável, e Pimentel e Mendes (2018) defendem interpretar “constrangimento”, “violência” e “grave ameaça” de forma ampla para configuração do estupro (art. 213 do CP).

**35** Não é possível aprofundarmos a definição de “direito penal mínimo” aqui, mas, para fins deste capítulo, “direito penal mínimo” reflete a visão de acadêmicos que defendem que o direito penal deve seguir um princípio de intervenção mínima. Em uma definição resumida por Alberto Silva Franco (1994), trata-se de doutrina que parte da verificação de que o direito penal não equaciona todas as tensões surgidas na vida comunitária e, por isso, deve ser reservado a conflitos de maior gravidade. Conflitos menores deveriam, de acordo com essa

à liberdade sexual, também fazem prescrições que teriam como objetivo abarcar mais fatos como crime.

#### 2.4. MOTIVOS PARA AUMENTAR O ALCANCE DO DIREITO PENAL

Em três artigos, as razões citadas nos textos para fundamentar as propostas de alteração na lei ou de entendimento jurisprudencial giravam em torno da ideia de que o direito penal deveria adotar uma “perspectiva de gênero” ou de que o direito penal, em razão de estereótipos sobre a vítima ou por preconceitos sobre o que é o estupro e o estuprador, não abarca todas as situações de violência contra a mulher.

Nesses casos, não foi apontada uma justificativa externa ao direito (redução da criminalidade, efetividade da proteção das mulheres). Classificamos o motivo para essas propostas como “direito penal não abarca todas as situações de violência contra a mulher”, ressaltando que não foram explicitadas razões pelas quais um direito penal que abrangesse todas as situações de violência contra a mulher seria mais vantajoso.

O que parece estar implícito nesse fundamento é a ideia de maior proteção das mulheres que hoje estão excluídas, como vítimas, do sistema criminal e até um efeito simbólico e comunicativo da norma penal, que hoje, segundo essas autoras, reflete estereótipos de gênero. Alguns exemplos de trechos dos textos com esse fundamento são:

É possível uma interpretação diversa do art. 213 ao se adotar uma perspectiva de gênero para conceber a conjunção carnal de modo a abranger outras formas de práticas ou atos sexuais que utilizam instrumentos para infligir dor às vítimas. (CAMPOS e CASTILHO, 2020, p. 183)

Parece-nos, aqui, que o Código Penal não conseguiu se afastar dos aspectos de (re)produção de um roteiro ou um modelo tido como padrão, dentro do qual as condutas devem se enquadrar para poderem ser consideradas como verdadeiras formas de violência sexual – principalmente no que diz respeito ao estupro. (SIMÕES, 2019, p. 90-91)

visão, ser resolvidos por meio de instrumentos de controle menos gravosos. É a ideia de que o direito penal deveria servir como *ultima ratio*, isto é, como última alternativa, quando nada mais funcionar. Essa ideia será retomada adiante.

O adjetivo “grave” que acompanha a palavra ameaça tende a ser interpretado juridicamente e, muitas vezes, socialmente como uma ameaça com arma. “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009). [...] O constrangimento pode existir em outras formas: ameaças de contar a todos que a mulher/menina ou “alguém” já foi desonrada, e que foi ela quem seduziu ou “pediu”, divulgação de imagem na internet (pornografia de vingança) e, caso recuse, que será ferida ou humilhada, pois dela se falará que é uma mulher vadia, que já foi tomada por ele, que ela quis, que não é “direita” ou, ainda, que será morta se não ceder. (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 994)

Outros quatro textos trazem o problema da necessidade de perspectiva de gênero, mas a associam explicitamente à importância do reconhecimento do direito à tutela penal pelas vítimas. Essas propostas foram classificadas como motivadas pela “importância do reconhecimento da violência pelo direito penal”. Um exemplo é o texto de Maurício Gonçalves Saliba, Luiz Fernando Kazmierczak e Brunna Rabelo Santiago (2018, p. 497), no qual os autores e a autora concluem que “a classificação do estupro como um crime de guerra no contexto internacional demonstra-se indispensável para uma maior visibilidade da situação da mulher, como também da gravidade de uma prática que objetiva erradicar grupos humanos por meio de violência sexual”.

A importância do reconhecimento da violência – e seu caráter simbólico – aparece também no artigo de Mailô Andrade (2017, p. 10):

A transposição da “cultura do estupro” da sociedade ao sistema penal demonstra as dificuldades que as vítimas de violência sexual enfrentam durante persecução penal, denotando que também aqui são partes vulneráveis. Nesse sentido, segundo Larrauri “cada processo de notória publicidade no qual se afirma a inocência do réu reforça a imagem da mulher mentirosa e do pobre homem acusado. ‘Em um sentido simbólico, cada processo de violação não condenado é uma vitória dos valores falocêntricos’”. (1996, p. 19, *apud* SMART) Entretanto, o apego ao sistema penal parece justificável pelo temor de que, ao abdicar completamente dele, concorra, ainda mais, para a naturalização da violência de gênero e a legitimação e reforço da cultura do estupro, que culpabiliza as vítimas pela violência sofrida.<sup>36</sup>

36 Um trecho quase idêntico aparece em Mascarenhas (2019, p. 133).

Elaine Pimentel e Soraia Mendes (2018, p. 325) – ao tratarem especificamente sobre o já mencionado caso do homem que ejaculou em uma mulher no ônibus – também apontam para a necessidade de reconhecimento, sob o argumento de que sua ausência configura outra violência contra a mulher:

No caso concreto da violência sexual em ônibus, a crítica ao sistema deve levar em consideração o olhar e as vivências de mulheres anônimas, que transitam pelos transportes públicos ou que estão em outros espaços, públicos ou privados, diante de situações que representam violência, constrangimento e, portanto, dores de natureza emocional, que desencadeiam medo e trauma [...]. O não reconhecimento do constrangimento [...] configura outra violência contra a mulher.

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021, p. 205–206), por sua vez, expressamente relacionam a tutela penal à proteção das vítimas e, por isso, entendem que o fato de o direito penal não abarcar todas as situações de violência contra a mulher deixa parte da população desprotegida:

Mais uma vez se observa o descompasso entre as recentes e louváveis tentativas de inovação legislativa e a atividade do Poder Judiciário, quando se está a tratar da proteção das mulheres e vítimas de violência de gênero. [...] De fato, nesses casos de crimes contra a dignidade sexual, demonstrou-se como a relativização dessa condição, por força de argumentos preconceituosos, por diversas vezes, já representou a falta de proteção das vítimas mais vulneráveis. Justamente aquelas que precisariam da tutela penal [...].

A ideia de que a falta de perspectiva de gênero por parte do sistema de justiça tem como consequência a falta de proteção das vítimas e a “ineficácia da medida jurisdicional” também aparece no artigo de Clariana Sommacal e Priscila Tagliari (2017, p. 261):

Muito embora a palavra da vítima goze de presunção de veracidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal de Justiça, as assertivas deverão coincidir com as provas juntadas aos autos, local em que se assenta o problema; os demais elementos probatórios são, na verdade, a análise da conduta moral e sexual da vítima, culminando “[...] por ver-se ela própria julgada (pela visão masculina da lei, da polícia, da justiça)” (ANDRADE, 2005,

p. 93; LANA *et al.*, 2016, p. 173). Nessa estirpe, Izumino afirma que o judiciário “[...] tem se apresentado muito mais enquanto instância reprodutora de desigualdades”, negligenciando a segurança jurídica e a proteção da mulher, levando, em razão disso, à ineficácia da medida jurisdicional. (IZUMINO, 1989; PIMENTEL, SCHRITZEMEYER e PANDJIARJIAN, 1998)

Gisele Carvalho, Isadora Machado e Luciele Franco (2020) também trazem a ideia de maior proteção das vítimas, mas associada à redução da subnotificação. O argumento, aqui, parece ser o de que, ao classificar mais fatos como estupro – no caso das autoras, mediante interpretação ampla dos termos “constrangimento”, “violência” e “grave ameaça” –, o judiciário teria um papel na redução da subnotificação de casos e, conseqüentemente, protegeria mais vítimas:

Frisa-se que, atualmente, um grande desafio no âmbito dos crimes abordados é a redução das taxas de subnotificação dos casos de violência sexual, assim como, principalmente, a redução do número de casos reais. Nesse sentido, ignorar os fatores que condicionam a manutenção dos elevados números de violências sexuais contra as mulheres, bem como aqueles que determinam o silêncio das vítimas, é ignorar a função de proteção estatal do direito das mesmas. (CARVALHO, MACHADO e FRANCO, 2020, p. 220)

A impunidade de autores de crimes sexuais apareceu como motivação para as alterações legislativas e de entendimento jurisprudencial em dois textos. Flávio Higa (2016) critica a redação do art. 216-A do Código Penal<sup>37</sup> e o fato de que se trataria de “delito de pequeno potencial ofensivo” sob o argumento de que “aumenta a sensação de impunidade” (HIGA, 2016, p. 494).

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2020, p. 227), em comento à necessidade de tipificação da importunação sexual – já depois de promulgada a Lei n. 13.813/2018 –, afirmaram que “não há como ignorar que, há tempos, prevalecia nessas situações concretas a sensação de proteção deficiente do Estado, diante da falta de resposta adequada e impunidade dos autores e, como consequência, pode-se falar na falta de prevenção do crime”.

**37** Como visto anteriormente, ele entende que o tipo penal não abarca todas as situações de assédio no ambiente de trabalho.

Por fim, dois textos trazem a noção de “proporcionalidade” para justificar suas prescrições de aumento do alcance do direito penal. Fernanda Rudolfo (2011, p. 113) argumenta que o princípio da proporcionalidade impõe “a manutenção de um equilíbrio nas ações estatais, ou seja, uma espécie de intervenção tarifada”, sendo que o Estado não pode proibir em excesso (proibição de excesso de proibição) ou de forma insuficiente (RUDOLFO, 2011). Pelo que se depreende do argumento da dissertação, o que é excesso e o que é deficiente deriva de uma escala de proporcionalidade, verificada em relação aos demais tipos penais. A prescrição de interpretar crimes sexuais no contexto de guerra como genocídio também teve como fundamento a ideia de proporcionalidade da resposta estatal diante da gravidade da conduta (SALIBA, KAZMIERCZAK e SANTIAGO, 2018, p. 481).

### **2.5. MOTIVOS PARA REDUZIR O ALCANCE DO DIREITO PENAL**

Como visto na subseção 2.3, apenas três textos prescreveram alterações para redução do alcance do direito penal. Fernanda Rudolfo (2011) justificou sua proposta de descriminalização da produção ou venda de registro de sexo ou pornografia para maiores de 14 anos com base na ideia de “proibição de excesso de proibição” por meio do direito penal. Segundo ela, a criminalização, nesse caso, representa um excesso de intervenção estatal na vida sexual e na moralidade (RUDOLFO, 2011, p. 157-158).

Elaine Pimentel e Soraia Mendes (2018), por sua vez, justificaram a proposta de criação de um tipo penal com penas menos severas para violência sexual sem conjunção carnal na ideia de proporcionalidade. Para elas, a cominação da mesma pena para atos com e sem conjunção carnal violaria esse princípio, pois os atos não teriam a mesma gravidade (PIMENTEL e MENDES, 2018, p. 322).

Heloísa Simões (2019, p. 190), ao discutir sobre a utilização de outros tipos de resolução de conflito para tratar da violência sexual, explica que a subversão da lógica inerente ao procedimento criminal poderia “construir um espaço de fala para sujeitos há muito silenciados”.

### **2.6. A CRÍTICA AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Embora a maioria das prescrições aqui apresentadas diga respeito a alterações – via Poder Judiciário ou Legislativo – que visam alargar o alcance do direito penal nos casos envolvendo crimes sexuais, no decorrer das leituras,

deparamo-nos frequentemente com uma visão muito crítica em relação ao sistema de justiça criminal. As propostas mapeadas neste capítulo ficariam descontextualizadas sem uma breve explicação dessa crítica.

O sistema de justiça criminal é visto com desconfiança pela maioria dos textos, que apontam para seu caráter seletivo e permeado por violências. Por exemplo, Maurício Gonçalves Saliba, Luiz Fernando Kazmierczak e Brunna Rabelo Santiago (2018, p. 483) afirmam que “entende-se que o Sistema Penal é estruturado de forma a punir o elo mais fraco, a parte mais vulnerável, sendo, portanto, seletivo”. Heloísa Simões (2019, p. 119), por sua vez, expressa que

[...] reforçamos as nossas desconfianças acerca das promessas feitas pelo sistema penal, no sentido de sua proposta punitiva. O alegado tratamento igualitário, e a suposta proteção que o direito penal poderia conceder às mulheres acaba, de forma inversa, institucionalizando uma nova espécie de violência.

Alguns textos apontam problemas no sistema de justiça criminal para justificar a necessidade de outras medidas para lidar com a violência contra a mulher, além das propostas que visam maior alcance do direito penal. Nesse sentido, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021, p. 234) explicam que “a legislação adequada [sobre assédio sexual] é somente um ponto de partida, importante, mas não suficiente para coibir essa prática de raízes tão profundas na nossa sociedade”. De modo similar, Maurício Gonçalves Saliba, Luiz Fernando Kazmierczak e Brunna Rabelo Santiago (2018, p. 501) afirmam que um “mero enquadramento no crime de genocídio, ou ainda, a mera classificação do estupro como crime internacional, não se faz suficiente para erradicar esse tipo de violência”.

Outros textos são mais incisivos em relação aos problemas do direito penal (como ineficácia e seletividade). Carmen Campos *et al.* (2017, p. 1.002) defendem que “pensar a violência sexual prioritariamente ou exclusivamente como ocorre em determinados contextos, a partir da perspectiva criminal, exclui possibilidades mais positivas de tratarmos o problema” e, complementarmente, apontam que tais projetos tendem a cancelar a exclusão de outros grupos historicamente marginalizados. Podemos ver outro exemplo desse argumento em Clariana Sommacal e Priscila Tagliari (2017, p. 263-264):

[...] no entanto, a aplicação rigorosa da Lei em nada modifica a compreensão dos cidadãos, pois não se atinge a origem do problema [...]. Aumentar a pena não é a solução e, para melhor combater a problemática, contestam-se os argumentos mais utilizados [...]. O que se deve proceder, dessa forma, é a educação da orla masculina, recorrendo-se a novos caminhos, contrários, *in casu*, à aplicação rigorosa da Lei, que em nada modifica a cultura do estupro e culto à violência e discriminação da mulher.

Por outro lado, porém, encontramos com frequência a justificativa de que nos casos de violência contra a mulher é impossível prescindir completamente do uso do direito penal. Mais do que isso, Elaine Pimentel e Soraia Mendes (2018) questionam os motivos pelos quais devem ser as mulheres a abdicarem da tutela estatal, principalmente em face da histórica invisibilização feminina no âmbito público. Na mesma linha, Mailô Andrade (2018b, p. 31) expressa que “os feminismos que demandam junto ao Estado [...] estão cientes que o sistema penal é violento com as mulheres, o que não significa dizer que devem ser as mulheres a abrir mão do reconhecimento das suas existências e demandas por ele”.

Muitas das autoras afirmam que se alinham à corrente de “direito penal mínimo” ou “intervenção mínima”,<sup>38</sup> isto é, de que o direito penal deve ser reservado para os delitos mais graves, mas entendem que a violência contra a mulher seria justamente essa hipótese. Carmen Campos e Ela Wiecko Castilho (2020, p. 146), por exemplo, defendem uma abordagem que “pensa na criminalização de condutas sexuais tendo como horizonte o abolicionismo e como estratégia mediata o Direito Penal mínimo”. Mailô Andrade (2018b, p. 136) sustenta que

[...] defender uma criminologia feminista não é o mesmo que ter uma perspectiva punitivista, mas reconhecer que os discursos impostos pela Lei – feita por e para o homem branco, burguês, heterossexual, cristão e desde seu olhar localizado (masculino, classista e racista) – devem ser desafiados. São campos de disputas de narrativas – e, nós mulheres (brancas, negras, trabalhadoras, lésbicas) não podemos admitir que as únicas narrativas sejam as androcêntricas.

38 *Vide* nota de rodapé n. 35.

As possíveis raízes dessa aparente ambiguidade – a crítica ao sistema criminal alinhada à prescrição de alterações legais ou interpretativas que visem ampliar o alcance do direito penal – serão exploradas a seguir.

## DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incursão nos textos feministas com prescrição de alteração nas regras de crimes sexuais mostrou ênfase em propostas de ampliação do alcance do direito penal, em geral por meio de interpretação judicial que permita abarcar mais fatos como criminosos – como interpretar de forma mais abrangente os termos “constrangimento”, “violência” e “grave ameaça” e dar mais valor à palavra da vítima na sentença. São prescrições que se assemelham às propostas de Catharine MacKinnon, que serviram como inspiração para este trabalho, como a de ampliar o conceito para incluir circunstâncias de coerção, abdução ou abuso de poder, confiança ou posição de dependência ou vulnerabilidade.<sup>39</sup>

Os textos analisados se inserem em um contexto mais amplo no qual feministas demandam ao sistema jurídico e político mudanças nas normas relacionadas às suas pautas com expectativa de reconhecimento de seus direitos. Especificamente no campo penal, esse processo é descrito por Álvaro Pires (2004, p. 49) como a “juridicização da opinião pública e do público pelo sistema penal”. Utilizando a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, Pires (2004, p. 49) descreve como o público passa a ser percebido como parte do sistema penal, “o qual, a fim de integrá-lo, cria novos mecanismos jurídicos e teorias ou reativa mecanismos que estavam adormecidos”. As demandas de direitos por parte das vítimas, contudo, “são muito mais variadas quanto ao sentido e às motivações do que as demandas diretas para aumentar os sofrimentos ou bloquear a criação de melhores condições para os presos” (PIRES, 2004, p. 58):

**39** Há importantes diferenças, que em parte se justificam pelas diferenças nos sistemas jurídicos. Nos Estados Unidos, não faria sentido falar em alteração legislativa ou de interpretação judicial, por exemplo. Além disso, MacKinnon faz uma forte crítica ao uso do consentimento como critério para definição do estupro e não vimos esse tipo de proposta nos textos analisados. De qualquer forma, o objetivo deste capítulo não é comparar as propostas, mas usar MacKinnon como ponto de partida para uma análise das propostas brasileiras.

Além disso, as motivações são uma coisa e a maneira pela qual o sistema seleciona tais demandas e as transforma em estrutura é outra. Os movimentos em prol das vítimas podem requerer para estas o direito de relatar seus sofrimentos perante o tribunal sem ter como finalidade um efeito sobre as penas – por exemplo, como um simples direito de comunicar, esclarecer ou denunciar (verbalmente). Mas nada impede o sistema de selecionar essa demanda e associá-la com um efeito sobre as penas. Isso é uma operação do sistema apesar das vítimas. (PIRES, 2004, p. 58)

É o que vemos no material empírico em relação à produção acadêmica. As prescrições não são, em geral, de aumento de punição ou de sofrimento aos réus. Pelo contrário: há um ceticismo no que concerne à possibilidade de o direito penal ser efetivo na dissuasão dos crimes. A ênfase se dá na necessidade de reconhecimento das ações como violadoras de expectativas normativas: a demanda é por *reconhecimento e visibilidade*.

Esse achado é semelhante ao que Clara Oliveira e Mariana Possas (2020) encontraram ao analisar o vocabulário de motivos utilizados no processo legislativo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil (Lei n. 13.104/2015). As entrevistas com pessoas que participaram da criação da lei revelaram diversos motivos relacionados à visibilidade do problema do feminicídio e uma visão da lei penal “como uma espécie de meio de comunicação do Estado, por meio do qual ele envia mensagens à sociedade, com ‘qualidade’ de discurso oficial”, isto é, dotadas de credibilidade, legitimidade e capacidade de difusão” (OLIVEIRA e POSSAS, 2020, p. 113). Segundo as autoras, nessas falas não há ênfase em punição, infligência de um mal ao autor ou repressão ao crime (OLIVEIRA e POSSAS, 2020, p. 113).

A maior parte dos motivos mobilizados pelos textos para justificar maior alcance da lei penal – necessidade de abarcar mais condutas, de adoção de perspectiva de gênero e de reconhecimento da violência pelo Estado – revela uma função comunicativa da lei penal, dissociada de seu uso direto para o combate à violência contra a mulher. Mesmo o texto que mobilizou a ideia de “impunidade” (HIGA, 2016, p. 464) usou o termo “sensação de impunidade”,<sup>40</sup> o que o aproxima da ideia de visibilidade. Contudo, o reconhecimento aparece, nos textos, via direito penal. Um direito penal que,

<sup>40</sup> Sobre o discurso de impunidade, sua força na esfera pública e o fato de fechar portas para que pense na melhor forma de resolver problemas sociais, ver Machado e Machado (2013, p. 344).

no caso do estupro, não possui nenhuma válvula de escape e tem como consequência a pena de prisão de seis a dez anos.

E aqui, mais uma vez, Álvaro Pires (2004) oferece uma lente de análise importante para descrever os mecanismos em jogo no que Marta Machado (2020, p. 140) chama de “dupla naturalização: a punição e a prisão”. Em primeiro lugar, naturalizamos a necessidade de punir sempre que há um crime e, em segundo, naturalizamos a ideia de que a punição deve necessariamente impor algum tipo de infligência de um mal ao autor. Mesmo que o objetivo das propostas seja o reconhecimento de determinada conduta como ilícita – e não necessariamente a infligência de um mal a alguém –, só conseguimos pensar no reconhecimento por meio dessa infligência de um mal. Essa ideia, reproduzida sem muita contestação, fica ainda mais complexa quando introduzimos a questão da gravidade da conduta. A ideia aqui é a de que, “se meu direito ou bem violado é importante, então essa violação deve ser criminalizada e, uma vez criminalizada, a sanção deve ser necessariamente a infligência de um sofrimento” (MACHADO, 2020, p. 141).

Essas naturalizações se tornam visíveis a partir da lente da Teoria da Racionalidade Penal Moderna, uma “teoria sociológica sistêmica” (GARCIA, 2020, p. 47) sobre “um sistema de ideias” formado pelas teorias da pena e que foi “construída, progressivamente, para responder a um ‘problema de pesquisa’ específico” (GARCIA, 2020, p. 47): obstáculos a reformas práticas e institucionais do direito criminal. É uma forma de observar, organizar e descrever fenômenos que dificultam a legitimação, a generalização e a estabilização de sanções que não têm como objetivo a infligência de um mal a alguém (GARCIA, 2020). A forma de punir assumida por esse sistema de ideias é a obrigação de punir em sentido estrito, ou seja, a obrigação de infligir um mal (PIRES, 2004). Qualquer possibilidade de não punir, esquecer ou perdoar está excluída.

É o que mostrou essa incursão nos artigos e pesquisas sobre crimes sexuais: uma crítica forte e aguda ao sistema de justiça criminal e descrença sobre sua eficácia, mas uma demanda forte por seu uso, sem reflexão sobre alternativas de visibilização.<sup>41</sup> A Racionalidade Penal Moderna nos ajuda a tornar visível e a explicar essa aparente falta de saída para as juristas feministas. Se o espaço público, o processo legislativo e a tomada de decisão em matéria penal estão permeados pelo sistema de pensamento da Racio-

<sup>41</sup> Apenas um dos artigos analisados defendeu o uso de justiça restaurativa para crimes sexuais: SIMÕES (2019).

nalidade Penal Moderna, qualquer concepção de resposta estatal que não envolva direito penal ou pena de prisão para um problema grave como a violência sexual está automaticamente descartada.

Não à toa, a Lei n. 13.718/2018 retirou a exigência de representação da vítima para crimes sexuais (art. 225 do CP), e a Lei n. 13.964/2019, ao criar o acordo de não persecução penal, excluiu expressamente de seu âmbito de aplicação os crimes “praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal – CPP). A ideia é a de que, nesses crimes, a não persecução por desejo da vítima<sup>42</sup> ou qualquer solução alternativa à prisão são insatisfatórias.

Longe de minimizar a gravidade da violência sexual contra a mulher ou, inclusive, de afirmar que, *a priori*, não devemos criminalizar mais condutas, este capítulo buscou, primeiro, entender as propostas das juristas brasileiras e, depois, usar a racionalidade penal moderna como chave explicativa para uma aparente ambiguidade presente em vários textos analisados. Lançar luz sobre esses aspectos pode contribuir para pensarmos no sentido da responsabilização e do reconhecimento do direito e, assim, refletirmos criticamente sobre a opção de ênfase no direito penal para lidar com opressão de gênero, mesmo diante de violações graves aos direitos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMS, Kathryn. Sex Wars Redux: Agency and Coercion in Feminist Legal Theory. *Columbia Law Review*, v. 95, n. 2, p. 304–376, 1995.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 146, p. 435–455, ago. 2018. 2018a. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Perspectivas\\_feministas\\_em\\_criminologia.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Perspectivas_feministas_em_criminologia.pdf). Acesso em: 19 jan. 2022.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Ela não mereceu ser estuprada”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. 2018b. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

<sup>42</sup> Para um estudo aprofundado da Lei Maria da Penha e da recorrente opção do movimento feminista por uma intervenção punitiva de caráter obrigatório nos casos de violência doméstica contra a mulher, utilizando como lente de análise a Teoria da Racionalidade Penal Moderna, ver: Reginato (2014).

- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11&13th Women’s Worlds Congress* (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. p. 1-12.
- BARBIERI, Catarina; RAMOS, Luciana. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BRYMAN, Alan. *Social Research Methods*. 4th ed. Oxford: Oxford University Press Inc, 2012.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estupro: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). *Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil: direitos humanos das mulheres e violência*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. v. 2. p. 144-191.
- CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1.006, 2017.
- CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 163, p. 197-238, jan. 2020.
- CHAMALLAS, Martha. *Introduction to Feminist Legal Theory*. 3. ed. Nova York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: notas sobre a lei 8.072-90*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- GARCIA, Margarida. A teoria da racionalidade penal moderna: um quadro de observação, organização e descrição das ideias próprias ao sistema de direito criminal. In: DUBÉ, Richard; GARCIA, Margarida; MACHADO, Máira Rocha (org.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 43-78.
- GRUBER, Aya. *The Feminist War on Crime: The Unexpected Role of Womens Liberation in Mass Incarceration*. Oakland, California: University of California Press, 2020.
- HALLEY, Janet. The Move to Affirmative Consent. *Signs*, v. 42, n. 1, 2016.
- HALLEY, Janet. *Split Decisions: How and Why to Take a Break from Feminism*. Princeton University Press, 2006.
- HARRIS, Angela. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. *Stanford Law Review*, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990.

- HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 24, p. 484-515, maio/ago. 2016.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização do direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maira Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (org.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maira Rocha. O direito penal é capaz de conter a violência? In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 327-350.
- MACKINNON, Catharine. Rape Redefined. *Harvard Law & Policy Review*, v. 10, p. 431-477, 2016.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- MASCARENHAS, Rauali Kind. O delito de estupro diante das teorias feministas do direito. *Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 116-136, 2019.
- OLIVEIRA, Clara Flores Seixas; POSSAS, Mariana Thorstensen. A criação da Lei do Feminicídio na perspectiva da racionalidade penal moderna: vocabulário de motivos e discurso de combate à impunidade. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maira Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (org.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.
- PAIVA, Livia Lima; SABADELL, Ana Lúcia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 110-156, 2018.
- PENTEADO, Taís Sofia Cunha de Barros. *A questão do aborto no Brasil: uma discussão na chave da igualdade*. 2020. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.
- PIMENTEL, Elaine; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 305-328, ago. 2018.
- PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. O estupro como “cortesias”. *Cadernos Themis: Gênero e Direito*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 48-57, mar. 2000.
- PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.
- RÉAUME, Denise. What’s Distinctive about Feminist Analysis of Law? A Conceptual Analysis of Women’s Exclusion from Law. *Legal Theory*, v. 2, n. 4, p. 265-299, 1996.
- REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. *Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher*. 2014. 251 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6242>. Acesso em: 19 jun. 2021.

- RUDOLFO, Fernanda Mambrini. *A dupla face dos direitos fundamentais: a aplicação dos princípios da proibição de proteção deficiente e de excesso de proibição no direito penal, especialmente quanto aos crimes sexuais*. 2011. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.
- SALIBA, Maurício Gonçalves; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; SANTIAGO, Brunna Rabelo. Feridas da alma: análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 73, p. 479-504, 2018.
- SILVA, Gabriela Biaz Justino da. *Tensões entre feminismo e direito*. 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- SIMÕES, Heloísa Vieira. *Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017.
- TAGLIARI, Priscila de Azambuja; ORO, Dhyane Cristina. As atuais formas de penalização para os crimes sexuais violentos e sua (in)eficácia frente aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial. *Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, Tubarão, v. 6, n. 10, p. 135-148, semestral, 2015.

## ANEXO

### QUADRO 1 – DOCUMENTOS ANALISADOS

Autoras(es)	Título	Ano	Tipo de documento	Resumo
Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Sílvia Chakian	Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio	2021	Livro	Livro de dogmática penal sobre os principais tipos penais da legislação brasileira no contexto de violência de gênero contra a mulher, como crimes sexuais, violência doméstica e familiar e feminicídio. Descreve evolução legislativa e interpretação judicial nesses crimes e as questões de gênero que estão em jogo nesses posicionamentos.

(continua)

Autoras(es)	Título	Ano	Tipo de documento	Resumo
Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko Volkmer de Castilho	Estupro: questões da dogmática penal em uma perspectiva feminista	2020	Artigo acadêmico	O artigo parte de uma perspectiva feminista de utilização do direito penal mínimo para analisar a “doutrina penal tradicional” sobre estupro no Brasil. Conclui que uma revisão conceitual e teórica é necessária e urgente para a adequação ao paradigma constitucional e aos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.
Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes, Alexandra dos Reis Silva	Cultura do estupro ou cultura antiestupro?	2017	Artigo acadêmico	O artigo discute as ambiguidades das expressões “cultura do estupro” e “cultura antiestupro”, como se construíram e o papel do Direito para a manutenção ou enfrentamento do código relacional da honra no crime de estupro. Reflete sobre a necessidade de repensar esse dualismo e as políticas públicas de atendimento às mulheres vitimadas.
Clariana Leal Sommacal, Priscila de Azambuja Tagliari	A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima	2017	Artigo acadêmico	Texto argumenta que uma das manifestações da cultura do estupro no Brasil se dá por meio da normalização da violência nesses crimes, objetificação da mulher e culpabilização da vítima.
Elaine Pimentel, Soraia da Rosa Mendes	A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista	2018	Artigo acadêmico	As autoras argumentam que a dogmática penal tradicional não atende às experiências concretas das mulheres vítimas de violência sexual. Elas indicam a necessidade de trato da violência contra as mulheres a partir dos pressupostos de epistemologia feminista, erguida pela aproximação da ciência às muitas expressões do feminismo como movimento político e social.

(continua)

Autoras(es)	Título	Ano	Tipo de documento	Resumo
Fernanda Mambrini Rudolfo	A dupla face dos direitos fundamentais: a aplicação dos princípios da proibição de proteção deficiente e de excesso de proibição no direito penal, especialmente quanto aos crimes sexuais	2011	Dissertação de mestrado	Dissertação de mestrado que busca analisar os tipos penais nos crimes sexuais com base no princípio da proporcionalidade. Argumenta que há incoerências por parte do legislador e do aplicador do direito, pois as penas (abstratas ou concretas) não condizem com a moderna função do direito penal e muitas vezes contrariam os conceitos de proibição de proteção deficiente e de excesso de proibição.
Flávio da Costa Higa	Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?	2016	Artigo acadêmico	Texto critica ausência de abordagem de gênero no tratamento do assédio sexual pelo Código Penal. A partir da contextualização histórica da divisão sexista de atribuições sociais, busca demonstrar as dificuldades de inserção da mulher no mercado de trabalho, diante das estruturas patriarcais de poder. Pretende, com isso, avaliar, de forma mais específica, a relação existente entre assédio sexual e discriminação de gênero, fazendo aproximações críticas entre os dois fenômenos.
Gisele Mendes de Carvalho, Isadora Vier Machado, Luciele Mariel Franco	Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual	2020	Artigo acadêmico	Texto argumenta que o julgamento de crimes sexuais é marcado pela normalização do comportamento sexual violento dos homens e culpabilização das vítimas. Afirma que é necessário afastar interpretações preconceituosas e moralizantes por parte da sociedade e do sistema de justiça criminal e que devemos adotar uma interpretação ampla de liberdade sexual e restritiva do que pode ser considerado consentimento válido e eficaz para a prática sexual.

*(continua)*

Autoras(es)	Título	Ano	Tipo de documento	Resumo
Heloísa Vieira Simões	Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino	2019	Dissertação de mestrado	Partindo de uma epistemologia feminista, a dissertação investiga os discursos jurídicos que tratam da questão da violência sexual, e suas relações com a estrutura de gênero. Para tanto, a autora analisa as leis pertinentes ao tema e, ainda, 25 sentenças judiciais referentes à imputação de estupro de três comarcas do Tribunal de Justiça do Paraná.
Lívia Lima Paiva, Ana Lúcia Sabadell	O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF	2018	Artigo acadêmico	O artigo tem como objetivo o estudo de dois casos paradigmáticos julgados no Supremo Tribunal Federal sobre estupro à luz de teorias feministas do direito. As autoras utilizam paradigmas da epistemologia feminista para uma leitura do discurso jurídico produzido nos casos, elaborando, assim, uma análise feminista da formulação do estupro.
Mailô de Menezes Andrade	Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal	2017	Artigo acadêmico	Texto que tem como objetivo estudar as manifestações da chamada “cultura do estupro” nos discursos dos agentes atuantes no sistema penal no contexto do norte do país. Parte de revisão bibliográfica da literatura sobre estupro e “cultura do estupro”, bem como da relação entre mulheres e sistema penal por meio da análise de julgados.
Mailô de Menezes Andrade	Ela não mereceu ser estuprada”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais	2018 (b)	Dissertação de mestrado	Partindo de leituras criminológicas e feministas, a autora analisa 46 acórdãos envolvendo estupro, julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 2017. Sua hipótese é de que a violência institucional nesses casos indica a existência de uma cultura do estupro no Brasil, reafirmada e mantida pelo sistema de justiça criminal, que, muitas vezes, manifesta-se no não dito.

(continua)

Autoras(es)	Título	Ano	Tipo de documento	Resumo
Maurício Gonçalves Saliba, Luiz Fernando Kazmierczak, Brunna Rabelo Santiago	Feridas da alma: análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista	2018	Artigo acadêmico	O artigo aborda a possibilidade de se considerar o estupro crime de guerra e, ainda, de tipificá-lo como crime de genocídio. Fundamenta-se em uma concretização da criminologia feminista, como meio de se analisar a mulher em sua humanidade no contexto da criminalidade, garantindo, assim, a visualização da situação de exclusão da qual é vítima.
Rauali Kind Mascarenhas	O delito de estupro diante das teorias feministas do direito	2019	Artigo acadêmico	Argumenta que o sistema jurídico penal manifesta uma concepção patriarcalista no julgamento de crimes de estupro: o foco da discussão não é violência sexual, mas sim o comportamento da vítima.
Silvia Pimentel, Valéria Pandjjarjian	O estupro como "cortesia"	2000	Artigo acadêmico	Artigo que relata pesquisa empírica em processos judiciais e acórdãos de estupro publicados entre 1985 e 1994. Conclui que a pesquisa revela a ideologia patriarcal machista que reproduz estereótipos de gênero e que Poder Judiciário e Poder Legislativo devem abarcar perspectiva de gênero ao tratar de crimes sexuais.

Fonte: Elaboração própria.



## **CAPÍTULO 5**

# **DIÁLOGOS INTERSECCIONAIS EM PESQUISAS COM DOCUMENTOS: OS CAMINHOS DE ELABORAÇÕES SOBRE GÊNERO E RAÇA EM DOCUMENTOS LEGISLATIVOS E JUDICIÁRIOS**

Larissa Cristina Margarido

Viviane Balbuglio

### **INTRODUÇÃO**

Este capítulo foi escrito por duas pesquisadoras que compartilharam trajetórias simultâneas em um mesmo programa de pós-graduação na área do direito, e, por isso, a narrativa deste texto será realizada na primeira pessoa do plural. Nossas pesquisas trabalharam temáticas distintas entre si – a primeira olhou para o trabalho doméstico no Brasil, enquanto a segunda investigou problemáticas relacionadas à execução penal e ao encarceramento de mulheres no país –; no entanto, no decorrer do presente capítulo, arriscar-nos-emos a explorar algumas das inúmeras possibilidades de diálogo entre ambas as produções.

Ainda, preliminarmente, gostaríamos de pontuar que, como pesquisadoras, nós entendemos que há relevância em afirmar que nossas produções de pesquisa perpassam compreensões políticas, sentimentos e os contextos em que estamos inseridas, de forma que vislumbramos esses componentes subjetivos como parte integrante de nossos trabalhos. Pensando em vivências em comum, por exemplo, somos duas pesquisadoras brasileiras, brancas e mulheres cisgêneras, e compreendemos que esses são fatores que impactam nossas formas de pesquisar e precisam ser considerados para a leitura do presente texto – a branquitude é um marcador racializado que traz impactos específicos e responsabilidades para nós, como pessoas e em nossos campos de estudo.

Nosso objetivo é, portanto, mais audacioso do que redigir um trabalho meramente sobre metodologia em pesquisas jurídicas, e mais abrangente do que questionar a posição da interseccionalidade nestas. Pretendemos, a partir de nossas experiências, refletir sobre as implicações, os desafios e as potencialidades da realização de pesquisas a partir de um viés interseccional, destacando os desafios encontrados e as estratégias adotadas para superá-los em um processo de constante autoquestionamento. Para isso,

optamos por estabelecer nossas reflexões pelas lentes de uma ferramenta de pesquisa mobilizada nos dois trabalhos: o estudo de documentos produzidos por instituições estatais – resumidamente, discursos de deputados e deputadas federais em sessões parlamentares e arquivos judiciais constituídos por diferentes instâncias estatais dos Poderes Executivo e Judiciário do estado de São Paulo.

Por todo o exposto, este capítulo se inicia com notas introdutórias (seção 1) que contextualizam as ideias que deram impulso para sua elaboração, passando por distintas noções de interseccionalidade e apresentando os horizontes considerados para olhar para a análise documental de nossas pesquisas. A seção 2 foi dividida em duas partes com o propósito de descrever separadamente os caminhos dos documentos de cada uma das pesquisas. Assim, na seção 3, desenvolvemos o diálogo entre as pesquisas a partir da análise dos documentos e de percepções interseccionais e, por fim, elaboramos as notas finais (seção 4) que retomam achados do texto e as contribuições que as abordagens interseccionais trouxeram para o capítulo.

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Desde já nos parece importante esclarecer pelo menos dois fatores que nos impulsionaram a explorar horizontes de diálogo entre nossas pesquisas. Um deles foram os encontros realizados pelo Grupo de Estudos de Direito e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) (2020) em preparação para o encontro com Catharine MacKinnon, jurista, ativista e autora que inspirou esta publicação. Para além desse produtivo encontro, outro fator foi o contato com o artigo produzido por ela e pela filósofa e advogada Kimberlé Crenshaw intitulado “Reconstituting the Future: An Equality Amendment” (2019), que tivemos a oportunidade de ler e sobre o qual debatemos em conjunto com as demais integrantes do grupo.

Nesse artigo, as autoras argumentam pela necessidade de se elaborar um novo paradigma igualitário e, para tanto, introduzem uma nova formulação para a ideia de igualdade prevista na Constituição estadunidense. Nesse novo paradigma, elas incorporam uma análise interseccional, levando em consideração principalmente os marcadores raciais e de gênero. Para tanto, as autoras apostam em uma escrita direta do texto constitucional com o intuito de aproximar a igualdade formal da realidade vivida pelas

populações historicamente afetadas pelas desigualdades. Trata-se, portanto, de uma proposta que não busca a inclusão de “grupos subordinados” (categoria utilizada pelas autoras), mas aposta em um horizonte de reestruturação do mundo.

Ainda que nossa proposta não seja realizar um exercício similar ao das autoras, pareceu-nos importante introduzir o artigo debatido para localizar as noções de interseccionalidade que serão trabalhadas no presente capítulo. Elas têm como ponto de partida o viés interseccional como um amplo campo de estudos nas ciências sociais que busca compreender como as relações de poder e desigualdades são construídas. Crenshaw cunhou, em 1989, o termo “interseccionalidade” para referir-se a ideias e práticas que visavam à construção de justiça social por meio da denúncia de como o poder funciona de maneiras difusas e diferenciadas por meio da criação e implantação de categorias de identidade sobrepostas (CRENSHAW, CHO e MCCALL, 2013, p. 797).

A autora defende o emprego da interseccionalidade como uma sensibilidade analítica, uma maneira de pensar e conduzir análises, para descrever e enquadrar várias relações entre raça e gênero, de modo a articular a interação entre o racismo e o patriarcado em geral, bem como para descrever a localização social, política e econômica das mulheres de cor, tanto nos sistemas sobrepostos de subordinação quanto nas margens dos movimentos feministas e antirracistas (CRENSHAW, 1991). Para ela, o que torna uma análise interseccional é a adoção de uma concepção de categorias de identidade fluidas, que constantemente geram dinâmicas de poder – e são criadas por elas – e que não são tão distintas umas das outras uma vez que são sempre permeadas umas pelas outras (CRENSHAW, CHO e MCCALL, 2013, p. 795).

Antes de adentrar mais especificamente na temática interseccional, ressaltamos que muitas vezes a teoria construída por Catharine MacKinnon não tem grande recepção entre outras autoras que mobilizam vieses interseccionais. Juristas e pesquisadoras como Marlee Kline (1989) e Angela Harris (1990) apontaram como MacKinnon, ao focar sua teoria inteiramente na dominação e opressão sexual sofrida pelas mulheres, baseia-se na experiência de uma “mulher universal” cujos marcadores de raça, classe, orientação sexual, entre outros, são relegados a notas de rodapé ou totalmente ignorados em suas produções.

Ao buscar defender-se dessas críticas, MacKinnon (1991) revelou como não reconhece seus privilégios como mulher branca, cisgênero e de classe

alta desde seu nascimento, e, muito menos, como eles podem afetar sua forma de ver o mundo e, conseqüentemente, pesquisar. Ao contrário, ela desenvolveu, em seu texto, uma versão caricaturada do que seria a “mulher branca” da qual as demais mulheres buscam tanto se distanciar para, posteriormente, negar tal caracterização:

Esta criatura não é pobre, não é espancada, não é estuprada (não realmente), não é molestada quando criança, não fica grávida quando adolescente, não é prostituída, não é coagida à pornografia, não é uma mãe que depende de políticas assistencialistas e não é explorada economicamente. Ela não trabalha. Ela é a imagem que o homem branco tem dela – decadente, mimada, privilegiada, protegida, inconstante e autoindulgente – ou a imagem que o homem negro dela faz – tudo isso além de ser a “linda garota branca” (isto é, objetivamente feia, mas alçada ao posto máximo de beleza por ser branca). [...] Todavia, essa imagem raramente se coaduna com a realidade: o fato de que a maioria dos pobres são mulheres brancas e seus filhos (pelo menos metade deles são mulheres);<sup>1</sup> que mulheres brancas são sistematicamente espancadas em suas casas, assassinadas por pessoas íntimas e assassinos em série, molestadas quando crianças, realmente estupradas (principalmente por homens brancos), e que mesmo os homens negros, em média, ganham mais do que elas.<sup>2</sup> (MACKINNON, 1991, p. 18-19)

Segundo a autora, o foco em outros marcadores acaba por mascarar ou negar o fato de que todas as mulheres são oprimidas por serem mulheres e leva à desidentificação das mulheres como parte de uma categoria subjugada pela estrutura patriarcal (MACKINNON, 1991, p. 20-21), afinal, para ela, raça, classe, orientação sexual, entre outros, seriam apêndices ao objeto central de subordinação: o sexo. Em suas palavras, MacKinnon (1991, p. 21-22) acredita que “muitas mulheres se sentem mais dignas ao fazer parte de qualquer grupo que inclua homens do que ao fazer parte de um grupo que inclui a mulher branca”.

1 Tal dado não corresponde mais à realidade estadunidense, na qual quase 60% das mulheres vivendo em situação de pobreza não são brancas, ainda que representem apenas 40% da população feminina total (BLEIWEIS, BOESCH e GAINES, 2020, p. 3).

2 Esse dado também não se confirma mais nos últimos anos, visto que, nos Estados Unidos, as mulheres brancas e asiáticas ganham, em média, mais do que os homens negros, hispânicos ou latinos, indígenas e polinésios (do Havaí e de outras ilhas do Oceano Pacífico) (AAUW, 2018, p. 9).

O que parece fugir à sua visão é que, como membros de grupos outros, muitas mulheres são historicamente oprimidas por outras mulheres (BROWN, 1991; MCCLINTOCK, 1995; MENDOZA, 2010), e que obrigá-las a escolher um só grupo já é uma forma de opressão. Não obstante, acreditamos, assim como Crenshaw, que essas são críticas que caminham com a inovação das análises e não impedem o diálogo entre produções.

Cabe destacar, ainda, que, desde a década de 1960, antes de sua denominação formal na academia, a perspectiva de que as opressões de raça, gênero, classe, orientação sexual, entre outras, não deveriam ser consideradas eixos unitários, mas interseccionais, surgiu em meio ao movimento feminista negro, como demonstra a produção, individual e coletiva,<sup>3</sup> de autoras, ativistas, intelectuais e acadêmicas negras, chicanas, latinas, caribenhas, asiáticas e indígenas, como a escritora e ativista Audre Lorde,<sup>4</sup> a teórica e ativista bell hooks,<sup>5</sup> a filósofa e militante Angela Davis,<sup>6</sup> a autora Gloria Anzaldúa<sup>7</sup> e, no Brasil, a filósofa e antropóloga Lélia Gonzalez<sup>8</sup> e a socióloga Heleieth Saffioti.<sup>9</sup> Como resume a antropóloga Adriana Piscitelli (2008, p. 272):

A história do feminismo está marcada pela procura de ferramentas analíticas para compreender as distribuições diferenciadas de poder que situam as mulheres em posições desiguais e, com base no conhecimento, modificar essas posições. Os conceitos de interseccionalidade e categorias articuladas fazem parte dessa história.

- 3 Ver: “The Black Woman: An Anthology” (1970), “All the Women are White, All the Blacks are Men, but Some of Us are Brave: Black Women’s Studies” (1982) e “This Bridge Called My Back: Writings by Radical Women of Color” (1983).
- 4 Ver: “Sister Outsider: Essays and Speeches” (1984).
- 5 Ver: “Ain’t I a Woman: Black Women and Feminism” (1981), “Feminist Theory: From Margin to Center” (1984), “Talking Back: Thinking Feminist, Thinking Black” (1989) e “Yearning: Race, Gender, and Cultural Politics” (1990).
- 6 Ver: “Women, Race and Class” (1981) e “Women, Culture and Politics” (1989).
- 7 Ver: “Borderlands/La Frontera: The New Mestiza” (1987) e “Making Face, Making Soul/Haciendo Caras: Creative and Critical Perspectives by Feminists of Color” (1990).
- 8 Ver: “Mulher negra” (1981), “E a trabalhadora negra, cumé que fica?” (1982) e “Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa...” (2018).
- 9 Ver: “A mulher na sociedade de classes: mito e realidade” (1969), “O poder do macho” (1987), “Rearticulando gênero e classe social” (1992) e “Gênero, patriarcado, violência” (2011).

Baseando-nos em seus ensinamentos – e nos de tantas outras autoras que pesquisam o tema –, olhamos, em nossas respectivas pesquisas e, consequentemente, no presente capítulo, de forma relacional, contextualizada e dinâmica, para o modo como marcadores sociais da diferença como raça e gênero foram mobilizados, explícita ou implicitamente, em documentos legislativos e judiciários.

Ademais, cabe esclarecer que, em ambas as pesquisas, não nos propomos a falar *em nome* das trabalhadoras domésticas ou das mulheres que passam pelo sistema prisional e, muito menos, pelas mulheres como um todo,<sup>10</sup> ou mesmo “dar voz”<sup>11</sup> a elas, nem a comoditizar sua luta (HOOKS, 1992), mas, pelo contrário, procuramos, com base em suas produções – acadêmicas, autobiográficas e/ou artísticas – e cercadas pelos privilégios que vivenciamos, ouvi-las, lê-las, e “ser capaz[es] de entrar em diálogo aberto, com disposição para aprender” (RESENDE, 2017, p. 48).

Como destaca a antropóloga Annelise Riles (2006, p. 5), “os documentos aparecem em cada etapa da constituição dos órgãos, instituições, estados e culturas”, sendo, portanto, artefatos das práticas de conhecimento modernas, ou, nas palavras da antropóloga Leticia Ferreira (2013, p. 42), “objetos materiais do direito, da administração e da governança capazes de produzir diferentes efeitos e engendrar múltiplos afetos e relações”. Assim, seu estudo é fundamental para a compreensão de fenômenos jurídicos, responsáveis por (re)definir as pessoas que estão sendo por eles tuteladas.

O olhar para os documentos em nossas pesquisas exigiu, cada uma à sua forma, uma análise semântica de que, por se tratar de documentos produzidos por diferentes instâncias estatais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, eles precisam ser lidos como documentos que emanam e edificam relações de poder. Trata-se, portanto, de um exercício fundamental para empreender esse tipo de análise e que exige, por sua vez, observar quem foram as pessoas e as posições que ocupavam quando esses documentos foram elaborados, assim como para quem eles foram destinados, de forma que essas relações de poder implicam presenças, ausências e uma infinidade de interações entre marcadores sociais da diferença, como raça e gênero.

**10** Como é comumente feito por várias acadêmicas feministas que compartilham alguns de nossos privilégios (DUCILLE, 1996).

**11** “Expressão máxima da soberba acadêmica” nas palavras da linguista Viviane de Melo Resende (2017, p. 48).

Assim como a antropóloga Adriana Vianna (2014, p. 45) entende que “documentos formam um *corpus* vivo, que se altera e que perfaz novos mundos a cada leitura”, nossas pesquisas separadamente também identificaram a formação desse “*corpus* vivo”, de forma que, na seção 2, trabalharemos alguns achados de cada uma das pesquisas em separado, buscando articular a análise interseccional, e, em seguida, apresentaremos reflexões conjuntas sobre nossas trajetórias e achados de pesquisa.

## 2. OS CAMINHOS DOS DOCUMENTOS

### 2.1. ENTRE DISCURSOS E SILÊNCIOS

Os documentos de tramitação (proposição, discussão, votação e aprovação) da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 478/2010 – popularmente conhecida como PEC das Domésticas –, com especial destaque para os discursos proferidos nas audiências públicas e nos dois turnos de votação da PEC na Câmara dos Deputados, constituíram o *corpus* principal da dissertação de uma de nós, que buscou investigar os posicionamentos das deputadas e dos deputados federais acerca do trabalho doméstico no país, da representação dada às mulheres que o realizam e do reconhecimento das necessidades e pleitos da classe, bem como distinguir como se deram e foram representadas as desigualdades de poder das e dos partícipes desse processo (MARGARIDO, 2020).

Tais enfoques proporcionaram, de um lado, o reconhecimento da fundamentalidade, durante todo o processo de pesquisa e, em especial, na leitura dos documentos, da consideração de diversos marcadores sociais da diferença na trajetória das trabalhadoras domésticas e nas origens e estruturação de sua organização em prol de direitos e reconhecimento, bem como nas formas de reação de suas empregadoras e empregadores e de diversas personagens políticas às reivindicações da categoria; e, de outro, a identificação dos diversos modos como a (re)definição dos partícipes desse processo – quais sejam, as trabalhadoras domésticas brasileiras, os sindicatos e as associações que as representaram, suas aliadas, os sindicatos e as associações que representaram empregadoras e empregadores, as e os parlamentares envolvidos, entre outros – foi instrumentalmente mobilizada pelas deputadas e deputados federais durante o processo legislativo estudado.

Assim como o acesso aos posicionamentos das legisladoras e legisladores foi feito por meio de seus discursos na Câmara dos Deputados e nas audiências públicas relativas à PEC, a mesma abordagem foi adotada em relação aos demais partícipes – aos quais, entretanto, foi dada a palavra somente durante as audiências públicas. Contudo, tal fonte mostrou-se insuficiente para acessar as experiências e expectativas das trabalhadoras domésticas, seja em razão de sua restritiva participação durante o processo de discussão da PEC – não por falta de tentativa, mas por uma série de dificuldades e burocracias impostas pelo Poder Legislativo –, seja pela incapacidade de resumir satisfatoriamente a trajetória de décadas de luta e organização da categoria. Desse modo – e tendo em vista a centralidade da autoidentificação dessas mulheres para a realização da pesquisa –, as transcrições das audiências foram complementadas por trabalhos empíricos que, desenvolvidos por meio de entrevistas, observação participante e etnografias, acompanharam o percurso de trabalhadoras domésticas e sindicatos antes e durante o período de proposição, discussão e aprovação da PEC (BERNARDINO-COSTA, 2007, 2013 e 2015; MONTICELLI, 2013; LEITE, 2017; RAMOS, 2018; ACCIARI, 2018 e 2019).

Ainda que essa categoria seja histórica e notavelmente marcada pela convergência da dominação de raça e gênero, a reconção de tais marcadores só se mostrou presente nos discursos das representantes da classe, sendo apagada pelas e pelos opositores da PEC e pela grande maioria das e dos parlamentares. Além disso, não houve reconhecimento, pelos membros da Câmara – predominantemente homens, brancos, pertencentes às classes média e alta, com ensino superior e, em grande parte, já presentes em outros espaços privilegiados de produção discursiva –, de sua posição na sociedade. Pelo contrário, a maioria se colocou em posição de igualdade com as trabalhadoras, sindicalistas e aliadas que lutam, há décadas, pela conquista de direitos para a categoria.

Essa tática visou distanciar as deputadas e os deputados de uma série de categorias que evidentemente representam. A primeira é a classe de empregadoras e empregadores domésticos, culpada pelo tratamento discriminatório e pelas péssimas condições de trabalho de milhares de trabalhadoras domésticas por todo o país. A segunda é a classe de agentes políticos – e, mais especificamente, legisladoras e legisladores –, que é responsável por anos de silenciamento da luta política das trabalhadoras domésticas e pelo impedimento e atraso de várias de suas conquistas legais. A terceira é a alta

classe social brasileira, que permanece em oposição constante a qualquer mudança que possa lhe trazer prejuízos e/ou alterar o *status quo*.

Outra estratégia amplamente utilizada pelas e pelos parlamentares que se posicionaram favoravelmente à aprovação da PEC foi a retomada – e o assenhoreamento – de alguns dos discursos que circulavam entre trabalhadoras domésticas, suas representantes, membros de sindicatos, associações e aliadas, bem como na mídia. Os mais notórios são o reconhecimento da injustiça legal contra essa categoria e a noção de que o trabalho doméstico e a desvalorização diretamente ligada a ele resultam do processo de escravidão que manchou séculos da história brasileira.

Essa manobra permitiu que legisladoras e legisladores reforçassem sua posição no “lado certo da história”, sem, entretanto, reconhecer sua participação na manutenção dessa desigualdade de direitos por tantos anos. Tanto é que, ao fazê-lo, elas e eles deixaram, voluntariamente, de reconhecer – e, conseqüentemente, mencionar – a marginalização estrutural que marca o trabalho doméstico remunerado no Brasil, composta por vários outros problemas e marcadores sociais. Entre eles, destacamos o racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) e o patriarcado, que minam o acesso das mulheres negras à educação<sup>12</sup> e sua inserção e crescimento no mercado formal de trabalho,<sup>13</sup> o que as mantém em uma situação econômica extremamente frágil,<sup>14</sup> marcada por salários muito baixos;<sup>15</sup> a ausência de políticas públicas transversais, que dificultam o cuidado das trabalhadoras com suas próprias

**12** Embora a taxa de alfabetização das mulheres negras tenha aumentado mais de 54% desde a década de 1940, seu acesso à educação permanece bem abaixo da média da população e, ainda mais, da taxa de mulheres brancas. Para as meninas negras, o abandono escolar ocorre principalmente durante o ensino médio – motivado, essencialmente, por duas razões: a busca de um emprego para ajudar a sustentar a família (30,5%) e a responsabilidade de realizar as tarefas domésticas e/ou cuidar de crianças, idosos ou pessoas com necessidades especiais (26,1%) –, sendo seguida por uma menor inserção no ensino superior (IPEA, 2015; IBGE, 2016).

**13** Em 2018, 47,8% das mulheres negras brasileiras estavam no mercado de trabalho informal (IBGE, 2019a).

**14** No Brasil, em 2019, existiam mais de 7,8 milhões de pessoas vivendo em casas chefiadas por mulheres negras, 63% das quais estão abaixo da linha da pobreza, com US\$ 5.50 (cerca de R\$ 23,21) *per capita* por dia (IBGE, 2019b).

**15** As mulheres negras ganham cerca de 45% menos que os homens brancos nos mercados formal e informal, em todos os níveis de ensino e estados brasileiros; elas deixam o mercado de trabalho mais tarde, aposentam-se menos e têm maior probabilidade de não receber aposentadoria ou pensão (PINTO, 2006).

famílias; entre outros obstáculos, que acabam prendendo-as a um ciclo vicioso de marginalização.

Não obstante, esse ciclo foi propositalmente ignorado pelas deputadas e deputados pois leva ao reconhecimento da ausência de uma série de outros direitos e políticas públicas que deveriam ser garantidos a essas mulheres, mas não são e não serão reivindicados – ao menos enquanto não lhes for interessante – por esses políticos e políticas. Afinal, os direitos garantidos com a aprovação da PEC foram de grande importância para as trabalhadoras domésticas, mas não alteraram o estado de coisas vigente (MARGARIDO, 2020).

## **2.2. LABIRINTOS JUDICIÁRIOS, PRISIONAIS E DE VIDA**

A dissertação de autoria da segunda autora do presente capítulo, por sua vez, realizou um estudo de caso único, o “caso Eliane”, nome fictício escolhido para a protagonista do caso. Eliane é uma mulher que, nascida na cidade de São Paulo no ano final da década de 1980, parou de estudar no segundo grau (atual Ensino Médio), é mãe e tem sua vida atravessada e atropelada pelas instituições da justiça criminal desde 2009. Ela é, portanto, uma entre as mais de quarenta mil mulheres que estiveram presas em estabelecimentos penais no estado de São Paulo entre idas e vindas nos últimos vinte anos (BALBUGLIO, 2021).

Nesse contexto, a investigação mobilizou uma série de fontes de pesquisa. A principal delas foi a análise dos arquivos judiciários da protagonista do caso, a partir dos quais foi possível identificar os fatos, contextos, atrizes e atores institucionais e também construir os fluxos processuais nas esferas criminal, administrativa e civil envolvidos no caso.

Um dos principais achados da pesquisa foi a constatação de que, para olhar a punição a partir da perspectiva de quem a vive, é imprescindível também considerar todos os componentes envolvidos no processo sancionatório de uma pessoa e de seu núcleo familiar diante das instituições estatais. Dessa forma, o estudo identificou a prevalência de um “labirinto da gestão das sanções” (BALBUGLIO, 2021), ou seja, uma teia não linear, complexa e estabelecida entre diferentes instituições que, portanto, desmistifica a ficção de que há uma linearidade no fazer justiça.

Além disso, como o olhar para a punição a partir da perspectiva de quem vive emergiu do caso vislumbrando – as experiências de uma mulher diante das instituições do sistema de justiça criminal paulistano –, foi

possível identificar como atributos relacionados à maternidade também tomaram relevante localização nos documentos estudados, uma vez que a protagonista do caso deu à luz privada de liberdade e passou por processo de perda da guarda de sua filha.

No contexto dos documentos produzidos por diferentes instâncias estatais dos Poderes Executivo e Judiciário do estado de São Paulo, a pesquisadora pôde notar que um olhar para a articulação entre categorias como gênero, raça e classe contribuiu para pensar as experiências da protagonista do caso, e de pessoas com antecedentes penais no Brasil como um todo, assim como notou como essa lente contextual e relacional para os marcadores permitiu identificar a própria emergência de novas articulações que apontam para assimetrias vividas pelas pessoas com antecedentes penais no Brasil.

Por exemplo, uma das análises feitas pela pesquisadora possibilitou investigar a racialização da protagonista do caso em documentos como ficha de antecedentes, boletins de ocorrência e outros documentos produzidos pelas instâncias da execução penal do judiciário e das unidades prisionais. No boletim de ocorrência policial elaborado a partir da prisão de Eliane no ano de 2013, o campo do documento intitulado como “cútis” foi preenchido designando que ela era “parda”; na folha de antecedentes, a raça não aparece, enquanto em documentos produzidos por diferentes unidades prisionais notou-se a presença do campo “cor”, nas quais Eliane foi identificada variavelmente como uma mulher branca, parda ou negra.

Angela Davis (2018) entende as categorias de raça e gênero como “estruturantes do sistema prisional”; assim, o preenchimento desses documentos, por meio seja de sistemas de informações, seja de fichas cadastrais, diz tanto sobre a pessoa retratada nos documentos quanto sobre quem os produz, de forma a edificar relações de poder no dia a dia das instituições estatais. Essa constatação se aproxima das elaborações da autora Natália Padovani (2017), que argumenta acerca da impossibilidade do fazer pesquisa nas ciências sociais desconsiderando a articulação entre essas categorias de diferenciação, observando que “assimetrias são negociadas e disputadas pelos saberes e epistemologias que esquadrinham reiteradamente ‘nós’ e ‘outros’ em corpos racializados, sexualizados e generificados através de relações de poder e intimidade” (PADOVANI, 2017, p. 15).

Ainda, diante do campo de estudos com um viés interseccional e que considera os marcadores sociais da diferença, é imprescindível pensar em outras categorias de diferenciação que emergem e marcam corpos em de-

terminadas relações. No âmbito da dissertação, foi possível ver emergir os antecedentes e as passagens pelo sistema de justiça criminal como marcadores sociais articulados e produtores de desigualdades específicas para a protagonista do caso – os antecedentes marcam os documentos, a forma que autos judiciais circulam entre instâncias da justiça, mas marcam também o corpo de quem vive a punição.

Todas as vezes que o sistema de justiça prendeu, processou e puniu Eliane, a representação de quem era ela e das acusações que lhe foram imputadas foi incorporada em arranjos jurídicos preexistentes do próprio sistema, igualmente utilizados para prender, processar e punir outras pessoas em condições similares às dela: seu nome e seus dados pessoais foram inseridos em sistemas de informação com preenchimento automático; suas sentenças condenatórias faziam parte de um banco entre outros modelos de decisões judiciais possíveis; e as características de sua vida ora apareceram nos autos judiciais, ora foram ocultadas ou apenas foram desconsideradas (BALBUGLIO, 2021).

### 3. LEVANDO OS DOCUMENTOS A SÉRIO

Conforme explica Adriana Vianna (2014, p. 47), levar a sério as fontes documentais implica reconhecê-las como construtoras da realidade. Para tanto, precisamos considerar, entre vários outros elementos, quem são os atores centrais para/na confecção de tais documentos, o que levou as pesquisadoras

[...] não à fantasia de personagens isolados e individualizados, mas ao rastreamento de conexões, interações, condições desiguais de fala. As gramáticas por eles mobilizadas revelam limites discursivos dados por sua posição e atribuição em cenas específicas, mas também suas margens de agência, escolha e *expertise*. (VIANNA, 2014, p. 48)

Os discursos materializam “relações de poder simbólico onde se atuam as relações de força entre os locutores ou seus respectivos grupos” (BOURDIEU, 2008, p. 23-24), de modo que, por meio deles, “os atores sociais constituem conhecimentos, situações, papéis sociais, bem como identidades e relações interpessoais entre vários grupos sociais em interação” (WODAK, 2002, p. 149). Isso acontece porque os atos discursivos

“desempenham um papel decisivo na gênese, produção e construção de certas condições sociais”, justificando, perpetuando e reproduzindo certo *status quo* social (WODAK, 2002, p. 149).

Esse poder é característico de todos os tipos de discurso; no entanto, em textos jurídicos – sejam eles legislativos, judiciários ou executivos –, devido a seu objetivo, autoridade, influência e produção simbólica, essa situação é ainda mais relevante e deve ser destacada. Soma-se a isso o fato de o discurso jurídico, como todas as demais produções discursivas políticas, ser inserido em um contexto social caracterizado por validar e produzir “distribuições desiguais de poder”, ou seja, “estruturas de dominação” (KRESS, 1989, p. 449).

Ainda, há outra dimensão a ser considerada quando olhamos para documentos produzidos por instituições estatais ou por pessoas que representam essas instituições, que se relaciona a uma necessidade de não olhar para o “Estado” como um todo coeso e coerente (SESTOKAS, 2021, p. 13). Nessa linha, o diálogo entre nossas pesquisas é também positivo para compreender essas *nuances* das diversas camadas que fazem essas instâncias se movimentarem.

A jurista e cientista social Andréa Reginato (2017) aponta que toda pesquisa que mobiliza um instrumento jurídico, lei, jurisprudência, peças e autos processuais como parte do campo da pesquisa empírica em direito pode ser classificada como pesquisa documental que pode ou não se somar a outras estratégias de pesquisa manuseadas simultaneamente. Segundo ela,

[o]s textos produzidos pelas sociedades contemporâneas são cada vez mais “multissemióticos”, o que gera a necessidade de que se desenvolvam novos caminhos de análise sobre como as diferentes formas semióticas de linguagem interagem com o/no texto. (REGINATO, 2017, p. 199)

Nesse contexto, identificar as presenças, as ausências e as interações entre marcadores sociais da diferença, como raça, gênero e classe, nos documentos examinados e, mais especificamente, nos discursos registrados revelou-se uma das etapas fundamentais na realização de nossas pesquisas, visto que “muitas vezes os momentos de silêncio e de ausência de acontecimentos têm significados tão importantes quanto a movimentação das pessoas” (IGREJA, 2017, p. 30).

Em ambas as pesquisas, mobilizamos vieses que podem ser considerados interseccionais ou que levam em consideração a articulação entre marcado-

res sociais da diferença, de forma que uma ferramenta imprescindível para a realização das duas pesquisas empíricas em direito foi seguir uma linha que não analisa as interseccionalidades a partir de uma perspectiva única. Não ter uma única perspectiva significa dizer que as pesquisadoras devem estar constantemente alertas para a coexistência de múltiplas abordagens, as quais produzem, por sua vez, diferenças e poderes tanto nas mobilizações, movimentos e tramitações quanto nos silêncios, omissões e vazios.

Nesse sentido, captar mudanças, variações, transformações e representações a partir dos detalhes dos documentos viabilizou uma compreensão mais ampla das temáticas pesquisadas, especialmente das personagens/protagonistas documentadas. Essa visão mais ampla se desenrola, por exemplo, na possibilidade de ver como as instituições produzem categorias de mulheres, sejam elas integrantes da classe das trabalhadoras domésticas ou marcadas por antecedentes penais, com base em noções ambíguas que ora olham para elas a partir de posições inferiorizadas e/ou estereotipadas, ora produzem margens de negociação dessas posições.

Em ambas as dissertações, esse desenrolar acabou por revelar *três processos simultâneos e complementares* da atuação legislativa, judiciária e executiva do Estado brasileiro e, conseqüentemente, da sua produção documental, uma vez que “os documentos estão entre a parafernália primária dos estados e sistemas jurídicos modernos: eles são sua cultura material” (NAVARO-YASHIN, 2007, p. 84).

O *primeiro processo* observado foram os efeitos da produção direcionada de tais documentos. Os documentos que registram tanto o processo de proposição, discussão, votação e aprovação da proposta de emenda constitucional que busca garantir direitos mínimos às trabalhadoras domésticas, quanto as interações de uma mulher diante do sistema de justiça brasileiro em suas distintas interfaces, como em prisões do estado de São Paulo, espaços de acolhimento institucional na cidade e até mesmo diante da tramitação de processos judiciais em diferentes instâncias judiciais, não são pensados como anotações que devem contar com a cooperação das pessoas (re)definidas e tuteladas por eles; muito pelo contrário, tais registros não apenas impossibilitam essa colaboração, como também são intencionalmente de difícil acesso por essas pessoas.

Tendo em vista que os documentos conferem respeitabilidade, elegibilidade e acesso a benefícios e direitos (FERREIRA, 2013, p. 42), além de legalizar e oficializar as cidadãs, tornando-as visíveis, passíveis de controle e legítimas para o Estado (PEIRANO, 2006, p. 27), a produção de

tais registros estatais por e para seus e suas agentes, sem qualquer anuência ou participação da população tutelada, confere às instâncias do Estado o poder de defini-la e redefini-la, recortando os marcadores e aspectos que quer ressaltar e aqueles que deve ignorar para a manutenção do estado de coisas vigente.

Complementarmente, o *segundo processo* observado foi que as diferentes (re)definições das mulheres por nós estudadas demonstram duas facetas das instituições do Estado brasileiro que tratam das presenças e ausências dos marcadores nos documentos investigados.

A primeira faceta revela uma evidente falta de seriedade em relação à identificação dos marcadores sociais das pessoas envolvidas. Se, em diversos momentos da produção documental, nota-se o apagamento da raça, do gênero, da classe, entre outros, tanto de suas e seus agentes e representantes quanto das pessoas que deveriam ser as principais destinatárias dos documentos, em outros, são feitas escolhas arbitrárias dos marcadores que “existem no mundo” – isto é, que devem constar nos documentos (JESUS, 2016).

No estudo do caso Eliane, por exemplo, a linguagem utilizada para nomear a protagonista em diversos documentos analisados nos processos judiciais variou entre termos como “presa”, “ré”, “detenta”, “sentenciada”, “reeducanda”, “criminosa”, “egressa do sistema prisional” e outros com pronomes masculinos frequentemente encontrados nos arquivos judiciais criminais, como “recuperando”, “sentenciado” e “réu”, porém quase nunca com seu nome próprio. Essas nomeações reproduzem hierarquias de poder e estereótipos a partir da normalização de seus usos e da omissão em mobilizar o próprio nome da protagonista do caso, o que dialoga com a famosa citação da poeta Adrienne Rich (1976, p. 204): “Em um mundo onde a linguagem e o nomear das coisas são poder, o silêncio é opressão e violência”, e também com generalizações analíticas nos achados da própria pesquisa, que evidenciou que essas práticas são encontradas nos labirintos vividos pelas pessoas privadas de liberdade e/ou interseccionadas pelas instituições da justiça criminal no Brasil.

A segunda faceta observada foi a utilização estratégica dos marcadores: quando citados, são selecionados para impulsionar determinadas representações e agendas do Estado e de seus e suas agentes e representantes. Tal tática foi muito utilizada pelas deputadas e deputados federais durante o processo de discussão da PEC das Domésticas, as quais, dependendo de seu posicionamento em relação à aprovação da proposta, adotaram represen-

tações variáveis e, não raro, conflitantes dos indivíduos envolvidos, ainda que se colocassem sempre como as “reais” defensoras da categoria de profissionais, a qual foi amplamente silenciada.

Para exemplificação, se, em alguns momentos, as trabalhadoras domésticas eram referidas como “lutadoras” e “batalhadoras”, em outros, suas décadas de organização eram postas de lado para dar lugar às e aos parlamentares “redentores”, “defensores” da classe; similarmente, empregadoras e empregadores eram mencionados, em alguns momentos, como os únicos responsáveis pela contínua exploração das trabalhadoras, e, em outros, como uma categoria extremamente prejudicada pelos altos gastos com tais profissionais; as e os parlamentares, por outro lado, independentemente de seu posicionamento, não se responsabilizavam pela falta de regulamentação da profissão, nem por seu papel político e pela oposição ou omissão em momentos anteriores de reivindicação legislativa, nem por seu papel como empregadoras e empregadores domésticos.

Ambos os processos mencionados levam ao reconhecimento do *terceiro processo* identificado: como o Estado cria representações de sua população e, em especial, dos grupos mais vulnerabilizados, de forma a maquiá-las as circunstâncias que regem suas vidas e, conseqüentemente, colocar sobre essas pessoas total responsabilidade por seus insucessos e punições, desvinculando-se da obrigação de prestar a elas seus direitos mais básicos e, portanto, mantendo a distribuição desigual de poder vigente em nossa sociedade por meio da validação e do reforço às estruturas de dominação.

Dentre essas estruturas de dominação, destacamos duas: a raça e o gênero. A invenção do “ser negro” trata-se da expressão mais profunda, duradoura e eficaz de dominação social, material e intersubjetiva, sendo imposta a toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu (QUIJANO, 2002, p. 1). Como explicou o filósofo Achille Mbembe (2014, p. 26–27), a “raça não existe enquanto fato natural físico, antropológico ou genético”, ela “não passa de uma ficção útil, de uma construção fantasista ou de uma projeção ideológica”.

Com a criação da raça, tem-se a fundação de uma hierarquia global de superioridade e inferioridade que passou a ser política, cultural e economicamente produzida e reproduzida pelas instituições do sistema do mundo moderno. As pessoas racializadas como inferiores – isto é, as pessoas de cor – têm seu acesso a direitos, recursos materiais e reconhecimento social de suas subjetividades, identidades, espiritualidades e epistemologias

negado (GROSFOGUEL, 2016), uma vez que pertencem à zona de não ser (FANON, 2008, p. 26).

As categorias de gênero, similarmente, também são estabelecidas hierarquicamente, dentro de um complexo mais amplo de relações opressivas; funcionam como um marcador físico de modo a distinguir grupos; e são utilizadas como justificativa para a visualização e o tratamento diferenciado dos membros de cada grupo (HASLANGER, 2000, p. 38). Desse modo, na vivência de mulheres negras ou indígenas,

[...] ambos os conceitos interagem entre si, fundindo-se em formas específicas de opressão e mesclando imaginários de longa data, a fim de justificar hierarquias de subjetividade e ordens econômicas, políticas e epistêmicas associadas a tais subjetividades. (SCHIWY, 2007, p. 275)

Em nível mundial, o colonialismo normalizou a violência – que, até então, era característica apenas dos períodos de guerra – no cotidiano dos indivíduos colonizados de forma a legitimar sua preservação na modernidade (FANON, 1968). Complementarmente, no Brasil, o colonialismo interno eternizou a dominação de populações nativas e escravizadas pelas elites coloniais, após a conquista de independência pela colônia, mantendo-as em condições quase idênticas às do processo de colonização (GONZÁLES CASANOVA, 1963).

Assim, não nos surpreende o fato de que as mulheres negras continuam a ocupar um lugar específico (e restrito) no mercado de trabalho formal, bem como sejam a maioria das mulheres em privação de liberdade, uma vez que tais cenários são resultantes da direta discriminação racial e de gênero, de desigualdades em termos de acesso educacional e cultural, bem como do caráter punitivista do Estado brasileiro, da propositada falência da guerra contra as drogas e do incessante processo de extermínio de corpos negros e indígenas, vistos como descartáveis e indesejáveis.

Não obstante, preocupamo-nos, em nossas respectivas pesquisas, em salientar que as mulheres estudadas são muito mais do que meramente mulheres e negras, elas são também mães, avós, tias e companheiras, são trabalhadoras, são lutadoras, são cidadãs, são as protagonistas de suas próprias histórias e não podem – nem devem – ser resumidas em apenas um ou outro marcador, sob o risco de uma nova essencialização de pessoas naturalmente multifacetadas e complexas. Por mais que, como defende a filósofa Sueli Carneiro, raça e gênero sejam contradições estruturais, fun-

damentais e históricas, já que “determinam todas as estruturas de poder e de ausência de poder”, bem como “todos os padrões de violação de direitos humanos que são permissíveis no Brasil” (HN, 2020), os demais marcadores e papéis sociais também são de extrema importância na vivência de tais mulheres e, inclusive, na forma como elas mesmas se veem.

Outro cuidado que tivemos no desenvolvimento de nossas pesquisas foi considerar não apenas as (re)definições estatais sobre as mulheres tuteladas pelos documentos estudados, mas dar espaço para sua autoidentificação, possibilitando a contribuição delas na produção de novos documentos – as dissertações de mestrado defendidas e publicadas – que também versam sobre elas, suas histórias e suas lutas, mas sob uma perspectiva distinta: não a preservação do estado de coisas tão protegido pelas instâncias estatais, mas o questionamento dele. Esse espaço de autoidentificação se desenrolou nas pesquisas apenas na medida das trocas que foram possíveis ser estabelecidas com, por exemplo, mulheres em privação de liberdade ou com a própria protagonista do estudo de caso no decorrer da pesquisa e de outras experiências vividas, de modo que essas trocas auxiliaram nas análises realizadas e, mais que isso, viabilizaram construir contrastes entre as representações documentais e dos compartilhamentos em tempo real, na vida, todos devidamente situados nos percursos da própria pesquisa.

## NOTAS DE ENCERRAMENTO

Nossa intenção para este capítulo foi realizar um breve, porém complexo, exercício de diálogo entre duas pesquisas que se voltaram para temáticas distintas, ainda que tenham sido produzidas simultaneamente no mesmo programa de pós-graduação em direito.

Buscamos refletir sobre elas à luz de um método em comum, a análise de documentos, e contribuir para o incentivo de que produções na área do direito intensifiquem seus olhares para como marcadores sociais da diferença, como gênero e raça, podem e devem contribuir para diferentes análises – independentemente de elas tratarem de temas que não tenham mulheres negras ou outros grupos vulnerabilizados no centro de suas temáticas.

Fomos inspiradas pelo argumento construído pela antropóloga Natália Padovani quando ela afirma que as categorias de diferenciação importam em e implicam diretamente a produção de saberes das ciências humanas

e sociais, o que necessariamente inclui o campo do direito. Segundo ela, “reconhecer que a nossa produção é inescapavelmente tramada por categorias de diferenciação intersectadas é analisar para além dos dispositivos normativos da ‘igualdade’ e da ‘diferença’” (PADOVANI, 2017, p. 15).

Diante do amplo cenário do debate das interseccionalidades, que soma distintas abordagens para pensar as relações entre diferença e poder, é necessário afirmar que muitas autoras compõem essa miríade de interpretações. Nossa intenção não foi restringi-las a nenhuma categorização, mas sim afirmar a importância de somatizar todas as elaborações, críticas e construções de autoras que, em suas produções, fornecem elementos para pensar a realidade das mulheres no Brasil e no mundo – mulheres essas que nem sequer podem ser reduzidas à categoria de “mulheres negras”, por exemplo, uma vez que há uma multiplicidade de marcadores e articulações de diferenciações que se desenrolam sobre as realidades vividas e produzidas sobre elas em contextos institucionais.

O exercício realizado neste capítulo não se encerra nele mesmo, mas apostamos em empreender uma primeira tentativa para inspirar outras pesquisadoras e pesquisadores a realizá-lo, assim como desenvolver novas formas e possibilidades de construção. A teoria feminista interseccional é uma valiosa ferramenta para analisar de maneira crítica documentos produzidos por instâncias estatais, de forma que brevemente refletimos as consequências das presenças, ausências e instrumentalizações dos marcadores sociais nos *papéis de estado*, muitas das quais, diante da produção diária das burocracias, podem passar despercebidas, mas evidenciam enfrentamentos que são vividos por, por exemplo, trabalhadoras domésticas e/ou mulheres com antecedentes penais, em diversas arenas, como das políticas públicas ou de suas vidas como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ACCIARI, Louisa. Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: Brazilian Domestic Workers and the International Struggle for Labour Rights. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, p. 39-63, jan./abr. 2019.
- ACCIARI, Louisa. *Paradoxes of Subaltern Politics: Brazilian Domestic Workers' Mobilisations to Become Workers and Decolonise Labour*. Thesis (Doctor of Philosophy in Gender Studies) – The London School of Economics and Political Science, Londres, 2018.

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018. Coleção Feminismos Plurais.
- AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY WOMEN (AAUW). *The Simple Truth About the Gender Pay Gap*: Fall 2018 Edition. Washington, D.C.: AAUW, 2018.
- BALBUGLIO, Viviane. *Labirintos judiciários, prisionais e de vida: um estudo de caso sobre a gestão das sanções de mulheres no Estado de São Paulo*. 2021. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 147-163, jan./abr. 2015.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Controle de vida, interseccionalidade e política de empoderamento: as organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 471-489, jul./dez. 2013.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- BLEIWEIS, Robin; BOESCH, Diana; GAINES, Alexandra Cawthorne. *The Basic Facts About Women in Poverty*. Washington, D.C.: Center for American Progress, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. 2. ed. 1. reimpr. São Paulo: EdUSP, 2008.
- BROWN, Elsa Barkley. Polyrythms and Improvization: Lessons for Women's History. *History Workshop*, Oxford, n. 31, p. 85-90, Mar./May 1991.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, p. 1.241-1.299, Jul. 1991.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé; CHO, Sumi; MCCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, Chicago, v. 38, n. 4, p. 785-810, 2013.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DUCILLE, Ann. The Occult of True Black Womanhood. In: DUCILLE, Ann. *Skin Trade*. Cambridge: Harvard University Press, 1996. p. 81-119.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EdUFBA, 2008.
- FANON, Frantz. *Os condenados da Terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FERREIRA, Letícia. Apenas preencher papel: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. *Mana – Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 39-68, 2013.
- GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Sociedad plural, colonialismo interno y desarrollo. *América Latina*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, jul./set. 1963.

- GROSFUGUEL, Ramón. What is Racism? *Journal of World-System Research*, Pittsburgh, v. 22, n. 1, p. 10-15, 2016.
- GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO. *Encontro com a Professora Catharine MacKinnon*. FGV DIREITO SP: São Paulo, 2020.
- HARRIS, Angela. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-616, Feb. 1990.
- HASLANGER, Sally. Gender and Race: (What) Are They? (What) Do We Want Them to Be? *Noûs*, New Jersey, v. 34, n. 1, p. 31-55, Mar. 2000.
- HOOKS, bell. Eating the Other: Desire and Resistance. In: HOOKS, bell. *Black Looks: Race and Representation*. Boston: South End Press, 1992. p. 21-39.
- IGREJA, Rebeca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. *Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica*, Rio de Janeiro, n. 41, 2019a.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores 2015*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.
- JESUS, Maria Gorete. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- KLINE, Marlee. Race, Racism, and Feminist Legal Theory. *Harvard Women’s Law Journal*, Cambridge, v. 12, p. 115-141, 1989.
- KRESS, Gunther. History and Language: Towards a Social Account of Linguistic Change. *Journal of Pragmatics*, Amsterdam, v. 13, n. 3, p. 445-466, Jun. 1989.
- LEITE, Bianca Muniz. “Audácia”: A Emenda Constitucional 72/2013 a partir das narrativas sobre as condições de trabalho de mulheres do Sindoméstico Bahia. 2017. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. *Hypatia*, Cambridge, v. 22, n. 1, p. 186-209, Dec./Feb. 2007.
- MACKINNON, Catharine. From Practice to Theory, or What is a White Woman Anyway? *Yale Journal of Law and Feminism*, New Haven, v. 4, p. 13-22, 1991.

- MACKINNON, Catharine; CRENSHAW, Kimberlé. Reconstituting the Future: An Equality Amendment. *The Yale Law Journal Forum*, New Haven, v. 129, p. 343-364, Dec. 2019.
- MARGARIDO, Larissa. *Entre discursos e silêncios: a aprovação da PEC das Domésticas na Câmara dos Deputados*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Lisboa: Antígona, 2014.
- MCCLINTOCK, Anne. *Imperial Leather: Race, Gender and Sexuality in the Colonial Contest*. Nova York: Routledge, 1995.
- MENDOZA, Breny. La epistemología del Sur, la colonialidad del género y el feminismo latinoamericano. In: MIÑOSO, Yuderlys Espinosa (coord.). *Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano*. Buenos Aires: En la Frontera, 2010. v. I. p. 19-36.
- MONTICELLI, Thays Almeida. *Diaristas, afeto e escolhas: ressignificações no trabalho doméstico remunerado*. 2013. 168 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamentos de Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- NAVARO-YASHIN, Yael. Make Believe Papers, Legal Forms and the Counterfeit: Affective Interactions Between Documents and People in Britain and Cyprus. *Anthropological Theory*, Londres, v. 7, n. 1, p. 79-98, 2007.
- PADOVANI, Natália. É possível fazer ciências sociais sem uma análise crítica das categorias de diferenciação? Uma proposição feminista. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 6-30, 2017.
- PEIRANO, Mariza. De que serve um documento? In: PALMEIRA, Moacir; BARREIRA, César (org.). *Política no Brasil: visões de antropólogos*. Rio de Janeiro: Re-lume Dumará; NuAP/UFRJ, 2006. p. 13-37.
- PENTEADO, Taís. *A questão do aborto no Brasil: uma discussão na chave da igualdade*. 2020. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020.
- PINTO, Giselle. Situação das mulheres negras no mercado de trabalho: uma análise dos indicadores sociais. In: *Anais do XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais*. Caxambu, 2006.
- PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 263-274, jul./dez. 2008.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, globalización y democracia. *Revista de Ciencias Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León*, San Nicolás de los Garza, v. 4, n. 7-8, p. 1-23, sep. 2001/abr. 2002.
- RAMOS, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- REDE DE HISTORIADORAS NEGRAS E HISTORIADORES NEGROS – HN. *Conversas Históricas*, n. 1, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/historiadorxsnegrxs/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

- REGINATO, Andréa. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.
- RESENDE, Viviane de Melo. Análise de discurso crítica: reflexões teóricas e epistemológicas quase excessivas de uma analista obstinada. In: RESENDE, Viviane de Melo; REGIS, Jacqueline Fiuza da Silva (org.). *Outras perspectivas em análise de discurso crítica*. Campinas: Pontes Editores, 2017. p. 11-51.
- RICH, Adrienne. *On Lies, Secrets and Silence: Selected Prose 1966-1978*. Nova York: W. W. Norton & Company, 1976.
- RILES, Annelise. Introduction: In Response. In: RILES, Annelise (ed.). *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2006. p. 1-38.
- SCHIWY, Freya. Decolonization and the Question of Subjectivity: Gender, Race, and Binary Thinking. *Cultural Studies*, Abingdon, v. 21, n. 2-3, p. 271-294, Mar./May 2007.
- SESTOKAS, Lucia. *Entre mulas do tráfico e traficantes: etnografia de processos criminais de tráfico internacional de drogas no Fórum Federal de Guarulhos*. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.
- VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sergio; LIMA, Antonio; TEIXEIRA, Carla (org.). *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas sobre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014. p. 43-70.
- WODAK, Ruth. Fragmented Identities: Redefining and Recontextualizing National Identity. In: CHILTON, Paul; SCHÄFFNER, Christina (ed.). *Politics as Text and Talk: Analytic Approaches to Political Discourse*. Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2002. p. 143-169.



## **CAPÍTULO 6**

# **O DIVÓRCIO ENTRE CATHARINE MACKINNON E O MARXISMO: UMA PROPOSTA DE LEITURA DA OBRA *TOWARD A FEMINIST THEORY OF THE STATE***

Adriana Silva Gregorut

### **INTRODUÇÃO**

Historicamente, a relação do movimento feminista com movimentos de esquerda, especialmente com o movimento dos trabalhadores, tem sido marcada por contradições, com “alianças bem ou malsucedidas, hostilidades, afetos e desafetos” (ARRUZZA, 2013, p. 19).<sup>1</sup> Diversos exemplos na história,<sup>2</sup> de participação das mulheres em movimentos de esquerda, demonstram as tensões e resistências por parte dos movimentos dos trabalhadores e outros movimentos de esquerda à abertura para inclusão de pautas e reivindicação de mulheres.

A dinâmica de oscilação entre abertura e resistência se reflete na produção teórica, em que as mais diversas respostas são dadas para qualificar as relações entre patriarcado e capitalismo, gênero e classe, feminismo e marxismo. Quanto a este último, tentativas de integração têm sido vistas como insatisfatórias por diversas teóricas feministas. Essa relação é ilustrada por Heidi Hartmann (1979, p. 1) como o “casamento infeliz” entre um homem e uma mulher, na medida em que as opressões contra as mulheres são colocadas em segundo plano, como menos importantes do que as opressões de classe.

Tentativas de superar, no plano teórico, essa relação tensa podem ser identificadas ao longo da história do pensamento feminista. Veja-se, por exemplo, a discussão em torno do trabalho doméstico, observado como mediador da relação que as mulheres travam com a esfera de produção em uma sociedade capitalista (BENSTON, 1969, p. 13). Essa relação seria o fundamento para a posição que as mulheres ocupam no mercado de traba-

1 As citações a trabalhos em língua estrangeira foram livremente traduzidas pela autora.

2 Alguns exemplos a serem citados: o movimento de mulheres durante a Revolução Francesa, a importante participação de mulheres durante a Revolução Russa, o movimento *Mujeres Libres* na Espanha na década de 1930, a atuação das mulheres no interior do movimento sindical brasileiro desde a década de 1940, bem como as dificuldades até hoje vividas no interior de partidos políticos de esquerda.

lho, tanto como exército de reserva quanto como mão de obra mal paga – ou não paga, quando desempenham as atividades domésticas (MORTON, 1971, p. 214). A naturalização desse trabalho não pago, visto como improdutivo, seria então a fonte da opressão contra as mulheres (FEDERICI, 2012; FORTUNATI, 1995; DALLA COSTA, 1972; JAMES, 1972).

Outro exemplo é a tentativa de aproximação entre feminismo radical e marxismo, que busca articular as esferas da produção, da reprodução social e do patriarcado em um sistema teórico que dê conta de explicar as opressões que as mulheres sofrem no capitalismo (MITCHELL, 1966; HARRISON, 1973; GERSTEIN, 1973; BRIDENTHAL, 1976; HARTMANN, 1979). É possível citar, ainda, as abordagens centradas no conceito marxista de reprodução social, que entendem que as opressões contra as mulheres decorrem da sua posição diferencial no processo de reprodução e renovação da classe trabalhadora (VOGEL, 2013; YOUNG, 1981; BARRETT, 1980).

Na esteira de trabalhos de teóricas feministas que buscam realizar algum tipo de aproximação entre feminismo e marxismo, encontramos a obra seminal *Toward a Feminist Theory of the State*, de Catharine MacKinnon (1989), uma das pensadoras mais influentes no campo da teoria feminista do direito nos Estados Unidos. Nessa obra, MacKinnon propõe ousadas formulações teóricas sobre o direito, o Estado, a sociedade e a opressão sobre as mulheres.

O objetivo geral da obra, conforme declarado em seu prefácio, é “explorar o significado da hierarquia de gênero para a relação entre conhecimento e política” e “interagir com a política social no nível da epistemologia” (MACKINNON, 1989, p. ix). Como será desenvolvido no decorrer deste capítulo, MacKinnon buscou desenvolver uma metodologia e uma ciência do conhecimento especificamente feministas, de forma a permitir o acesso à realidade social das mulheres sujeitas ao sistema patriarcal.

Para isso, a autora partiu de uma compreensão particular do método marxiano,<sup>3</sup> buscando confrontar a categoria “gênero” da mesma maneira que o marxismo confronta a categoria “classe” (MACKINNON, 1989, p. ix). Segundo a autora, o que sua análise revela, no entanto, é a necessidade de destacar a teoria feminista da teoria marxista, para que ela possa,

3 Neste capítulo, usamos o termo “marxiano” para nos referir às contribuições teóricas do próprio Marx, enquanto o termo “marxista” será usado para fazer referências a contribuições de outros autores que se inserem dentro do amplo espectro teórico marxista.

então, construir seu próprio edifício metodológico, epistemológico e teórico. Ao longo da obra, porém, vai se tornando evidente que a relação da teoria feminista de MacKinnon com o marxismo é permeada por contradições e desafetos, o que a leva a divorciar-se por completo da teoria marxista.

O seguinte trecho do prefácio oferece uma indicação inicial dessa relação, cuja tensão se aprofunda posteriormente no texto:

Minha estratégia inicial assumia que o feminismo possuía uma teoria da dominação masculina: uma consideração sobre seus lugares concretos e leis de movimento, uma análise de por que e como ocorreu e por que (talvez mesmo como) poderia ser extinta. Eu assumi, em resumo, que o feminismo possuía uma teoria de gênero como o marxismo possuía uma teoria de classe. Enquanto se tornava evidente que este não era o caso na forma como eu pensei, o projeto mudou de direção, deixando de localizar e explicar tal teoria para criar uma, destilando a prática feminista; deixando de tentar conectar feminismo e marxismo em termos iguais para tentar criar uma teoria feminista que possa sustentar a si mesma. (MACKINNON 1989, p. x)

A necessidade de criar uma teoria feminista independente da teoria marxista, que se sustente, decorre da impossibilidade, segundo MacKinnon, do casamento entre elas. Para a autora, as tentativas do feminismo-socialista em elaborar uma síntese com a teoria marxista são infrutíferas, pois ignoram pontos fundamentais de oposição, em especial o fato de que “a questão da mulher’ é sempre reduzida a alguma outra questão, ao invés de ser vista como a questão, demandando uma análise em seus próprios termos” (MACKINNON, 1989, p. 12).

Como, então, se dá a construção dessa teoria feminista independente? Qual o seu método? Como ela se desenvolve? E finalmente: como fica sua relação com a teoria marxista?

O presente capítulo busca investigar especificamente, no texto de MacKinnon, como se dá a relação entre feminismo e marxismo ou, melhor, qual o papel que a teoria marxista exerce na construção teórico-metodológica de MacKinnon e as questões que podem ser levantadas a partir dessa análise.<sup>4</sup> Propomos, assim, uma leitura crítica sobre as apropriações e com-

<sup>4</sup> A obra *Towards a Feminist Theory of the State* é extensa e cobre uma gama diversa de temas (a crítica à teoria marxista, as considerações sobre o método, sua análise sobre a pornografia e sobre a violência sexual e suas reflexões sobre o Estado e o Direito). Por motivos de delimitação do escopo deste capítulo, busquei focar em alguns aspectos específicos do texto de

parações que MacKinnon faz da teoria marxista. O desenvolvimento deste capítulo foi dividido em duas dimensões de crítica: (i) em primeiro lugar, a analogia que MacKinnon estabelece entre as categorias sexo e trabalho; e (ii) em segundo lugar, a proposta metodológica da autora, que coloca o processo de tomada de consciência como método feminista.

Trata-se de uma análise não exaustiva do texto, centrada nesses dois aspectos de problematização, nos quais é possível observar de forma mais evidente as tensões entre a teoria feminista proposta por MacKinnon e a teoria marxista.

## 1. A ANALOGIA ENTRE TRABALHO E SEXUALIDADE

Um elemento que aparenta ser fundacional para a teoria social de MacKinnon é a analogia entre a relação capital-trabalho e a relação masculino-feminino. Para a autora, o problema central da teoria feminista pode ser apresentado nos mesmos termos em que o problema central da teoria marxiana: enquanto Marx buscou entender como se dá a produção e a distribuição de valor na sociedade capitalista – e, assim, explicar a desigualdade entre classes –, o objetivo de uma teoria feminista deve ser explicar a desigualdade das mulheres em relação aos homens (MACKINNON, 1989, p. 125).

A questão é posta, portanto, em termos de paralelos entre as categorias do arcabouço teórico marxiano e as categorias a serem desenvolvidas pela teoria feminista, como uma teoria que busca entender e explicar a sociedade como um todo. Nesse âmbito, MacKinnon estabelece uma equivalência entre trabalho e sexualidade. Para ela, “sexualidade é para o feminismo o que trabalho é para o marxismo: aquilo que é o mais próprio de alguém, mas o mais apropriado” (MACKINNON, 1989, p. 3).

Logo nas próximas linhas, MacKinnon parece apresentar sua compreensão do conceito marxiano de trabalho. Segundo ela, o trabalho seria um “processo social” de transformação do mundo material, em que o ser

MacKinnon, conforme apresentado na introdução. Optei, por exemplo, por não adentrar na crítica às afirmações feitas por MacKinnon sobre aquilo que é dito por Marx acerca das mulheres em seus escritos, presentes nos capítulos 2 e 3 do livro em questão. Sobre isso, sugiro a leitura de Heather Brown (2012) e sua interpretação sobre as mesmas passagens citadas por MacKinnon. Assim, fica a ressalva de que a crítica aqui formulada não se estende ao restante da obra necessariamente, tampouco aos demais textos publicados pela autora ao longo de sua carreira. Uma análise teórica profunda do texto completo, que leve a sério as reflexões propostas por MacKinnon, exigiria um espaço não disponível na presente publicação.

humano se torna um ser social ao criar valor: “[...] *é a atividade por meio da qual as pessoas se tornam quem são*” (MACKINNON, 1989, p. 3). Então, a posição que uma pessoa ocupa na relação de trabalho define a classe à qual pertence. Da mesma forma, a sexualidade seria o processo social por meio do qual relações de gênero são criadas, em que mulheres se tornam mulheres e homens se tornam homens, dividindo-se, assim, a sociedade entre os dois sexos. Temos, de um lado do paralelo, a relação de exploração capital-trabalho como definidora de classe e, de outro, a relação de subordinação homem-mulher como definidora de sexo.

Desenvolvendo mais a analogia, MacKinnon passa a comparar valor e desejo sexual. Para Marx, segundo a leitura de nossa autora, na sociedade capitalista o produto do trabalho se torna mercadoria, ou seja, algo que pode ser trocado no mercado por determinado valor. Esse valor, criado por meio do processo de produção capitalista, aparece como uma qualidade própria da mercadoria, independente da relação social de exploração que a cria (MACKINNON, 1989, p. 123). Assim, o esforço despendido pelo trabalhador para produzir a mercadoria é incorporado nessa mesma mercadoria, na forma do valor, e aparece<sup>5</sup> como algo que lhe é inerente. No caso da relação de subordinação entre homem e mulher, esta, a própria mulher, é a mercadoria,<sup>6</sup> já que, para MacKinnon, a própria mulher é a coisa objetificada e alienada para servir às necessidades do homem. É objeto que aparece como tendo incorporado em si o desejo sexual, algo que aparece como inerente, independente da relação de poder existente por trás. Desejabilidade sexual, nesse contexto, ou a capacidade de provocar desejo

5 É importante destacar que, quando Marx diz que algo “aparece”, ele está se referindo à esfera superficial, como as coisas parecem ser na sociedade capitalista. No entanto, a análise crítica dos fenômenos sociais permite observar camadas de realidade por debaixo dessa “aparência”. A crítica da economia política tem, portanto, o objetivo de acessar essas realidades para além da superficialidade das aparências.

6 A autora não é exatamente clara quanto a esse ponto. Em determinados trechos, a própria desejabilidade sexual da mulher parece exercer o papel da mercadoria na analogia proposta. No entanto, em outras passagens, a mulher aparece ela mesma como correspondente à mercadoria. Por exemplo, quando MacKinnon menciona que a forma mercadoria é pensada e vista, no âmbito das relações sociais de produção, a partir do ponto de vista da classe dominante, como “cristalização” do trabalho, logo em seguida faz a seguinte afirmação: “Salvo que aqui [na relação de dominação entre homem e mulher] a pessoa é o produto” (MACKINNON, 1989, p. 122). Alguns parágrafos depois, a autora afirma que “mulheres são as coisas e homens são o *self*” (MACKINNON, 1989, p. 123), em referência a uma “epistemologia masculina” que percebe a erotização como o “uso das coisas para experienciar o *self*” (MACKINNON, 1989, p. 123).

em alguém (MACKINNON, 1989, p. 118), seria uma relação desigual de poder entre homem e mulher, assim como trabalho é uma relação desigual de poder entre capitalista e trabalhador.

É possível, porém, extrair algumas reflexões importantes a partir dessa formulação analógica. Em primeiro lugar, observa-se uma apropriação parcial<sup>7</sup> e seletiva da teoria marxiana, bem como uma interpretação particular de algumas categorias. Isso porque, na sua analogia, a mais-valia, elemento essencial para entender a teoria do valor de Marx, fica de fora, bem como estão presentes leituras particulares das categorias valor e trabalho abstrato. E isso produz consequências lógicas que nos permitem questionar em certa medida o raciocínio argumentativo de MacKinnon e suas consequências. Para entender esse ponto, é necessária uma incursão mais aprofundada na obra marxiana.<sup>8</sup>

Recordemos que Marx tem como objetivo, em *O capital*, elaborar uma análise teórica do capitalismo, o que significa que está preocupado com os elementos essencialmente determinantes desse modo de produção, ou seja, “aqueles elementos que devem permanecer os mesmos independentemente de todas as suas variações históricas de modo que seja possível falar no ‘capitalismo’ como tal” (HEINRICH, 2004, p. 31).<sup>9</sup> As categorias que descrevem as relações sociais que se estabelecem nesse modo de produção

7 Como veremos, a apropriação parcial traz alguns problemas para a formulação teórica de MacKinnon. Com efeito, a autora não reivindica espaço dentro do marxismo – ao contrário, busca se distanciar dele. No entanto, a analogia com a mercadoria é colocada como ponto de partida de sua análise, parecendo exercer papel importante dentro de seu edifício teórico – o qual, inclusive, busca-se desvendar neste capítulo. Por isso é que essa apropriação seletiva e a decorrente interpretação das categorias teóricas que utiliza são apresentadas como problemáticas.

8 O “pluriverso marxista” (BOBBIO, 2014, p. 103) é composto por inúmeras correntes de interpretação, aprofundamento e derivações da obra de Marx. Neste capítulo, aproximamo-nos da chamada Nova Leitura de Marx (*Neue Marx-Lektüre*), projeto iniciado na década de 1960, a partir de pesquisadores da Escola de Frankfurt (como Hans-Georg Backhaus e, mais recentemente, Werner Bonefeld e Michael Heinrich) que se aproximam do pensamento de Adorno principalmente, e que propõem uma releitura da teoria do valor de Marx a partir de seus escritos econômicos.

9 Esse é o plano de abstração em que opera sua teoria, o plano da “média ideal” do modo de produção capitalista. No final do Livro III de *O capital*, Marx (2017b, p. 893) afirma que seu objetivo é de “expor apenas a organização interna do modo de produção capitalista, por assim dizer, sua média ideal”. Segundo Heinrich (2004, p. 31), essa análise lógica (e não histórica) do capitalismo “fornece as categorias que precisam estar subjacentes a qualquer pesquisa sobre a história do capitalismo ou uma fase particular”.

são históricas, no sentido de que não são válidas para descrever períodos em que outros modos de produção são *dominantes* (como o feudalismo na Idade Média, por exemplo). Ao mesmo tempo, essas categorias servem para distinguir o capitalismo de outros modos de produção. Assim, a partir desses pressupostos metodológicos, Marx destaca dois aspectos pelos quais o capitalismo se diferencia dos modos de produção pré-capitalistas: (i) no capitalismo, a relação entre o trabalhador assalariado e o capitalista é contratual, em contraponto às relações de dominação e dependência pessoal preponderantes nas sociedades pré-capitalistas; e (ii) o objetivo imediato da produção capitalista é a valorização do capital, ou seja, o aumento da capacidade de produzir, enquanto o objetivo da produção em sociedades pré-capitalistas é diretamente voltado à satisfação de necessidades (HEINRICH, 2004, p. 14-15).

Nesse sentido, uma mercadoria – a forma “elementar” por meio da qual a riqueza aparece na sociedade capitalista (MARX, 2014, p. 97) – apenas é descrita como tal se se tratar de produto do trabalho produzido especificamente para a troca, e não para o consumo pessoal ou para a satisfação das próprias necessidades de quem a produz (mesmo que possa servir, em último caso, para tal satisfação, esta não se trata do *objetivo* da produção). Por isso, a mercadoria é um produto do trabalho que, além de seu valor de uso, possui também um valor de troca.

O valor de troca da mercadoria, por sua vez, não é um aspecto natural dessa mercadoria, mas surge de uma relação social estabelecida entre sujeitos portadores de mercadorias. Na circulação simples,<sup>10</sup> uma mercadoria encontra sua expressão de valor em outra mercadoria, e ambas aparecem como qualitativamente iguais (ainda que possuam diferentes valores de uso). E a qualidade equivalente por trás dessas mercadorias, aquilo que permite que sejam vistas como qualitativamente iguais, é a quantidade de trabalho

**10** Os três primeiros capítulos do Livro 1 de *O capital* são dedicados a tratar da mercadoria e do dinheiro na esfera da circulação simples, em que o capital é abstraído – ou seja, em que a mercadoria é diretamente trocada por dinheiro, sem a presença do capital. Algumas abordagens, que partem de uma leitura histórica de *O capital*, entendem que a circulação simples seria equivalente a uma sociedade pré-capitalista, em que o valor de troca da mercadoria equivale ao tempo de trabalho despendido para produzi-la. Adotamos aqui, por outro lado, a interpretação segundo a qual a denominada “circulação simples” é considerada um momento do desenvolvimento lógico do processo de acumulação de capital, um aspecto específico da realidade: “[...] a circulação simples aparece ‘como aquela que é imediatamente presente na superfície da sociedade burguesa’ [...]; a economia, para todas as intenções e propósitos, parece consistir apenas de atos de compra e venda” (HEINRICH, 2004, p. 82).

humano despendido para produção daquela mercadoria – não o trabalho individual de determinado trabalhador específico, mas o trabalho socialmente necessário<sup>11</sup> para produção daquela mercadoria.

Porém, o capitalista não quer produzir apenas um valor de troca. Ele precisa obter da produção um valor maior do que o valor das mercadorias que são necessárias para produzir outras mercadorias: “Ele quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor” (MARX, 2017a, p. 263). E isso ocorre por meio da expropriação de parcela do trabalho despendido, que não é pago. O processo de trabalho se torna processo de valorização.

Aqui entra a ideia de mais-valia. No processo de acumulação geral do capital, por meio da produção industrial,<sup>12</sup> uma mercadoria só é considerada mercadoria – produzida com o objetivo de ser trocada no mercado e gerar mais valor para o capitalista, um valor maior que o valor das mercadorias necessárias para produzi-la – porque ela passa pelo processo de valorização do capital. Resumidamente, esse processo consiste em três etapas: (i) a aplicação de um capital inicial para aquisição dos insumos necessários para a produção de determinada mercadoria, composto pelo capital constante (matéria-prima e maquinário) e pelo capital variável (força de trabalho); (ii) a produção dessa mercadoria, na qual parte do tempo de trabalho despendido pelo trabalhador não é pago (o trabalhador produz mais valores em mercadorias do que o valor de sua força de trabalho, seu salário) – ou seja, a expropriação de um excedente de valor, a mais-valia; (iii) a colocação

11 Não integra o escopo do presente artigo um aprofundamento sobre a teoria do valor de Marx. No entanto, para esclarecer o que Marx entende por “trabalho socialmente necessário”, basta destacar o seguinte trecho do Livro I de *O capital*: “[...] o trabalho que constitui a substância dos valores é trabalho humano igual, dispêndio da mesma força de trabalho humana. A força de trabalho conjunta da sociedade, que se apresenta nos valores do mundo das mercadorias, vale aqui como uma única força de trabalho humana, embora consista em inumeráveis forças de trabalho individuais. Cada uma dessas forças de trabalho individuais é a mesma força de trabalho humana que a outra, na medida em que possui o caráter de uma força de trabalho social média e atua como tal; portanto, na medida em que, para a produção de uma mercadoria, ela só precisa de tempo de trabalho em média necessário ou tempo de trabalho socialmente necessário. Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau social médio de destreza e intensidade do trabalho” (MARX, 2017a, p. 117).

12 Referimo-nos aqui à clássica fórmula geral do capital ( $D - M - D'$ ) apresentada por Marx. Outras formas existem, porém, como no caso do capital portador de juros ( $D - D'$ ), do qual não tratamos neste capítulo.

dessa mercadoria em circulação, em que será vendida por um valor maior do que aquele que representa a soma do capital inicial aplicado na primeira etapa. É dessa forma que o capital se valoriza, ou o valor gera mais valor.

Esse aspecto é crucial para entender a parcialidade do paralelo entre trabalho e sexualidade proposto por MacKinnon. Isso porque, para a autora, a mulher – ela mesma considerada mercadoria que “produz” e “contém” o desejo, visto como valor – existe para satisfazer as necessidades/desejos do homem. Essa relação de subordinação define a sexualidade da mulher:

Nesta teoria, uma mulher é identificada como um ser que identifica e é identificado como alguém cuja sexualidade existe para outrem, que é socialmente masculino. O que é denominado sexualidade das mulheres é a capacidade de provocar desejo nesse outro. Se o que é sexual sobre uma mulher é o que o ponto de vista masculino requer para excitação sexual e satisfação, os requisitos masculinos teriam de tal forma usurpado seus termos a ponto de tornar-se eles? (MACKINNON, 1989, p. 118)

Se a mercadoria mulher serve apenas para a satisfação do desejo sexual do homem, então nela se observa um aspecto absolutamente distinto da mercadoria que é produto do trabalho assalariado na sociedade capitalista. A mercadoria mulher, conforme descrita por MacKinnon, possui apenas valor de uso, e não valor de troca. Dela não se obtém mais-valor, pois não passa pelo processo de valorização. E, se não possui valor de troca, então não é mercadoria. A “mercadoria mulher” não entra na esfera de circulação, não é trocada no mercado. É, assim, outra coisa (certamente objeto e resultado de opressão), mas não mercadoria. Nesse sentido, se a analogia for levada a sério, fica difícil chegar à mesma conclusão de MacKinnon, de que, como o valor da mercadoria para Marx, a desejabilidade sexual da mulher é fetichizada – ou seja, aparece como a qualidade do próprio objeto/mercadoria.

É possível concordar, de certa forma, com o ponto de chegada, mas não fica claro, na descrição de MacKinnon, como se chega logicamente à fetichização da mulher. O caráter fetichista da mercadoria, para Marx, está no fato de que o valor de uma mercadoria aparece contido no corpo da mercadoria apenas no âmbito da troca, quando a mercadoria entra em relação com outras mercadorias, elas mesmas como sujeitos, e o valor aparece então como sua propriedade objetiva. Aliás, esse caráter misterioso da troca entre mercadorias com valores que aparecem na troca como equivalentes está

diretamente relacionado à transformação da mercadoria força de trabalho na atividade laborativa que produz mais-valia (BONEFELD, 2014, p. 3).

Seguindo a lógica marxiana, entende-se então que o valor é a relação social das mercadorias (MARX, 2011, p. 91) – e não que seja algo criado a partir de um processo social. Essa característica não é possível de ser apreendida na análise da mercadoria individual e concretamente considerada, mas apenas no nível da relação social entre as mercadorias, em que estas se equalizam e expressam seu valor umas nas outras. Essa é uma leitura alternativa à leitura tradicional segundo a qual o valor seria algo contido na mercadoria – a cristalização do trabalho despendido para produzi-la –, uma propriedade interna apenas exteriorizada na troca.

Segundo essa leitura tradicional, o trabalho abstrato seria a própria contagem de tempo, a magnitude do trabalho médio despendido para produção de determinada mercadoria em determinada sociedade e em circunstâncias concretas de produtividade, sendo esse trabalho visto como dispêndio de energia humana (concepção fisiológica de trabalho). Assim, a substância decorrente da realização desse trabalho, sua energia, é transferida para a mercadoria e passa a ser representada pela forma-valor.

Essa parece ser a leitura de MacKinnon acerca da categoria marxiana de trabalho. Com efeito, a autora se refere ao trabalho em Marx como “aquilo que é o mais próprio de alguém, mas o mais apropriado”, como o “processo social de formatar e transformar os mundos material e social, criando pessoas como seres sociais enquanto elas *criam* valor” (MACKINNON, 1989, p. 3, grifo meu).

Há, aqui, a ideia de que as pessoas, quando trabalham, criam valor – e não que valor seria uma relação social, que aparece como uma relação entre coisas (as mercadorias), ocultando o fato de que essa é uma relação entre indivíduos portadores dessas mercadorias. Segundo MacKinnon, o exame das relações sociais de produção revela que a “forma-mercadoria é apresentada como coisa objetiva e não *trabalho congelado*” (MACKINNON, 1989, p. 122, grifo meu). Entretanto, no caso da relação de opressão entre homens e mulheres, a pessoa (e não a coisa, a mercadoria) é o produto que é apresentado como coisa objetiva. Ou seja, a mulher é objetificada.

Essa é uma leitura possível. Porém, perde-se a profundidade explicativa dos processos sociais por meio dos quais a desejabilidade sexual passa a ser vista como propriedade objetiva da mulher. Esse parece ser um argumento posto, e não fica claro o encadeamento lógico que leva a essa conclusão.

Que o fato de a mulher aparecer na relação com o homem como objeto/coisa, que contém em si algo que parece ser-lhe inerente, mas que é, na verdade, socialmente construído, parece uma afirmação razoável. No entanto, afirmar que isso é um resultado da fetichização da mulher, sem mais explicações, diz muito pouco sobre as relações e processos sociais subjacentes.

Para MacKinnon (1989, p. 122-124), o processo de fetichização parece estar associado à criação de uma realidade “irreal” pela epistemologia liberal, masculina e heterossexual, como se o “ponto de vista” masculino é que colocasse a desejabilidade sexual feminina como algo que lhe é natural. Esse raciocínio parece colocar a realidade da sociedade como criada e estruturada por alguns poucos indivíduos que dominam o mundo – os homens.<sup>13</sup> Subjacente a esse raciocínio, há uma lógica de causalidade, em que uma forma dominante de ser – a masculina – molda o sistema patriarcal, que mantém as mulheres como reféns de uma forma de dominação quase personalizada.

Os homens criam o “mito” da sexualidade feminina, o qual passa a condicionar todas as relações entre homens e mulheres e, dessa forma, estruturar a realidade social das mulheres. A função da teoria feminista seria revelar essa “distorção mítica”<sup>14</sup> e, assim, caminhar para libertar as mulheres dessa sujeição.

No entanto, é importante levar em consideração que o caráter fetichista da mercadoria, para Marx, não esconde as relações sociais “reais” do capitalismo, mas “expressa as relações sociais ‘reais’ na forma do capital como o sujeito automático da sociedade burguesa” (BONEFELD, 2014, p. 54). Não se trata, como propõe MacKinnon, de uma epistemologia política que impõe uma ideologia que esconde o caráter social da desejabilidade sexual das mulheres. A ideologia não é um ponto de vista que atribui significados aos fenômenos sociais, distintos de uma suposta realidade subterrânea.

Esse raciocínio transparece quando MacKinnon afirma que a sexualidade é constitutiva de gênero e que a forma social de dominação masculina é a heterossexualidade (MACKINNON, 1989, p. 131). Ou seja, a heterossexualidade, como forma de dominação das mulheres, cria, constrói, constitui gênero, condicionado pela “distorção contingente” que é a sexualidade alienada da mulher. Seguindo o raciocínio da autora, encontramos

<sup>13</sup> Para uma crítica aprofundada de abordagens desse tipo, ver: Barreira (2020).

<sup>14</sup> Essa separação entre “mito” e “realidade” perde de vista a dimensão dialética do fenômeno social: o caráter fetichista da mercadoria, para Marx, é também a sua realidade.

dificuldades em chegar a uma formulação socialmente relacional de sexualidade – já que a sexualidade feminina, como algo que existe para servir as necessidades do homem, é algo constitutivo de gênero (MACKINNON, 1989, p. 123), decorrente de uma criação – social, sim, mas unilateral, do homem. Isso fica ainda mais evidente quando MacKinnon passa a desenvolver o argumento de que a pornografia é a expressão por excelência da sexualidade feminina.

Para a autora, a pornografia é a expressão literal da heterossexualidade, é o elemento que institucionaliza a masculinidade, “fundindo a erotização da dominação e da submissão com a construção social do homem e da mulher” (MACKINNON, 1987, p. 172). A pornografia seria, então, aquilo que dá significado à sexualidade fetichizada:

O gênero é sexual. A pornografia constitui o significado dessa sexualidade. Os homens tratam as mulheres como eles veem quem as mulheres são. A pornografia constitui quem é a mulher. O poder dos homens sobre as mulheres significa que a forma como os homens veem as mulheres define quem as mulheres podem ser. A pornografia é essa forma. (MACKINNON, 1987, p. 148)

A partir dessa conceitualização de MacKinnon sobre a pornografia, é possível imaginar que a autora entenda mercadoria como sinônimo de objetificação do corpo, ou seja, algo que pode ser usado, vendido, erotizado, espetacularizado, que é o que ocorre na pornografia. Seria a pornografia a norma social que constrói o objeto mulher. Ainda que possa ser considerada uma formulação interessante e ilustrativa das relações sociais de gênero preponderantes em um contexto de sociedade de consumo, por exemplo, essa é uma explicação parcial, que perde de vista a relação dialética entre a sociedade e os indivíduos que a compõem. Nessa linha de argumentação, a teoria de MacKinnon parece desconsiderar os diferentes níveis de abstração que envolvem a análise da sociedade capitalista, fazendo daquilo que é histórico, contingente – a sexualização pornográfica –, fundamento de um desenvolvimento lógico – a construção do objeto mulher.

Nessa linha de raciocínio, a sexualidade pornográfica acaba sendo o único elemento constituinte de gênero, não havendo espaço para considerar outros vetores de poder, como raça e classe,<sup>15</sup> nem o fato de que esses

<sup>15</sup> Faz-se aqui a ressalva de que, em trabalhos mais recentes, MacKinnon vem incorporando em sua análise, de forma mais aprofundada, as relações de raça.

processos sociais ocorrem mesmo sem que os indivíduos os percebam (elemento fundamental da fetichização). Além disso, as diferenças entre mulheres desaparecem, já que todas são determinadas por um mesmo modelo de sexualidade.

Voltamos então ao problema inicial: por um lado, Marx propõe uma teoria sobre a sociedade como um todo a partir da descrição das leis essenciais do movimento capitalista, e, por outro lado, MacKinnon busca, no espelho da teoria marxista, elaborar uma teoria sobre a sociedade como um todo a partir da descrição das categorias que constituem as relações de gênero. Porém, como já dito, as relações capital-trabalho (na obra de Marx) e homem-mulher estão em diferentes níveis de abstração. A primeira no nível das leis essenciais do movimento do capital, a segunda no nível das relações sociais no capitalismo.

É o que Maxine Molyneux (1979, p. 20) chama de confusão do “nível de abstração do modo de produção com aquele da formação social”. Ao se referir ao problema do trabalho doméstico, a autora chama atenção para o fato de que é no plano das “formações sociais concretas” que é possível entender de que forma o capital condiciona e é condicionado pelas relações de dominação presentes da chamada “esfera doméstica”:

Na famosa formulação de Marx, o trabalhador “pertence a si mesmo e realiza suas funções vitais necessárias fora do processo de produção”, de modo que o capitalista possa, assim, “seguramente deixar (a produção do próprio trabalhador) para (seus) instintos de autopreservação e propagação”. Em outras palavras, nesse nível de abstração, o capital não está “interessado” na esfera doméstica. No entanto, pode ser que, em outro nível, aquele das formações sociais concretas, a forma de organização da esfera doméstica e as relações sociais existentes nela desempenhem um papel importante na reprodução dessas formações. Não obstante, quaisquer que sejam as relações entre a esfera doméstica e as necessidades de reprodução social, elas não se estabelecem simplesmente em razão da sua funcionalidade para o capitalismo. (MOLYNEUX, 1979, p. 20)

Por serem contingentes, essas relações estão em constante mudança, variando conforme o momento histórico, o que impede de serem vistas como leis que valem a todo tempo, em qualquer situação. Tratar essas relações concretas como constitutivas de uma forma de ser no mundo corre o risco de naturalizar essas relações. Isso não significa que o capitalismo

não produza relações de opressão, mas apenas que essas relações derivam de seu funcionamento concreto, conforme destaca Cinzia Arruzza (2015, p. 51). Compreender que as relações de opressão de gênero se operam em um nível de abstração diverso daquele em que se observam as leis essenciais do funcionamento do capitalismo não significa separar analiticamente esses dois níveis. Ao contrário, é tarefa de uma teoria feminista marxista justamente explicar a relação entre o capitalismo “puro” e as relações concretas de opressão com base em gênero.

A estratégia de MacKinnon de elaborar uma analogia entre as relações capital-trabalho e homem-mulher é que leva a essa separação, o que é curioso, já que a analogia é tipicamente uma estratégia de aproximação. Ao estabelecer o paralelo entre as relações capital-trabalho e homem-mulher, colocando-as em polos separados, enfatizando a necessidade da construção de sistemas teóricos próprios para cada uma dessas relações, MacKinnon adere, ainda que não de forma tácita, a uma teoria dualista, em que capitalismo e patriarcado são vistos como sistemas sociais distintos e separados. A posição de identidade, decorrente da analogia, inverte-se em dualidade, abandonando-se a relação dialética entre essas esferas, em que opostos ao mesmo tempo se negam, se identificam e se relacionam.

As teorias feministas de duplo sistema observam categorias como divisão sexual do trabalho, opressão de gênero, família e supremacia masculina como fenômenos analiticamente independentes, que não conversam com categorias próprias das relações econômicas. Para elas, o patriarcado é visto como algo separado das relações de produção capitalista, que, apesar de ter uma base material, opera principalmente nas esferas da ideologia e da psicologia (HARTMANN, 1979). Da mesma forma, MacKinnon observa a sexualidade como categoria analiticamente autônoma, que encontra seu espelho/oposição nas relações de exploração pelo trabalho. Porém, não fica claro qual é a relação entre essas duas dimensões de análise. Além disso, resta impossível colocar gênero no centro das análises sobre capitalismo, sendo algo a ser investigado sempre por seu sistema metodológico e teórico próprio, de forma autônoma.

A partir dessa perspectiva do duplo sistema, categorias como divisão sexual do trabalho, opressão de gênero e família são observadas como fenômenos analiticamente separáveis das relações sociais em que estão embutidas. Nesse sentido, a raiz da opressão de gênero estaria na posição das mulheres na divisão sexual do trabalho e nos seus relacionamentos diretos com homens, e não na sua inserção na reprodução social como um todo.

As opressões de classe e de gênero são vistas, então, como fenômenos autônomos, inter-relacionados, tendo a opressão de gênero um percurso independente do da opressão de classe.

As críticas a essa proposta teórica variam, mas estão centradas em um aspecto específico: ainda que a abordagem dualista considere que o patriarcado, como sistema autônomo e independente em relação ao sistema de relações de produção capitalista, possui uma base material, não resta claro por que esses sistemas são analiticamente independentes e como se dá a relação entre eles. Ao assumir que o sistema patriarcal existe independentemente do sistema de relações econômicas, presume-se que as teorias marxistas tradicionais ortodoxas continuam sendo suficientes para explicar uma metade desse duplo sistema, cabendo às teorias feministas-socialistas explicar a outra metade. Deixa-se, assim, de colocar a questão de gênero no centro das discussões sobre capitalismo (YOUNG, 1981, p. 49-50). Além disso, segundo Michèle Barrett (1980), essa posição que limita a teoria marxista à análise econômica torna impossível construir uma teoria materialista da sociedade que dê conta dos diferentes níveis de organização social e do imbricamento entre eles.

Uma teoria unitária, por outro lado, poderia “evitar as armadilhas do reducionismo e funcionalismo econômicos se seus fundamentos materialistas fossem concebidos como relações sociais e históricas, e não relações econômicas abstratas e definidas de forma limitada” (FERGUSON, 1999, p. 4).

Para Nancy Fraser (2017, p. 24), compreender as relações de separação/dependência/desvalor entre as opressões das mulheres e a produção envolve uma articulação mais precisa com a ideia de totalidade social. David McNally (2017, p. 105) entende esses aspectos da sociedade capitalista como totalidades parciais, cada qual com suas especificidades, que compõem um todo orgânico, em uma “autonomia relacional”, ou seja, cada parte é autônoma e ao mesmo tempo dependente das outras partes e do todo social.<sup>16</sup>

O aspecto concreto da sociedade capitalista como totalidade orgânica está, justamente, nas especificidades e diferenças das partes que o compõem, as quais, por sua vez, “carregam o todo em si” (MCNALLY, 2017, p. 106) e não existem fora dele. Trata-se, finalmente, de uma concepção

<sup>16</sup> É particularmente interessante a metáfora do corpo humano que McNally (2017, p. 105) usa para conceituar a totalidade social como um organismo vivo, em que o “‘sistema coração-pulmão’, por exemplo, constitui uma totalidade parcial no interior do organismo humano como um todo”.

dialética de totalidade, que permite articular abstrato e concreto de uma forma não mecanicista.

## 2. A TOMADA DE CONSCIÊNCIA ENQUANTO MÉTODO FEMINISTA

Outro elemento fundamental da proposta teórica de MacKinnon é a ideia de que, para que o feminismo possa construir seu próprio sistema teórico, é necessário que desenvolva também o seu próprio método. Nesse sentido, a autora afirma: “Assim como o método marxista é o materialismo dialético, o método feminista é a tomada de consciência [*consciousness raising*]: a reconstituição coletiva crítica do significado da experiência social das mulheres” (MACKINNON, 1989, p. 83).

Aqui, no entanto, MacKinnon estabelece uma diferenciação essencial no que diz respeito à relação entre o conhecimento e a realidade social sobre a qual se debruça e busca descrever. Segundo a jurista, o materialismo dialético é científico e, como tal, se coloca separado da realidade material, o que lhe permitiria produzir um conteúdo objetivo. O método feminista de tomada de consciência, por outro lado, adota uma abordagem de aproximação ao mundo material, de confusão entre pensamento e realidade, de forma a descortinar as determinações sociais que condicionam a experiência das mulheres. Nesse sentido, a autora afirma:

O feminismo torna a própria teoria, a procura de uma análise verdadeira da vida social, na procura pela consciência, e torna a análise da desigualdade em aceitação crítica dos seus próprios determinantes. O processo é transformativo, bem como perceptivo, já que pensamento e coisa são inextricável e reciprocamente constitutivos da opressão das mulheres, assim como o Estado como coerção e o Estado como ideologia legitimadora são indistinguíveis, e pelas mesmas razões. A procura da consciência se torna uma forma de prática política. (MACKINNON, 1989, p. 84)

O curioso é que MacKinnon constrói a ideia desse método feminista a partir da observação de grupos de conscientização, em que mulheres dividem experiências próprias e, nesse processo, descrevendo suas vidas cotidianas e percebendo que compartilham essas experiências com outras mulheres, são capazes de revelar relações de opressão que, em tese, estariam até então ocultas. Ainda que seja possível aceitar essa prática como

positiva para a conscientização de mulheres sobre as relações de subordinação às quais estão sujeitas e a construção de solidariedade entre mulheres que vivem as mesmas opressões, não fica claro de que forma ela contribui para a construção de um sistema teórico, que dê conta de, como propõe MacKinnon, explicar a sociedade em sua totalidade.

Quando MacKinnon parte do exemplo dos grupos de conscientização, o que parece querer indicar é que a mulher, quando “confessa” acerca das opressões que sofre cotidianamente, quando compartilha sua experiência subordinatória, alcança, a partir do “labor” da consciência, uma verdade oculta e objetiva, impossível de ser alcançada pelo método marxista. Nesse sentido, “as palavras das mulheres sobre sua experiência, porque são emitidas a partir de um espaço interior e contra a interdição do silêncio, são ungidas como a Verdade, e constituem a fundação do conhecimento feminista” (BROWN, 1995, p. 42).

Essa alçada da experiência das mulheres, revelada por meio da tomada de consciência, ao *status* de verdade fica clara no trecho em que MacKinnon (1989, p. 121) afirma que, nesse processo, as mulheres passam a compreender a “realidade coletiva da condição das mulheres a partir do interior da perspectiva dessa experiência”. Ao reivindicar a realidade das opressões das mulheres como essencial para compreender a sociedade, as mulheres reivindicam sua própria perspectiva. E “essa reivindicação pela perspectiva da mulher é sua reivindicação pela verdade” (MACKINNON, 1989, p. 121).

Novamente, há uma confusão entre os níveis de abstração. Relações de gênero são relações concretas e, como tais, são variadas e estão em relação com os seus respectivos contextos históricos, sociais, econômicos. Nessa lógica confessional, experiências individuais, ainda que compartilhadas com outras experiências individuais, adquirem *status* de verdade coletiva. E, ao colocar o “ponto de vista feminino” em contraponto ao “ponto de vista masculino”, ainda que se assuma o caráter parcial e não objetivamente científico desse conhecimento, nos termos da ciência liberal clássica, é possível acessar uma parcela da realidade – e não sua totalidade.

Com efeito, o objetivo que parece estar por trás dessa proposta metodológica é desconstruir significados postos e construir novos significados acerca das relações de subordinação entre mulheres e homens. Subjacente a essa estratégia está a separação entre sujeito e objeto. Isso porque se coloca, de um lado, um sujeito inconsciente (a mulher) em relação à opressão que sofre das estruturas presentes em uma objetividade externa (a sociedade

patriarcal) e que, ao tomar consciência da opressão que sofre, pode mudar essa realidade externa.

Há aqui uma separação entre sujeito e objeto que é característica do pensamento liberal, que MacKinnon diz criticar. No entanto, novamente, ao recusar a abordagem marxiana, perde-se também o potencial dialético de sua análise. Assim como nas demais categorias que Marx descreve dialeticamente, a sociedade possui um caráter duplo: subjetivo e objetivo. Conforme explica Adorno (1972, p. 317, *apud* BACKHAUS, 1992, p. 56), a sociedade é unidade entre sujeito e objeto; “a sociedade como sujeito e a sociedade como objeto são a mesma coisa e ao mesmo tempo diferentes”. A objetividade social denomina de forma genérica as relações, instituições, forças reguladoras e condições conforme as quais os indivíduos agem. Essa objetividade social, no entanto, não existe por si só e se realiza apenas por meio dos indivíduos que constituem a subjetividade social (BACKHAUS, 1992, p. 57).<sup>17</sup> A teoria econômica tradicional, enquanto não é capaz de acessar a dialética sujeito-objeto, separando-os, acaba apenas oscilando entre um e outro.

A importância dessa formulação está na compreensão de que a relação dialética entre objetividade e subjetividade é traduzida em um processo constante por meio do qual objetividade se torna subjetividade e vice-versa. Os indivíduos,<sup>18</sup> ou a sociedade como sujeito, fazem a estrutura, ou a sociedade como objeto, e são, ao mesmo tempo, por ela determinados. Nesse sentido, é esclarecedora a explicação de Backhaus (1992, p. 60):

As “condições” ou a “base” agem como sujeito e o ser humano como objeto na medida em que o ser humano é determinado e “feito” pela “base”, as leis as quais assumem um caráter subjetivo. A objetividade representada pelo diagrama também assume um caráter subjetivo e, inversamente, o sujeito assume um caráter objetivo, na medida em que as “categorias” socioeconômicas, as

<sup>17</sup> Essa formulação acerca da dialética sujeito-objeto encontra uma versão simplificada no modelo estrutura-superestrutura, que acabou se popularizando mais. No entanto, a apreensão que se faz tradicionalmente desse modelo leva a imprecisões acerca da sua dimensão dialética, de modo que se entende equivocadamente que a superestrutura deriva da base material, em um movimento mecânico e determinista (BACKHAUS, 1992, p. 58).

<sup>18</sup> O uso da expressão “os indivíduos”, em vez de “os homens”, refere-se ao conjunto de sujeitos em uma sociedade, como tradução da expressão em alemão *Menschen*, que significa “os homens” como coletivo de indivíduos em uma sociedade, em contraposição a *Männer*, que é o plural de homem. Optou-se pela tradução “indivíduos” em vez de “homens” para não recair na noção de que a sociedade é formada por homens, excluindo-se as mulheres.

“leis” e as “forças” determinam os agentes econômicos, isto é, os sujeitos. Esses sujeitos são, assim, transformados em objetos e “produzidos” por categorias socioeconômicas.

Isso significa que não é suficiente uma mudança nas consciências dos sujeitos enquanto todo um conjunto de leis, forças e circunstâncias permanecer determinando e sendo determinado por esses mesmos sujeitos. A mudança deve ser subjetiva e objetiva ao mesmo tempo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo buscou oferecer uma leitura crítica, a partir da teoria marxiana, de alguns dos argumentos desenvolvidos por MacKinnon na obra *Toward a Feminist Theory of the State*. Primeiro, propusemos uma análise crítica acerca da analogia que a autora faz entre a relação homem-mulher e a relação capital-trabalho, esta última conforme descrita pela teoria marxista. Identificamos que a ausência da categoria mais-valia na construção do paralelo, bem como uma interpretação particular de categorias como trabalho e valor, produz consequências importantes para o edifício teórico de MacKinnon. A proposta analítica da autora acaba não sendo capaz de explicar, historicamente, a opressão contra as mulheres em relação ao capitalismo. Ao priorizar a sexualidade pornográfica na análise da relação de subordinação entre homens e mulheres, perde-se em profundidade explicativa das relações e dos processos sociais subjacentes às opressões contra as mulheres. Esse ponto, bem como a separação que a autora faz entre sujeito e objeto, indica, na verdade, uma forte influência da ciência moderna em sua obra, o que vai de encontro ao que a própria autora propõe, de elaborar uma teoria feminista pós-marxista.

Em segundo lugar, buscamos analisar criticamente a proposta de MacKinnon em relação ao método de tomada de consciência. Nossa conclusão é de que essa metodologia revela que a questão que MacKinnon coloca se limita ao âmbito epistemológico, não avançando no sentido de construção de uma nova teoria, como pretende a autora. Para ela, o problema da opressão das mulheres parece estar restrito ao nível da consciência, do conhecimento. No entanto, ao focar no nível da consciência, MacKinnon aprofunda a divisão entre sujeito e objeto. Basta, então, que as mulheres

tomem consciência de sua opressão e, a partir desse novo nível de acesso à verdade, possam mudar a realidade que lhes é externa.

Para além desses problemas, parece-nos que a teoria de MacKinnon teria condições de se sustentar a si mesma sem as constantes referências à teoria marxista. Sua proposta de teoria feminista poderia prescindir da analogia entre a relação trabalho-capital e a relação entre homens e mulheres. No entanto, ao se propor como pós-marxista, parece querer ir além da teoria marxista, o que não nos parece possível a partir de uma compreensão parcial desta.

Além disso, MacKinnon exagera o afastamento entre teoria feminista e teoria marxista. Ambas adotam uma postura de intransigência perante os padrões sociais existentes (BONEFELD, 2014, p. 1) e buscam colocar de ponta-cabeça as categorias do pensamento liberal. Uma unidade entre essas teorias, que se abstenha de qualquer hierarquização entre elas, pode contribuir para uma melhor compreensão da centralidade das opressões contra as mulheres no capitalismo.

## REFERÊNCIAS

- ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. *Revista Outubro*, ed. 23, p. 33-58, jan. 2015.
- ARRUZZA, Cinzia. *Dangerous Liaisons: The Marriages and Divorces of Marxism and Feminism*. Pontypool: Merlin Press, 2013.
- BACKHAUS, Hans-Georg. Between Philosophy and Science: Marxian Social Economy as Critical Theory. In: BONEFELD, Werner; GUNN, Richard; PSYCHOPEDIS, Kosmas (ed.). *Dialectics and History: Open Marxism*. Londres: Pluto Press, 1992. v. 1.
- BARREIRA, César Mortari. Teoria monetária do direito: elementos para uma nova abordagem marxista. 2020. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
- BARRETT, Michèle. *Women's Oppression Today*. Londres: Verso, 1980.
- BENSTON, Margaret. The Political Economy of Women's Liberation. *Monthly Review*, v. 21, n. 4, p. 13-27, set. 1969.
- BOBBIO, Norberto. *Scritti su Marx: Dialettica, stato, società civile*. Roma: Donzelli Editore, 2014.
- BONEFELD, Werner. *Critical Theory and the Critique of Political Economy*. Nova York; Londres: Bloomsbury, 2014.
- BRIDENTHAL, Renate. The Dialectics of Production and Reproduction in History. *Radical America*, v. 10, n. 2, p. 3-14, 1976.
- BROWN, Heather. *Marx on Gender and the Family: A Critical Study*. Leiden; Boston: Brill, 2012.

- BROWN, Wendy. *States of Injury: Power and Freedom in Late Modernity*. New Jersey: Princeton University Press, 1995.
- DALLA COSTA, Mariarosa. *Women and the Subversion of the Community*. Montpellier, Inglaterra: Falling Wall Press, 1972.
- FEDERICI, Silvia. *Revolution at Point Zero: Housework, Reproduction and Feminist Struggle*. Oakland: PM Press, 2012.
- FERGUSON, Susan. Building on the Strengths of the Socialist Feminist Tradition. *Critical Sociology*, v. 25, n. 1, p. 1-15, jan. 1999.
- FORTUNATI, Leopoldina. *The Arcane of Reproduction: Housework, Prostitution, Labor and Capital*. Nova York: Autonomedia, 1995.
- FRASER, Nancy. Crisis of Care? On the Social-Reproductive Contradictions of Contemporary Capitalism. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). *Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentering Oppression*. Londres: Pluto Press, 2017. p. 21-36.
- GERSTEIN, Ira. Domestic Work and Capitalism. *Radical America*, v. 7, n. 4-5, p. 101-130, 1973.
- HARRISON, John. Productive and Unproductive Labor in Marx's Political Economy. *Bulletin of the Conference of Socialist Economists*, v. 6, p. 70-82, 1973.
- HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union. *Capital & Class*, v. 3, n. 2, p. 1-33, jul. 1979.
- HEINRICH, Michael. *An Introduction to the Three Volumes of Karl Marx's Capital*. Nova York: Monthly Review Press, 2004.
- HOLMSTROM, Nancy. "Women's Work", the Family and Capitalism. *Science & Society*, v. 45, n. 2, p. 186-211, 1981.
- JAMES, Selma. *A Woman's Place*. Montpellier, Inglaterra: Falling Wall Press, 1972.
- MACKINNON, Catharine. Rape Redefined. *Harvard Law and Policy Review*, v. 10, p. 431-477, 2016.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, EUA: Harvard University Press, 1989.
- MACKINNON, Catharine. *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge, EUA: Harvard University Press, 1987.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro II: o processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política*, São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. *Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico (Livro 4 de O Capital)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. v. I.
- MCNALLY, David. Intersections and Dialectics: Critical Reconstructions in Social Reproduction Theory. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). *Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentering Oppression*. Londres: Pluto Press, 2017. p. 94-111.

- MITCHELL, Juliet. Women: The Longest Revolution. *New Left Review*, n. 40, p. 75-122, dez. 1966.
- MOLYNEUX, Maxine. Beyond the Domestic Labour Debate. *New Left Review*, v. 116, n. 3, p. 3-27, 1979.
- MORTON, Peggy. A Woman's Work is Never Done. In: ALTBACH, Edith Hoshino (ed.). *From Feminism to Liberation*. Cambridge: MA Schenkman Publishing, 1971. p. 211-227.
- SUTHERLAND, Kate. Marx and MacKinnon: The Promise and Perils of Marxism for Feminist Legal Theory. *Science & Society*, v. 69, n. 1, p. 113-132, jan. 2005.
- VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward a Unitary Theory*. Boston: Brill, 2013.
- YOUNG, Iris. Beyond the Unhappy Marriage: A Critique of the Dual Systems Theory. In: SARGENT, Lydia (ed.). *Women and Revolution: A Discussion of the Unhappy Marriage of Marxism and Feminism*. Montreal: Black Rose Books, 1981.

## **CAPÍTULO 7**

# **LENDO E REFLETINDO SOBRE CATHARINE MACKINNON EM 2021 NO BRASIL<sup>1</sup>**

luciana gross cunha<sup>2</sup>

### **INTRODUÇÃO**

Ter contato com o trabalho de Catharine MacKinnon para quem conhece pouco das teorias feministas é passar por um terremoto, quando as placas tectônicas, em milésimos de segundo, são capazes de fazer ruir edifícios, estradas, pontes e ruas. MacKinnon embaralhou os meus saberes e as minhas certezas como mulher, cisgênera, casada, mãe, amante, pesquisadora e professora de ensino superior, latino-americana, que se reconhece como branca em um país racista e de maioria negra e pobre, filha de pais com formação superior e que integra o corpo docente de uma das instituições de ensino e pesquisa mais prestigiada no país e no continente. Ao falar de dominação patriarcal, de subordinação e hierarquias de poder responsáveis pelas desigualdades estruturais de gênero, o pensamento de MacKinnon trouxe novas perspectivas para o enfoque marxista, enfoque esse que tinha deixado de fazer sentido para mim, que me enxergo como cientista social que tem nas instituições e no comportamento dos atores as suas principais influências e as lentes para ver o mundo. A proposta deste capítulo é apresentar um diálogo particular entre a minha leitura de alguns dos conceitos e argumentos trazidos por Catharine MacKinnon e as relações sociais no Brasil, bem como refletir sobre o seu impacto na pesquisa em direito.

Na minha formação acadêmica e profissional, o feminismo sempre apareceu como aquela corrente que, durante as décadas de 1960, 1970 e 1980, tinha lutado pela emancipação da mulher em relação ao homem no que diz respeito aos direitos civis e políticos, e lá ficado. Nem nos currículos

- <sup>1</sup> Este capítulo é um ensaio de cunho pessoal no qual eu, luciana, acadêmica latino-americana, compartilho reflexões a partir da leitura de parte da obra de Catharine MacKinnon. Essas reflexões são resultado da leitura de textos de Catharine MacKinnon que fiz em conjunto com alunas do curso de graduação e da pós-graduação acadêmica em Direito e Desenvolvimento da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP).
- <sup>2</sup> Nesta publicação, escolhi escrever meu nome em letra minúscula, pois falo de minhas reflexões e experiências. Em um país machista e racista, de maioria negra e pobre, como o Brasil, falo a partir de meu lugar, enquanto mulher, cisgênera, casada, mãe, latino-americana, que se reconhece como branca, de classe alta.

das disciplinas nos cursos de Ciências Sociais e de Direito, tampouco nas conversas e discussões informais, porém acaloradas, no pós-queda do muro de Berlim e fim da Guerra Fria, o feminismo tinha lugar. Como movimento social, ele só se faz presente, no meu circuito de formação e atuação acadêmica, quase vinte anos depois com a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (ADPF 54) sobre o direito ao aborto em casos de feto anencéfalo. Como epistemologia e teoria do conhecimento, somente na segunda metade dos anos 2010. Desde então, o feminismo tem ocupado algum espaço entre as minhas reflexões e interesses pessoais.

Não acho que tenho capacidade, até esse momento, de me aventurar a integrar o grupo de pensadoras que atualizam as questões que envolvem as relações sociais, políticas, econômicas e culturais, a partir do feminismo. Porém, instigada por um grupo de alunas de graduação do curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, onde sou professora, o interesse e a maior familiaridade com os léxicos das lentes teóricas do feminismo têm contribuído para o meu autorreconhecimento como mulher na sociedade brasileira e o meu papel como educadora e eterna aprendiz. Em 2008, publiquei um artigo, ao lado das colegas Maria da Glória Bonelli, Fabiana Luci de Oliveira e Maria Natália da Silveira, sobre a participação das mulheres nas sociedades paulistas de advocacia.<sup>3</sup> Mas, apesar de olharmos para as mulheres, o tema do trabalho era o perfil e a profissionalização da advocacia. Por isso, posso afirmar com tranquilidade que foi graças a alunas queridas e generosas que eu pude ter contato com as teorias feministas e os debates a partir do direito.

Nesse processo, propusemo-nos, em 2020, durante a pandemia e em trabalho remoto, a ler e discutir alguns textos de Catharine MacKinnon e conversar com a autora, por meio de uma videoconferência, quando tivemos a oportunidade de atualizar alguns de seus conceitos. Quando encontramos Catharine MacKinnon, em dezembro de 2020, os Estados Unidos estavam no final do governo de Donald Trump, já em processo de transição para o novo governo eleito, e, no Brasil, ainda vivíamos sob a sombra da pandemia sanitária e da catástrofe política, social e econômica do governo de Jair Bolsonaro. Esse contexto não é desprezível em face das questões que motivavam a nossa conversa.

3 Bonelli *et al.* (2008).

Neste capítulo, reflito sobre alguns conceitos e argumentos trazidos por Catharine MacKinnon, a partir das minhas experiências como mulher do sul global, em um contexto trágico da história recente do Brasil. Os temas que mais me chamam a atenção na obra da autora são: sexualidade como forma de dominação e diferenciação entre homens e mulheres, feminismo enquanto epistemologia e processo de conscientização.<sup>4</sup> São esses os temas de que pretendo tratar aqui.

Antes de apresentar as minhas reflexões sobre alguns pontos na produção acadêmica de Catharine MacKinnon, gostaria de esclarecer que reconheço a contribuição da autora como teórica do direito e como advogada na produção de conhecimento sobre o funcionamento do direito, sua capacidade de mudança e sua importância como instrumento de organização e estruturação da sociedade. Esse reconhecimento, no entanto, não me impede de identificar limitações, discordâncias e, dentro da proposta deste capítulo, incômodos em relação à teoria desenvolvida pela autora.

## **1. SEXUALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PODER: A DOMINAÇÃO PATRIARCAL E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES<sup>5</sup>**

Em “Feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria”, Catharine MacKinnon (2016a) apresenta as ideias centrais para a sua teoria, que, como tal, diferencia-se das teorias feministas liberais, principalmente pelo fato de identificar na sexualidade a estrutura organizadora das relações sociais, que tem na pornografia a sua representação mais radical e, ao mesmo tempo, genuína. A sexualidade como estrutura organizadora da sociedade, na qual um grupo, os homens, explora outro grupo, as mulheres, é a manifestação de poder, de dominação e, portanto, de subordinação. O exercício do poder acontece por meio da diferença entre os gê-

<sup>4</sup> Como indicado anteriormente, o feminismo não é um tema que faz parte da minha agenda de pesquisa. Não sou especialista na área e tampouco no pensamento de Catharine MacKinnon. Assim, o que trago aqui são nada mais do que pensamentos e reflexões produzidas a partir da leitura de parte, muito pequena, da produção da autora.

<sup>5</sup> Muitas dessas reflexões são fruto da leitura e da discussão do capítulo de Adriana Silva Gregorut, “O divórcio entre Catharine MacKinnon e o marxismo: uma proposta de leitura da obra *Toward a Feminist Theory of the State*”, publicado nesta coletânea. Agradeço a ela por instigar a minha reflexão.

neros, não sendo factíveis as lutas por igualdade de gênero, a partir dessa mesma estrutura social.

Para estruturar essas ideias, Catharine MacKinnon mobiliza o marxismo como espelho e pressuposto teórico a ser superado, reivindicando uma teoria feminista pós-marxista. Assim, MacKinnon constrói analogias, correlações e assimetrias entre a concepção de exploração do trabalho para o marxismo e a de exploração sexual para o feminismo. Para a autora, da mesma forma que o marxismo denuncia as relações de (exploração) trabalho como estruturantes da sociedade moderna, o feminismo denuncia a relação (de exploração) sexual como organizadora da sociedade. No entanto, como a própria autora argumenta, se no marxismo a relação de exploração do trabalho tem a ver com uma dada condição econômica e social, construída historicamente – o capitalismo –, a relação de exploração sexual é atemporal, baseada na natureza constitutiva dos grupos objetos dessa relação.

É exatamente neste ponto – quanto à natureza constitutiva dos grupos envolvidos na relação de dominação que estrutura a sociedade – que a estratégia de Catharine MacKinnon de mobilizar o marxismo para, a partir dele, propor uma nova teoria social me parece problemática. No marxismo, até onde eu sou capaz de apreender, o capitalismo como resultado de um processo econômico e social historicamente definido é central para a caracterização da relação de exploração do trabalho. Esse fato bloqueia o desenvolvimento do exercício teórico proposto por MacKinnon, de analogia entre o marxismo e o feminismo, já que a denúncia do feminismo na obra da autora tem origem em grupos – homens e mulheres – constituídos universalmente, em que o processo histórico não tem nenhuma interferência nessa relação.

Para além desse fato, normalizar a relação sexual como resultado de condições naturais e biológicas é, como nos mostra Joan Scott (2020, p. 67), imaginar que essas relações não são marcadas por conflito e não se transformam ao longo da história e de acordo com tradições culturais.

É certo que se pode alegar que a potência do argumento de Catharine MacKinnon está justamente no fato de que ela trabalha com a categoria de mulher universal, que como tal é construída em contraposição ao homem, que por sua vez também seria uma categoria universal.<sup>6</sup> Tal argumento leva em conta que o texto “Feminismo, marxismo, método e Estado” foi escrito

<sup>6</sup> Agradeço à Livia Gonçalves Buzolin por trazer esse argumento para as minhas reflexões.

na década de 1980 e ainda promove debates importantes. Essa é uma justificativa forte. Porém, lendo o artigo nesse momento da minha trajetória pessoal e acadêmica, tenho cada vez mais me convencido da importância dos contextos, das identidades, para além das coletividades.

Tomar a sexualidade como estruturante da organização social é um salto teórico importante para o feminismo e para a identificação da condição da mulher na sociedade. Mas, para fazer isso, MacKinnon não precisa lançar mão do marxismo. Ao contrário: a sexualidade é um instrumento de análise das relações de gênero muito mais interessante quando levadas em conta as diversas outras desigualdades e as suas relativas possibilidades de constituição. Ao reduzir esse fenômeno à analogia com a estrutura de classes, objeto central da denúncia marxiana, Catharine MacKinnon retira desse instrumento de análise a sua potência em explicar as variações e *nuances* das relações de poder.

No meu caso, a ideia de que a mulher ocupa uma posição de subordinação, ao se sujeitar sexualmente unicamente à satisfação dos desejos masculinos, mesmo diante dos avanços alcançados pelos movimentos feministas por igualdade e liberdade formal, despertou vários questionamentos sobre a minha autonomia e liberdade sexual. Explico: tendo nascido pós-revolução sexual, sendo filha de profissionais autônomos, inseridos no mercado de trabalho, e educada em um ambiente no qual sempre se incentivou a possibilidade de as mulheres adquirirem educação superior, abdicarem da exclusividade nos trabalhos domésticos ou na educação exclusiva das suas filhas e serem autônomas, a igualdade e a liberdade de gênero não foram por mim problematizadas.

Porém, ao ter contato com a formulação de Catharine MacKinnon de que o patriarcado e as relações de poder que estruturam a sociedade operam nas nossas relações mais íntimas, quais sejam, na nossa sexualidade, as minhas convicções e forma de ver o mundo nunca mais foram as mesmas. Era como se eu passasse a me perguntar: como o homem que escolhi para ser o meu companheiro e o cúmplice da minha vida é também aquele que explora o meu corpo e a minha sexualidade para satisfazer os seus desejos e, dessa forma, exercer poder sobre mim? Como assim? Eu, que aprendi e gosto de explorar o meu corpo, descobrindo-me, produzindo e desfrutando do autoprazer! Como conceber que a Luciana, uma mulher que pode escolher como e com quem transar e namorar, é objeto de manipulação, de exploração, de poder?

Levando a sério a teoria social de Catharine MacKinnon, a sexualidade é um processo social que cria, organiza, expressa e direciona o desejo. Como a sexualidade é uma relação hierárquica de poder, isso significa que eu, Luciana, sendo mulher, não tenho desejo, pois este é resultado de uma relação de poder na qual eu sou subordinada ao desejo de um homem.

Uau! Não é nem um pouco confortável descobrir esse lugar!

Além do processo de autorreconhecimento, da busca de novas identidades e da redefinição do *ego* de mulher, filha de mãe viva, mãe e professora, curiosa e consciente das diferentes possibilidades do exercício do poder patriarcal, o desafio a que me propus foi não somente compreender a proposta teórica de MacKinnon, mas também identificar, a partir dela, o *ethos* que configura as relações sexuais em uma sociedade construída a partir de padrões heteronormativos e, portanto, binários, que contrapõem homens e mulheres.

Quanto ao primeiro ponto, foi preciso reconhecer os privilégios aos quais estou sujeita na sociedade brasileira, marcadamente desigual, racista, violenta e conservadora. E, a partir daí, buscar a narrativa das minhas experiências nessa sociedade, tendo como enfoque a teoria de Catharine MacKinnon. Nesse processo, entender que a sexualidade requer escutar o meu corpo e identificar a sua capacidade de produzir prazer em si mesmo é o que importa; e que esse comportamento pode minar os alicerces da feminilidade, construída a partir das necessidades do outro masculino, de ser cuidado, ser servido e sentir prazer, foi um passo fundamental na apreensão desses novos saberes. Mas, mesmo dando esse passo, continuava com a sensação de que algumas questões levantadas por MacKinnon ainda não faziam sentido para mim.

Durante o período de agosto a dezembro de 2020, lendo e discutindo com colegas e alunas os textos de Catharine MacKinnon, fui convencida de que, além de o seu trabalho fazer um uso problemático do marxismo, como já explicitado anteriormente, a autora, ao se referir às experiências de relações de sexualidade, normaliza um único protótipo de mulher, de feminilidade, que é imóvel, a-histórico e universal. Como se houvesse uma relação binária fixa de oposição entre homem e mulher, que, por sua vez, é a única relação possível, invariável e monótona (SCOTT, 2020).

Joan Scott, no artigo “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”, encaixa a obra de MacKinnon no grupo de teóricas feministas que utiliza a abordagem de gênero para explicar a origem do patriarcalismo. Para ela, por mais que Catharine MacKinnon traga formulações audacio-

sas, “ao afirmar que a desigualdade – que tem suas origens na sexualidade – está integrada em ‘todo o sistema de relações sociais’, ela não explica como esse sistema funciona” (SCOTT, 2020, p. 56). Para Joan Scott, ao se fixar na desigualdade sexual, MacKinnon falha, pois é incapaz de perceber outras desigualdades como as de raça, classe, língua e nação, e como essas desigualdades se relacionam com a desigualdade sexual. Sem falar que a autora também não abre espaço para relações heterossexuais que não são necessariamente marcadas pela opressão sexual, ou mesmo para relações homoafetivas.

Reconhecendo a minha experiência como mulher branca, cisgênera, de classe alta, em um país colonizado, racista, preconceituoso, desigual social e economicamente, não é possível imaginar, tampouco compreender, uma teoria que tem em experiências de um grupo particular de mulheres o fenômeno para explicar as relações de poder na sociedade como um todo. Como compreender que as experiências de vida e, no caso da proposta de MacKinnon, de sexualidade sejam comuns a mulheres que não participam de processos de sociabilidade iguais ou análogos entre si? Como conceber que a minha experiência de sexualidade, que convive em um ambiente onde homens e mulheres gozam de diversos privilégios de classe, raça, etnia, religião, língua e território, é a mesma da mulher negra, periférica, vítima da violência social e estatal, cujas filhas e filhos são alvo permanente da ação do Estado? Mesmo que eu compartilhe com a mulher negra da periferia de uma grande cidade, como a que eu vivo no Brasil, o *status* de objeto de subordinação na relação sexual que organiza a sociedade, será que as diferenças de classe, raça, etnia, religião, língua e território podem ser reduzidas a uma variação de intensidade, como Catharine MacKinnon (2016a, nota 60) propõe? Não me parece que seja assim.

No Brasil, desde sempre as mulheres negras vivem sob uma violência específica, com experiências pessoais, familiares, comunitárias, sexuais e reprodutivas únicas. Seus corpos são ao mesmo tempo rejeitados e desejados, suas filhas e filhos são capitalizados como propriedade privada e descartados pelas esferas estatais, suas mães e comunidades são canceladas como memória social e histórica. Ao menos dois dos mais recentes episódios do genocídio negro promovido pelo Estado brasileiro<sup>7</sup> – a chacina na

<sup>7</sup> No Brasil, a cada 23 minutos um jovem negro morre no Brasil; a cada duas horas uma mulher é assassinada, sendo 68% destas, mulheres negras; homens negros têm 74% mais risco de serem assassinados do que homens brancos; e, em 2020, 5.600 pessoas foram mortas por polícias brasileiras, e destas, ao menos 75% são negras (SANTANA, 2020; BRITO, 2021).

comunidade do Jacarezinho, que matou ao menos 21 pessoas, e o assassinato de Kathlen Romeu, mulher, negra, de 24 anos, grávida, pela polícia do Rio de Janeiro, ambos naquela cidade, nos meses de maio e junho de 2021 – são representantes das múltiplas interseccionalidades que caracterizam essas experiências de vida e que são incomparáveis àquela que eu, Luciana, presencio no meu dia a dia, sob privilégios que são garantidos por essa mesma estrutura social.

Nesses dois ambientes, as sexualidades são impermanentes e fluidas, não se fixando nos conceitos de homem e mulher, que, por sua vez, são significados de maneira diferente, a partir de diferentes experiências. A mulher, mãe e avó negra, que sempre lutou junto com outras mulheres negras e suburbanas pela sobrevivência das suas filhas negras, tem a sua sexualidade percebida de forma diferente da mulher branca, de classe média alta que organiza a educação da sua filha branca. Na vida das mulheres negras e suburbanas, os homens, quando não são vítimas da letalidade policial ou do enfrentamento da pobreza, raramente participam do dia a dia. A realidade de vida de parcela significativa dessas mulheres negras e suburbanas é a realidade da família monoparental. Trabalho fora do lar, cuidado dos filhos e manutenção do dia a dia da vida da casa são tarefas exclusivas de mulheres, muitas vezes de gerações (avós, mães, tias, irmãs mais velhas).<sup>8</sup>

Na vida de (algumas, ainda que não todas) mulheres brancas de classe média e média alta, hetero ou bissexuais em relacionamento com homens, o dia a dia é compartilhado com homens, que podem colaborar com as responsabilidades cotidianas da casa e da educação das filhas, ainda que nem todos o façam ou que a carga mental das provisões para a vida familiar caia ainda majoritariamente sobre as mulheres; é compartilhado também com outras mulheres, as mulheres, em sua maioria negras e pobres, que entram em nossos lares como empregadas domésticas, que limpam, cozinham e cuidam das crianças, das doentes e das idosas, nos lares dessas famílias. Se as relações de poder se manifestam a partir da sexualidade, esta, por sua vez, assume conotações e representações distintas, para mulheres e homens, em razão da sua raça, classe e nação, implicando também a variação das

**8** Esse diagnóstico retiro dos artigos das jornalistas Flávia Oliveira (2020), Marilene Felinto (2021) e Bianca Santana (2021a), publicados, respectivamente, nos jornais *O Globo* ([www.oglobo.com.br](http://www.oglobo.com.br)), *Folha de S. Paulo* ([www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)) e *Gama Revista* (<https://gamarevista.uol.com.br>). Além das conversas nos podcasts *Angu de Grilo*, *História Preta* e *Mulheres Negras Decidem*.

relações de poder, que, por isso, não são relações estáticas de subordinação de um tipo específico de mulher por um tipo específico de homem.

Bianca Santana, jornalista brasileira e mãe de três filhas, em vários de seus artigos nos mostra o lugar que as mulheres negras ocupam na sociedade brasileira e a potência dessa comunidade. Em um de seus escritos mais belos, ela joga luz, por meio do texto de Jurema Werneck “De Ialodês e feministas: reflexões sobre a ação política das mulheres negras na América Latina e Caribe” (2008), sobre de que forma o ativismo desse grupo veio antes da teoria feminista em solo nacional e que, por isso, ao falarmos em feminismo, temos que ao menos fazer as distinções necessárias entre as experiências das mulheres negras e as das mulheres brancas (SANTANA, 2021b).

Se existem experiências diferentes entre mulheres negras e mulheres brancas, a qual experiência Catharine MacKinnon está se referindo ao buscar na relação de sexualidade as relações hierárquicas de poder que sejam capazes de explicar o funcionamento das relações sociais como um todo? Avançando um pouco mais, as experiências de qual grupo de mulheres seriam mobilizadas no processo de conscientização e na concepção de feminismo enquanto epistemologia? São essas as questões, que aparecem na teoria social proposta por MacKinnon, de que irei tratar na seção 2, a partir das minhas reflexões.

## **2. FEMINISMO ENQUANTO EPISTEMOLOGIA E PROCESSO DE CONSCIENTIZAÇÃO: DA OBJETIVIDADE PARA A EXPERIÊNCIA**

A proposta de Catharine MacKinnon de conceber o feminismo como epistemologia, fazendo da produção de conhecimento uma política para a mulher, foi mais uma grande descoberta para mim. Isso porque, nos últimos anos, tenho sido responsável por uma disciplina de metodologia da pesquisa em direito e frequentemente me vejo discutindo a produção do conhecimento não somente no direito, mas nas ciências sociais como um todo. Assim é que a teoria social de MacKinnon abriu para mim mais uma lente a partir da qual reflito sobre o conhecimento, sua produção, seus objetivos. De acordo com a autora, o feminismo, ao buscar uma política para a mulher e não a partir da perspectiva da mulher, “desafia a parcialidade masculina, [...] questiona o próprio imperativo de universalidade [...] como uma estratégia da hegemonia masculina” (MACKINNON, 2016a, p. 829).

Essa lente, ao questionar a verdade posta e dispor de um novo instrumento de análise, tem, a meu ver, o potencial de transformar a maneira como nós, acadêmicas, produzimos conhecimento. Além disso, a autora também rejeita a ideia de objetividade da ciência e, portanto, a objetividade das metodologias de pesquisa que ainda pairam como imperativos no nosso exercício profissional. Quanto a essa questão, ler MacKinnon é passar a se perguntar sob qual ponto de vista a ciência é objetiva; para quem e para que serve essa objetividade.

Assim como Catharine MacKinnon, Patricia Hill Collins, em sua obra *Pensamento feminista negro*, traz a necessidade do reconhecimento do feminismo negro como uma teoria que defende a posição daquelas que a elaboram, em contraposição aos “homens brancos de elite que controlam as estruturas ocidentais de validação do conhecimento, os temas, paradigmas e epistemologias da pesquisa acadêmica tradicional” (COLLINS, 2019, p. 493). Daí por que tanto o feminismo negro quanto o feminismo na forma proposta por MacKinnon são caracterizados como teorias sociais críticas, criticando não somente o conhecimento existente, mas, principalmente, a forma pela qual tal conhecimento foi produzido.

No Brasil, a produção do conhecimento científico na área do direito vem, nos últimos vinte anos, passando por transformações importantes, sendo a principal delas as reflexões sobre a epistemologia da ciência do direito e as metodologias empregadas por ela. Nesse processo, temos assistido a um movimento crescente de incorporação de metodologias científicas qualitativas e quantitativas. Esse processo, a meu ver, contribui para uma maior preocupação com a cientificidade e, por conseguinte, a formação de uma comunidade científica acadêmica mais engajada em atender a protocolos compartilháveis e controláveis na produção de conhecimento. Porém, tal movimento carece de discussões acerca da subjetividade da ciência, principalmente no âmbito das ciências sociais, como é o caso do direito. De forma ingênua, as pesquisadoras incorporam metodologias científicas como se estas fossem objetivas, sob a falsa ideia de que consequentemente isso garantiria a imparcialidade dos resultados alcançados pelas pesquisas. De forma ainda mais problemática, considera-se que nas pesquisas científicas nas ciências sociais a objetividade não somente existe, como ela é positiva.

Catharine MacKinnon, ao me convidar a pensar o feminismo como uma teoria social crítica, cuja epistemologia questiona a objetividade da ciência e, mais do que isso, traz como ferramenta de produção de conhecimento o interesse das mulheres responsáveis pela produção de conheci-

mento a partir do feminismo, rompe com todo e qualquer imperativo de neutralidade científica e, para mim, ao menos, revoluciona o fazer científico no direito, de forma geral.

Tendo tido parte da minha formação – a mais importante, eu diria – na ciência política, a subjetividade da ciência sempre foi uma informação incorporada por mim, desde as minhas primeiras reflexões na área. MacKinnon, que, no direito, foi formada por uma tradição distinta da academia brasileira, também se mostra razoavelmente à vontade com a ideia de subjetividade científica. Por isso, ela vai mais além e propõe, por meio da sua teoria feminista do direito, uma quebra epistemológica ainda mais ousada. A epistemologia no feminismo não é somente o reconhecimento da subjetividade na forma como o conhecimento é produzido, mas é concebê-la como processo de conscientização. “[...] o método feminista é a conscientização (*consciousness raising*): a reconstrução coletiva e crítica do significado da experiência social das mulheres, como as mulheres vivem” (MACKINNON, 2016a, p. 837).

A conscientização, por sua vez, é o compartilhamento das experiências das mulheres como grupo social coletivo, ou seja, é o compartilhamento de suas sexualidades.

Consigo lidar razoavelmente bem com a proposta teórica de MacKinnon de que o feminismo “surge daquelas cujo interesse afirma” (2016a, p. 837). Porém, a ideia de que a epistemologia do feminismo é a conscientização por meio do compartilhamento da sexualidade das mulheres, como grupo social, provocou em mim incômodos que compartilho com vocês por meio de duas reflexões.

A primeira reflexão está relacionada ao processo de conscientização. A meu ver, a conscientização é um processo subjetivo no qual reconhecemos, a partir de um dado da realidade, um fenômeno mais amplo, que, por sua vez, interfere na nossa capacidade de identificar, perceber, raciocinar. Esse processo pode ser induzido a partir de vivências coletivas comuns ou mesmo de trocas de experiências na coletividade. Porém, a história de vida particular tem um papel fundamental no processo de conscientização. E é exatamente por isso que é difícil imaginar esse processo como universalizável e instrumentalizável enquanto epistemologia. É como se fosse possível passar da objetividade da ciência, nos termos positivistas, para a subjetividade da experiência e, portanto, do compartilhamento dessa experiência. E que este, enquanto tal, serve como epistemologia a partir da qual o conhecimento é produzido.

Será mesmo que o compartilhamento das experiências das mulheres, pelas mulheres, como conscientização, pode ser um instrumento para a produção do conhecimento? Mesmo reconhecendo o potencial de transformação do compartilhamento de experiência entre as mulheres, será que esse processo atende aos parâmetros de epistemologia da ciência? Será que todo conhecimento é situado e intransponível entre os gêneros? Mesmo relendo os trabalhos de MacKinnon, parece-me que falta alguma coisa nessa proposta. Como se tal proposta teórica fosse uma teoria feminista, um tanto quanto incompleta, na qual eu não consigo perceber a sua instrumentalidade e capacidade de explicar fenômenos totais.

A segunda reflexão tem a ver com a formulação de Catharine MacKinnon de que, nesse processo de conscientização por meio do compartilhamento de experiências, a mulher é um grupo social uniforme. Assim como já me referi anteriormente, MacKinnon faz isso ao tratar da sexualidade como relação de poder. Ao tratar o feminismo como epistemologia, ela também universaliza e normaliza o ser mulher.

De novo, as condições históricas, sociais e econômicas nas quais estou inserida não me permitem aceitar a possibilidade da não referência às particularidades de cada uma das mulheres e das suas próprias identidades e sociabilidades. Para mim, cada vez mais, tem sido necessário jogar luz nessas identidades, ouvindo a voz de cada pessoa mulher que, mesmo submetida a relações de poder, ou exatamente por isso, tem autonomia e voz, e deve ter espaço para falar e ser ouvida. Na forma como li a teoria proposta por MacKinnon, ao uniformizar a mulher como grupo social, a autonomia, a consciência e, portanto, a capacidade de pensar, perceber, julgar, desejar das mulheres como pessoas únicas e particulares, são restringidas e suas vozes caladas. Ao fazer isso, parece que a teoria de Catharine MacKinnon reforça a autoridade e o eurocentrismo, que é exatamente o contrário do que eu, latino-americana, que me reconheço como branca, gostaria de promover. Daí por que o movimento feminista negro, a partir da minha identidade e para a minha particularidade, faz mais sentido, ao buscar superar tais paradigmas.

Nesse sentido, encontro nos trabalhos de Sueli Carneiro (2019a e 2019b) e Lélia Gonzalez (2019), por exemplo, abordagens muito mais interessantes no que diz respeito ao protagonismo e à inclusão das mulheres a partir das suas especificidades raciais, étnicas, culturais, religiosas e de classe social.

Li seus textos depois de ter tido contato com a epistemologia do pensamento feminista negro de Patricia Hill Collins (2019), e vi neste a inspiração para o que Sueli Carneiro chama a atenção quando afirma que

[a]s mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina dessas mulheres. (CARNEIRO, 2019, p. 313)

Sueli Carneiro, por meio do texto de Luiza Helena Bairros, relembra a obra de Lélia Gonzalez, que mostra como no feminismo propostas de universalizar e normalizar as mulheres como grupo social

[...] revela[m] um distanciamento da realidade vivida pela mulher negra ao negar “toda uma história feita de resistência e de lutas, em que essa mulher tem sido protagonista graças à dinâmica de uma memória cultura ancestral (que nada tem a ver com o eurocentrismo desse tipo de mulher)”. (BAIROS, 2000, *apud* CARNEIRO, 2019a, p. 319)

É essa a sensação que tive ao entrar em contato com a teoria social crítica de Catharine MacKinnon, que, ao utilizar o marxismo como paradigma a ser superado e, mesmo representando um avanço relevante ao jogar luz sobre o feminismo enquanto epistemologia, por meio do compartilhamento de experiências por mulheres, não foi capaz de reconhecer suas particularidades e identidades culturais, sociais, sexuais, raciais e étnicas.

Na realidade sul-americana e brasileira especialmente, em que violência e preconceito são vividos de forma diferente por mulheres brancas e negras, que, por sua vez, também desfrutam de igualdades diferentes, perante o patriarcalismo, não incluir nas chaves de análise, ou, no caso da teoria de MacKinnon, na epistemologia do feminismo, as relações de raça e as diversas interseccionalidades que combinam com o gênero é deixar de fora um conjunto considerável de pessoas mulheres. Tendo concebido a teoria social de Catharine MacKinnon como uma crítica à sociedade patriarcal que materializa a discriminação e a violência contra as mulheres, para mim é fundamental reconhecer o lugar de fala e, principalmente, ouvir e compreender o que as mulheres que vivenciam essas interseccionalidades têm a dizer e ensinar. Só assim seria possível uma sociedade menos machista, racista e

violenta. E é nessa sociedade que eu, luciana, mulher, cisgênera, casada, mãe, amante, pesquisadora e professora de ensino superior, latino-americana, que se reconhece como branca, em um país racista, gostaria de viver.

## **PALAVRAS FINAIS**

Neste capítulo, compartilhei com vocês alguns dos impactos e estranhamentos que a primeira leitura de Catharine MacKinnon provocou em mim. Não tenho formação teórica no feminismo e somente tive contato com textos acadêmicos na área muito recentemente, incentivada por um grupo de alunas da graduação em direito da Fundação Getulio Vargas, onde sou professora. Tendo feito graduação em direito, na década de 1990, e pós-graduação em ciência política, tampouco a teoria feminista do direito me é familiar. No entanto, desde a primeira metade da década de 2010, tenho assistido ao crescimento das pautas feministas e do movimento de resistência à violência e discriminação das mulheres, promovido principalmente por jovens mulheres. No revés conservador e reacionário que assola o Brasil desde a metade dos anos 2010, nunca as pautas em defesa das mulheres foram tão urgentes.

É nesse ambiente que li Catharine MacKinnon, durante a pandemia. Sua proposta teórica é arrojada e transformadora, perpassando por questões que ainda não tenho capacidade acadêmica de apresentar e discutir com propriedade. Utilizando a minha formação, mas principalmente a minha experiência como mulher e professora, me propus aqui a compartilhar a interpretação pessoal dos ensinamentos de MacKinnon.

O fato de o texto que suscitou este capítulo – “Feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria” – ter sido escrito em 1982 mostra como, de lá para cá, a teoria feminista, o movimento e seu ativismo vêm se transformando de maneira dinâmica, somando novas lentes de análise e outras epistemologias. A maior divulgação e popularização do pensamento feminista negro, que, no Brasil, tem em Lélia Gonzalez (2019 e 2020) e Sueli Carneiro (2019a e 2019b) nomes fundamentais, as traduções dos trabalhos de Patricia Hill Collins (2019) e Audre Lorde (2019a) e, mais recentemente, novos debates a partir do feminismo marxista de Silvia Federici (2019) e a ideia de feminismo decolonial de María Lugones (2014) são exemplos de como o feminismo se move e avança com novas descobertas.

No meu caso, para quem essa área é teoricamente nova, ler Catharine MacKinnon, conhecer um pouco da sua história de advogada ativista e ouvi-la falar ao vivo, em dezembro de 2020, é ter contato com uma das figuras centrais desse processo de transformação dinâmica do feminismo. É como se a teoria crítica proposta por MacKinnon fosse um ponto de impulsão para que a dinâmica do movimento ganhasse força.

Foi assim que a ideia do feminismo enquanto superação do marxismo a partir da sexualidade como relação hierárquica de poder provocou um impacto glorioso, reativando a minha capacidade de refletir sobre a existência de mulher.

Foi assim que a ideia de epistemologia do feminismo como conscientização por meio do compartilhamento de experiência de mulheres com as mulheres despertou em mim a necessidade de rever o papel do direito, a sua objetividade e instrumentalidade como forma de dominação do patriarcado.

Comecei o segundo semestre de 2020, antes de ler Catharine MacKinnon, sem saber o que me esperava. Terminei dezembro de 2020, mesmo em meio a uma pandemia, com energia para pensar sobre o papel do feminismo no direito.

Comecei este capítulo com vontade de compartilhar a energia que a leitura da teoria crítica de MacKinnon tinha provocado em mim e iniciar novas e outras conversas sobre esse lugar que ocupamos, nós, mulheres, na sociedade.

Termine este capítulo animada com a possibilidade de ser lida e com a esperança de que as nossas conversas sobre o feminismo a partir do sul global e para o sul global tenham apenas começado. Tudo isso, porque Catharine MacKinnon assumiu o compromisso de escrever e compartilhar conosco o seu conhecimento. Meu muito obrigada a ela.

## REFERÊNCIAS

- ANGU de Grilo. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/15cLy4mn3GjauHF-3WB5np>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- BAIROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzalez. In: WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn (org.). *O livro da saúde das mulheres negras: nossos passos vêm de longe*. Rio de Janeiro: Criola/Pallas, 2000.

- BONELLI, Maria da Gloria *et al.* Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. *Tempo Social [on-line]*, v. 20, n. 1, p. 265–290, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702008000100013>. Acesso em: 19 jul. 2021.
- BRITO, Gisele. A desigualdade mata: estamos cansados de ter um alvo nas costas. *Folha de S.Paulo*, Coluna Desigualdades, São Paulo, jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/desigualdades/2021/06/a-desigualdade-mata-estamos-cansados-de-ter-um-alvo-nas-costas.shtml>. Acesso em: 6 jul. 2021.
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a. p. 313–321.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b. p. 271–291.
- COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FEDERICI, Silvia. O feminismo e a política dos comuns. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 379–394.
- FELINTO, Marilene. Cidadania para lobos. *Folha de S.Paulo*, 9 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marilene-felinto/2021/01/cidadania-para-lobos.shtml?origin=folha>. Acesso em: 24 jan. 2022.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 237–256.
- HISTÓRIA Preta. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0gkJ4Wy8wXJkC2l-ZVfLyx>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Introdução. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 9–21.
- LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 239–249.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014.
- MACKINNON, Catharine. Weaponizing the First Amendment: An Equality Reading. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 106, n. 6, p. 1.223–1.283, out. 2020.
- MACKINNON, Catharine. Feminismo, marxismo, método e o Estado: uma agenda para teoria. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 798–837, 2016a.
- MACKINNON, Catharine. Rape Redefined General Essays. *Harvard Law & Policy Review*, Cambridge, v. 10, n. 2, p. 431–478, 2016b.

- MACKINNON, Catharine; CRENSHAW, Kimberlé. Reconstituting the Future: An Equality Amendment. *Yale Law Journal Forum*, New Haven, v. 129, p. 343-364, 2019.
- MULHERES Negras Decidem. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/11-51d9pPK4j8YIVTeb6TKX>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- OLIVEIRA, Flávia. Mulheres sob ameaça. *O Globo*, 23 out. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaio/mulheres-sob-ameaca-24707301>. Acesso em: 24 jan. 2022.
- SANTANA, Bianca. Carta às crianças Marcelino. *Gama Revista*, São Paulo, 9 jun. 2021. 2021a. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/colunistas/bianca-santana/carta-as-criancas-marcelino/>. Acesso em: 24 jan. 2022.
- SANTANA, Bianca. Distinções necessárias. *Gama Revista*, São Paulo, abr. 2021. 2021b. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/colunistas/bianca-santana/distincoes-necessarias/>. Acesso em: 6 jul. 2021.
- SANTANA, Bianca. É preciso nomear o genocídio negro para interrompê-lo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/12/e-preciso-nomear-o-genocidio-negro-para-interrompe-lo.shtml>. Acesso em: 6 jul. 2021.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, He-loisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 49-80.
- WERNECK, Jurema. De Ialodês e feministas: reflexões sobre a ação política das mulheres negras na América Latina e Caribe. *Mulheres Rebeldes*, [s.l.], 2008. Disponível em: <http://mulheresrebeldes.blogspot.com/2008/10/de-ialods-e-feministas.html>. Acesso em: 6 jul. 2021.

**E**ste Volume 5, *Direito e gênero: reflexões plurais sobre teorias feministas*, da Série Direito e Desenvolvimento, apresenta o resultado do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudos de Direito e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP). Os capítulos, de autoria de alunas e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da FGV DIREITO SP, trazem, a partir da óptica das teorias feministas, diferentes reflexões nos campos da teoria do Direito, direito de família, direito constitucional, direito penal e metodologia de pesquisa, com foco em temas como violência sexual, trabalho doméstico e interseccionalidade. Os grandes desafios que se apresentam para a emancipação das mulheres são abordados de maneira plural e a partir de diferentes referenciais teóricos.

ISBN 978-65-87355-27-6



9 786587 355276